



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 73

Disponibilização: segunda-feira, 20 de março de 2023

Publicação: terça-feira, 21 de março de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Zivaldo Maia, Presidente em  
exercício  
**Presidente**

Desembargador João Zivaldo Maia  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

secbib@tre-rj.jus.br

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
DIRETORIA GERAL .....	3
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	9
5ª Zona Eleitoral .....	78
16ª Zona Eleitoral .....	79
22ª Zona Eleitoral .....	83
28ª Zona Eleitoral .....	84
29ª Zona Eleitoral .....	86
32ª Zona Eleitoral .....	91
50ª Zona Eleitoral .....	92
54ª Zona Eleitoral .....	95
55ª Zona Eleitoral .....	96

59ª Zona Eleitoral .....	101
60ª Zona Eleitoral .....	104
62ª Zona Eleitoral .....	106
65ª Zona Eleitoral .....	107
68ª Zona Eleitoral .....	107
83ª Zona Eleitoral .....	153
105ª Zona Eleitoral .....	154
139ª Zona Eleitoral .....	155
141ª Zona Eleitoral .....	156
144ª Zona Eleitoral .....	159
149ª Zona Eleitoral .....	160
150ª Zona Eleitoral .....	161
172ª Zona Eleitoral .....	162
174ª Zona Eleitoral .....	164
179ª Zona Eleitoral .....	165
186ª Zona Eleitoral .....	166
198ª Zona Eleitoral .....	167
201ª Zona Eleitoral .....	167
204ª Zona Eleitoral .....	169
214ª Zona Eleitoral .....	172
218ª Zona Eleitoral .....	174
221ª Zona Eleitoral .....	174
238ª Zona Eleitoral .....	179
242ª Zona Eleitoral .....	179
256ª Zona Eleitoral .....	189
Índice de Advogados .....	190
Índice de Partes .....	193
Índice de Processos .....	199

## **PRESIDÊNCIA**

### **ATOS**

#### **ATO PR Nº 102, DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000009055-4,  
RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz MARCIO ROBERTO DA COSTA para assumir a 129ªZE/Campos dos Goytacazes, nos dias 16 e 17 de março de 2023, em razão de vacância, conforme art. 4º, item 22 do Ato PR nº 82/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 01/03/2023, edição extraordinária, nº 55, Seção Presidência, páginas 1 a 4;

Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ELIAS PEDRO SADER NETO para assumir a 129ªZE/Campos dos Goytacazes, nos dias 16 e 17 de março de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz MARCIO ROBERTO DA COSTA;

Art. 3º - Designar o Juiz ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 129ªZE/Campos dos Goytacazes, nos dias 16 e 17 de março de 2023, em razão de vacância;

Art. 4º - Designar o Juiz WYCLIFFE DE MELO COUTO para acumular a 063ªZE/Silva Jardim, nos dias 30 e 31 de março de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza DANIELLA CORREIA DA SILVA;

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

### **ATO PR Nº 103, DE 17 DE MARÇO DE 2023**

Suspende o expediente presencial na 192ª Zona Eleitoral/Ilha do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os transtornos causados pela interrupção de energia no prédio em que está situada a 192ª Zona Eleitoral/Ilha do Governador,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente presencial na 192ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Ilha do Governador, no dia 17 de março de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

### **ATO GP Nº 100, DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

Designa Juízo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor nos Municípios de Campos dos Goytacazes, Niterói e Volta Redonda.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência do TRE/RJ designar o juízo responsável pela administração e coordenação das Centrais de Atendimento ao Eleitor, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução TRE/RJ nº 841/2013, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 972/2016;

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2023.0.000011456-9;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juízo da 98ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Campos dos Goytacazes, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 20 de março de 2023.

Art. 2º Designar o Juízo da 199ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Niterói, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 20 de março de 2023.

Art. 3º Designar o Juízo da 90ª Zona Eleitoral para administrar e coordenar a Central de Atendimento ao Eleitor no Município de Volta Redonda, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 20 de março de 2023.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ em Exercício

## **DIRETORIA GERAL**

### **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para gestão de incidentes de segurança da informação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, I, da Resolução TRE n.º 1.107, de 30 de setembro de 2019 (Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro),

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 396, de 7 de junho de 2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO a Resolução TSE n.º 23.644, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO as boas práticas em segurança da informação previstas nas normas ABNT ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002;

CONSIDERANDO as boas práticas de resposta a incidentes previstas no guia NIST SP-800-61 rev. 2;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar os incidentes de segurança da informação que envolvam dados pessoais, de acordo com a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

CONSIDERANDO que a segurança da informação e a proteção de dados pessoais são condições essenciais para a prestação dos serviços jurisdicionais e administrativos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no processo SEI n.º 2022.0.000054244-0,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a norma de gestão de incidentes de Segurança da Informação no âmbito do TRE-RJ.

Art. 2º Esta norma integra a Política de Segurança de Informação da Justiça Eleitoral, estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.644/2021.

Art. 3º O presente normativo tem por objetivo descrever as principais estratégias no tratamento e resposta a incidentes de Segurança da Informação que envolvam ou não dados pessoais, permitindo a adequada preparação, detecção, análise, contenção, erradicação, recuperação, avaliação e comunicação desses incidentes.

Art. 4º O ciclo de gestão de incidentes de segurança da informação no TRE-RJ é composto das seguintes etapas:

I - preparação;

II - detecção e análise;

III - contenção, erradicação e recuperação;

IV - atividades pós-incidente.

Art. 5º A gestão de incidentes em segurança da informação deve observar o Protocolo de Prevenção de Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PPINC-PJ), o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCRC-PJ) e o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PIILC-PJ), todos integrantes da Política de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (PSEC-PJ), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos desta norma consideram-se os seguintes termos e definições, aplicando-se subsidiariamente os previstos na Portaria DG n.º 444, de 8 de julho de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral:

- I - ANPD: Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais;
- II - CTIR GOV: Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo;
- III - ETIR (Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética): Equipe de tecnologia da informação, de constituição multidisciplinar, coordenada por um agente responsável;
- IV - Evento de segurança da informação: Alguma mudança de estado em algum ativo ou serviço de TI, como troca de uma senha, log de acesso a um serviço web, bloqueio da execução de um aplicativo pelo antivírus etc.;
- V - Incidente de Segurança da Informação: Qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de informação ou das redes de computadores;
- VI - Incidente de Segurança da Informação com dados pessoais: Qualquer incidente de segurança à proteção de dados pessoais, como acesso não autorizado e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento de dados ilícita ou inadequada;
- VII - Incidente grave: Incidente de Segurança da Informação de maior impacto para a organização, que prejudica de forma intensa a utilização dos serviços de TI ou expõe dados de forma indevida, devendo ser priorizado em relação aos demais incidentes;
- VIII - Resposta a incidentes: Ação tomada para proteger e restaurar as condições operacionais dos sistemas de informação e as informações neles armazenadas, quando ocorre um ataque ou intrusão.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º A atuação operacional na resposta a incidentes é de responsabilidade da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética - ETIR - e suas atribuições e modo de funcionamento estão previstas em sua norma constitutiva e regulamentar.

Art. 8º Cabe a todos os usuários internos a comunicação imediata caso tenham a informação da ocorrência de quaisquer incidentes de segurança da informação, utilizando os canais próprios fornecidos pela STI.

### CAPÍTULO IV

#### DA PREPARAÇÃO

Art. 9º A ETIR elaborará o seu processo de trabalho e planos de resposta específicos a incidentes (playbooks), contendo os passos do processo de resposta, de acordo com os principais tipos de incidentes e ameaças, os quais ficarão disponíveis para consulta dos seus componentes.

Art. 10. A ETIR determinará os meios de comunicação oficiais e adicionais a serem acionados durante o processo de resposta a incidentes.

Art. 11. A ETIR manterá lista atualizada com os contatos de todos os integrantes da sua equipe.

Art. 12. O Núcleo de Defesa Cibernética - NDEC - fará o monitoramento de ameaças cibernéticas, incluindo o acompanhamento de boletins encaminhados pelo CTIR GOV.

### CAPÍTULO V

#### DA DETECÇÃO E ANÁLISE

Art. 13. A detecção dos incidentes poderá ocorrer por meio de ferramentas automatizadas de monitoramento de eventos, pela análise manual de registros de eventos, por comunicação de usuários ou por monitoramento dos operadores técnicos.

Art. 14. Detectado o incidente ou a suspeita dele a ETIR procederá ao registro e à análise necessária, abrangendo:

- I - o resumo do incidente;
- II - a categoria do incidente;
- III - a identificação dos recursos afetados e a avaliação do impacto nestes e em outros recursos;

IV - a estimativa da criticidade e urgência;

V - a priorização do tratamento do incidente, levando em conta a severidade de seu impacto no negócio e a urgência de sua resolução.

Parágrafo único. A categorização e a priorização do tratamento de incidentes observarão o disposto no Anexo desta norma.

Art. 15. Confirmada a ocorrência do incidente, a ETIR acionará o plano de resposta adequado e comunicará à Assessoria de Segurança da Informação e, se for o caso, ao Encarregado de Dados Pessoais.

Art. 16. As áreas técnicas envolvidas na resposta ao incidente, na medida do possível, atuarão para preservar evidências forenses para eventual análise, devendo:

I - efetuar cópia completa do sistema comprometido;

II - efetuar cópias dos logs de acesso;

III - efetuar cópias de mensagens ou arquivos;

IV - outras ações previstas no plano de resposta a incidentes respectivo e no Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos do Poder Judiciário (PIILC-PJ).

Parágrafo único. A ETIR deverá fazer constar em relatório a eventual impossibilidade de preservação das mídias afetadas e listar os procedimentos adotados.

Art. 17. Quando o incidente de segurança caracterizar-se como uma crise cibernética, o Comitê de Crises Cibernéticas deverá ser acionado, nos termos do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas (Ato GP n.º 185/2022), sem prejuízo de outras ações que possam ser identificadas pelo Comitê de Crises Cibernéticas e/ou pela ETIR.

## CAPÍTULO VI

### DA CONTENÇÃO, ERRADICAÇÃO E RECUPERAÇÃO

Art. 18. Após a fase de detecção e análise, a ETIR atuará para conter os danos causados pelo incidente, localizar a causa raiz e erradicar a ameaça, além de promover a recuperação dos ativos, respeitando seu nível de autonomia e as deliberações dos níveis superiores de gestão.

Art. 19. Durante a fase de contenção, erradicação e recuperação a ETIR deverá:

I - conter o incidente e, se possível, adotar soluções de contorno para manter a funcionalidade dos sistemas;

II - propor, validar e testar solução definitiva, em conjunto com as áreas envolvidas;

III - erradicar o incidente;

IV - remover códigos maliciosos;

V - identificar e tratar todas as vulnerabilidades que foram exploradas;

VI - retornar os sistemas afetados ao estado normal de operação.

§ 1º A recuperação do ambiente deve ocorrer somente após a certeza de que a ameaça e a vulnerabilidade que deram causa ao incidente (causa raiz) foram adequadamente tratadas.

§ 2º As atividades de contenção, erradicação e recuperação devem ser devidamente registradas.

## CAPÍTULO VII

### DAS ATIVIDADES PÓS-INCIDENTE

Art. 20. Concluídas as etapas de tratamento do incidente, a ETIR deverá documentar os procedimentos realizados e as lições aprendidas, por meio da elaboração de relatório do incidente.

Art. 21. O armazenamento dos relatórios de incidentes deverá ocorrer em sistema de informação específico, tendo seu acesso restrito.

Art. 22. Na hipótese de a causa raiz não poder ser adequadamente determinada, a ETIR deverá registrar como problema para análise posterior.

## CAPÍTULO VIII

### DAS COMUNICAÇÕES

Art. 23. Em caso de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante para titulares de dados pessoais controlados pelo TRE-RJ, o Presidente do Tribunal determinará ao Encarregado de Dados Pessoais que realize a comunicação à ANDP e aos titulares de dados.

Parágrafo único. Cabe à Coordenadoria de Comunicação Social - COSOC - elaborar, juntamente com o Encarregado, o teor do comunicado aos titulares de dados afetados pelo incidente.

Art. 24. Diante de incidente que envolva dados pessoais operados pelo Tribunal ou dados tratados em controladoria conjunta, o Presidente do TRE-RJ determinará a imediata comunicação às entidades controladoras dos dados.

Art. 25. A comunicação externa com a sociedade, em caso de incidentes graves previstos no Protocolo de Gerenciamento de Crises, será realizada pelo Coordenador do Comitê de Crise Cibernéticas ou por outra autoridade determinada pelo Presidente do TRE-RJ.

Art. 26. A ETIR encaminhará ao Assessor de Segurança da Informação e ao Encarregado de Dados Pessoais relatório resumido de todos os incidentes que envolvam dados pessoais, tão logo a violação de dados seja confirmada.

Art. 27. A Assessoria de Segurança da Informação apresentará ao Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI - e à ETIR do TSE as informações relevantes acerca dos incidentes graves ocorridos.

Art. 28. A Presidência do Tribunal reportará ao Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do Poder Judiciário - CPTRIC-PJ - e ao Tribunal Superior Eleitoral os incidentes graves de segurança cibernética detectados.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral, ouvido, quando necessário, a Comissão de Segurança da Informação ou o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com a categoria do incidente.

Art. 30. O descumprimento não fundamentado desta norma deve ser comunicado e registrado pelo Assessor de Segurança da Informação, com consequente adoção das providências cabíveis.

Art. 31. Esta norma deve ser revisada a cada 3 (três) anos, ou antes, se necessário, pela ETIR e encaminhada para nova apreciação do Assessor de Segurança da Informação e da Comissão de Segurança da Informação.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

## SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

### PORTARIAS

#### PORTARIA SSG N.º 07, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Designa servidores para atuarem como gestores e fiscais de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [2022.0.000032231-9](http://www.tre-rj.jus.br/2022.0.000032231-9).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores GUILHERME GUARINO WERNECK, como gestor titular; FLÁVIO AUGUSTO CASTANHEIRA CELANO, como gestor substituto; RAQUEL RIBEIRO LIMEIRA DA SILVA, como fiscal de execução titular; CARLOS HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, como fiscal de execução substituto; Chefes titulares das Zonas Eleitorais, como fiscais auxiliares titulares; e Chefes substitutos das Zonas Eleitorais ou, na eventual ausência destes, um servidor lotado na Zona Eleitoral, como fiscais auxiliares substitutos, todos do contrato nº 09/2023, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

### **PORTARIA SSG N.º 06, DE 20 DE MARÇO DE 2023**

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [2020.0.000013934-1](#).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores MARCELO PEREIRA CESPES, como gestor titular, em lugar do servidor RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM; e TACIANA FERREIRA DA COSTA, como gestora substituta, ambos do Contrato nº 46/2020, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

### **PORTARIA SSG N.º 05, DE 20 DE MARÇO DE 2023**

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [2019.0.000001053-7](#).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores MARCELO PEREIRA CESPES, como gestor titular, em lugar do servidor RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM; e TACIANA FERREIRA DA COSTA, como gestora substituta, ambos do Contrato nº 18/2019, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

**PORTARIA SSG N.º 04, DE 20 DE MARÇO DE 2023**

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [54923/2018](#).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores MARCELO PEREIRA CESPES, como gestor titular, em lugar do servidor RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM; e TACIANA FERREIRA DA COSTA, como gestora substituta, ambos do Contrato nº 05/2019, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600260-64.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0600260-64.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : LOURIVAL CASULA FILHO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : TIAGO SANTANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600260-64.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, LOURIVAL CASULA FILHO, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A

DESPACHO

Diante da informação do órgão técnico (ID 31807981), intime-se o órgão partidário para manifestação pelo prazo de 2 (dois) dias.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral pelo mesmo prazo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600123-82.2021.6.19.0063**

PROCESSO : 0600123-82.2021.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI

ADVOGADO : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)

RECORRENTE : PAULO MAURICIO MAZZEI

ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600123-82.2021.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTES: PAULO MAURICIO MAZZEI, LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI

Advogado do RECORRENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A

Advogado da RECORRENTE: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ELEITORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PREPARATÓRIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA TÉCNICA. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE ADVOGADO RESPEITADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. SÍNTESE DO CASO E DELIMITAÇÃO DO PROPÓSITO RECURSAL.

1. Na origem, o Juízo da 63ª Zona Eleitoral deferiu medida cautelar de busca e apreensão de aparelhos celulares, documentos e demais elementos de informação em posse ou propriedade de Fabrício Azevedo Lima Campos, então Prefeito interino de Silva Jardim; Lúbia Fernandes Cardoso,

Subsecretária de Comunicação Social; Paulo Maurício Mazzei, advogado do PSD, e Livia Costa Braga Mazzei, Procuradora-Geral do Município, diante da fundada suspeita da prática de abuso de poder na eleição suplementar de 2021.

2. Da sentença proferida no processo cautelar, recorrem Livia Mazzei e Paulo Mazzei, articulando as seguintes teses: (i) nulidade da gravação ambiental por ter sido realizada sem autorização judicial; (ii) invalidade da perícia realizada pelo Ministério Público por falta de citação prévia dos requeridos; (iii) descumprimento do segredo de justiça decretado pelo juízo eleitoral; (iv) utilização indevida de imagem de criança e adolescente; e (v) ilegalidade da apreensão de celular de advogado por ofensa à imunidade profissional.

## II. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

3. A gravação ambiental feita por participante da reunião política na qual os requeridos teriam praticado ou concorrido para a prática do ilícito não se confunde com a captação ambiental prevista no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, que efetivamente exige requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial e decisão judicial, salvo se a prova vier a ser utilizada para defesa e for demonstrada a integridade da gravação. Doutrina.

4. Tratando-se de gravação e não de captação ambiental, a análise da validade da prova dela resultante deve se dar em cotejo com o art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que tutela a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

5. Jurisprudência atual do TSE que reconhece a validade jurídica, como regra, da gravação ambiental realizada em lugares públicos ou com acesso franqueado ao público em geral, com livre circulação de pessoas, quando for possível extrair das circunstâncias do caso concreto a ausência de intenção de manter o conteúdo das gravações em esfera restrita.

6. Gravação ambiental constante dos autos que não envolve conversa privada, identificando-se a presença de grande número de pessoas em reunião política de caráter eminentemente público, na qual os discursos não foram proferidos em tom de confidência, inexistindo, por certo, legítima expectativa de proteção da privacidade dos interlocutores.

## III. DA PERÍCIA REALIZADA NOS OBJETOS APREENDIDOS.

7. Segundo as provas dos autos, o laudo pericial resultante da extração e análise dos dados contidos nos aparelhos e dispositivos apreendidos foi confeccionado dias após a citação e o comparecimento espontâneo dos requeridos, o que descaracteriza a alegada nulidade.

## IV. DA VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA.

8. A verticalização do sigilo na primeira instância alcançou toda a tramitação do procedimento cautelar e teve base no interesse público de assegurar a efetividade da busca e apreensão (art. 198, inciso I, do CPC). A intimidade foi preservada com a restrição do acesso externo aos documentos que contêm informações privadas ou a imagem dos envolvidos ou referidos nos autos, em especial dos filhos menores dos recorrentes.

9. Presta deferência ao direito fundamental à obtenção pelos cidadãos de informações claras, precisas e integrais, assim como cumpre o dever estatal de publicidade, o ato ministerial que, sem analisar publicamente fatos ou provas contidos no processo que tramita em segredo de justiça, somente divulga a existência do evento e faz referência superficial à medida judicial por ele intentada ou executada, notadamente quando pretende esclarecer ao eleitorado local a ocorrência de fato jurídico que assume relevância no contexto da formação do convencimento político e na decisão do voto.

## V. DO USO DE IMAGEM DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PROCESSO.

10. Tendo sido assegurada a imediata proteção da imagem e da intimidade dos menores por atuação isolada do Relator, declara-se o prejuízo da pretensão recursal a esse respeito.

## VI. DA APREENSÃO DE CELULAR DE REQUERIDO ADVOGADO.

11. Em conformidade com a norma estabelecida no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, ao advogado é garantida a "inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

12. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906 /1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes." (AP nº 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJE de 13/05/2020).

13. No ato de cumprimento da diligência de busca e apreensão no endereço do advogado estavam presentes dois representantes da subseção local da OAB/RJ, o Presidente de Comissão de Prerrogativas Criminais e o Presidente da Comissão de Prerrogativas, respeitando-se os direitos constitucionais do indivíduo e a prerrogativa profissional da advocacia, em especial a regra contida no § 6º do art. 7º do Estatuto da OAB.

#### VII. DISPOSITIVO.

14. DESPROVIMENTO dos recursos eleitorais e confirmação da sentença recorrida que julgou extinto o processo cautelar com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Lívia Costa Braga Mazzei e Paulo Maurício Mazzei contra a sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral/Silva Jardim que, em medida cautelar de busca e apreensão, julgou procedente o pedido para confirmar a decisão liminar que deferira as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral para obtenção de elementos probatórios relacionados com a suposta prática de abuso de poder político na eleição suplementar de 2021.

Na sentença (ID 30995205), o juízo *a quo* consignou a regularidade do procedimento e o adequado cumprimento das diligências encetadas cautelarmente com causa na fundada probabilidade do cometimento de abuso de poder político pelos requeridos e do risco de dispersão de provas.

Em suas razões recursais (ID 30995215), Lívia Costa Braga Mazzei defende que o procedimento cautelar teve origem em ato nulo, consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial, já que o novel art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/96 estabelece que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser utilizada para defesa, e se demonstrada a integridade da gravação.

Articula com a nulidade da perícia técnica realizada diretamente pelo Ministério Público nos objetos arrecadados na busca e apreensão, por falta de citação prévia dos interessados.

Afirma que a Promotoria Eleitoral descumpriu a decisão do juízo eleitoral que manteve a tramitação sigilosa do procedimento cautelar, pois teria publicizado a diligência de busca e apreensão na página institucional do Ministério Público fluminense, divulgando o nome dos envolvidos e as imagens dos filhos da ora recorrente, um adolescente de quinze anos e uma criança de cinco anos.

Quanto ao mérito do processo cautelar, argumenta que "se encontra no pólo passivo por ter assistido uma reunião após o horário de trabalho. E nada mais" e que "na gravação clandestina utilizada irregularmente pelo recorrido, não há uma única vez que a recorrente tenha proferido

alguma fala. Calada estava, calada permaneceu" (ID 30995215, à fl. 08). Aduziu, por fim, a nulidade da apreensão do seu aparelho celular, que entende ser equiparado ao próprio escritório de advocacia.

Pelos mesmos motivos, o recorrente Paulo Maurício Mazzei igualmente sustenta a nulidade da gravação ambiental e da perícia técnica realizada nos objetos apreendidos (ID 30995216).

No tocante à questão de fundo da demanda cautelar, assevera que a "gravação clandestina" captou ilicitamente "falas da atuação profissional do recorrente, advogado, que possui imunidade profissional em seus atos e manifestações garantidas pela Constituição Federal". Ademais, padece de nulidade o confisco do seu aparelho celular, por corresponder ao seu escritório de advocacia.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões no ID 30995222, impugnando especificadamente as teses recursais e defendendo: (i) a licitude da gravação ambiental realizada por participante da reunião em que ocorreu o suposto ilícito eleitoral; (ii) a legalidade da comunicação feita à OAB e da apreensão do celular do advogado; (iii) a validade da perícia técnica; (iv) o cumprimento da decisão judicial que decretou o segredo de justiça; (v) a inexistência de violação de direitos com uso de imagem de menor em documento oficial; (vi) o respeito à imunidade profissional e às prerrogativas da advocacia; e (vii) a regularidade jurídica da deflagração do procedimento cautelar de busca e apreensão, que teve fundamento nos elementos obtidos na gravação, corroborados por diligências extrajudiciais prévias à representação judicial, não se tratando de exclusiva delação anônima.

Mediante o parecer recursal de ID 31051433, a Procuradoria Regional Eleitoral se pronuncia pelo desprovimento dos recursos eleitoral, asseverando que "as alegações recursais não passam de mero inconformismo dos investigados, sendo certo que, do acervo probatório constante dos autos, não restou demonstrada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no deferimento e cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão".

Despacho saneador proferido em sede recursal (ID 31054062) determinando, entre outras providências, a intimação das partes para que se manifestassem sobre a necessidade de manutenção do segredo de justiça decretado na origem, estando a resposta do Ministério Público Eleitoral no ID 31061064, sendo certificada pela Secretaria Judiciária a inércia dos recorrentes no ID 31074560.

Redistribuídos os autos, determinou-se nova intimação com o mesmo propósito dirigida aos recorrentes, "considerando a aparente essencialidade do sigilo para os recorrentes, que inclusive invocam a existência de vício de procedimento por suposta violação do segredo de justiça decretado pelo juízo originário" (ID 31074617), novamente infrutífera (certidão de ID 31084463).

Decisão lançada no ID 31084634 determinando o levantamento do segredo de justiça e a preservação do sigilo externo dos documentos de ID 30995163 e ID 30995164.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, Livia Costa Braga Mazzei e Paulo Maurício Mazzei recorrem da sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral/Silva Jardim que, em medida cautelar preparatória de busca e apreensão, julgou procedente o pedido e confirmou a decisão liminar que deferira as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral para obtenção de elementos probatórios relacionados com a suposta prática de abuso de poder político na eleição suplementar de 2021, objetivando subsidiar o convencimento do órgão ministerial sobre a propositura de ação de investigação judicial eleitoral em face dos ora recorrentes e dos demais envolvidos na infração eleitoral.

Na origem, deferiu-se a busca e apreensão de aparelhos celulares, documentos e demais elementos de informação em posse ou propriedade dos requeridos Fabrício Azevedo Lima Campos, então Prefeito interino de Silva Jardim; Lúbia Fernandes Cardoso, Subsecretária de

Comunicação Social; Paulo Maurício Mazzei, advogado do Partido PSD, e Livia Costa Braga Mazzei, Procuradora-Geral do Município, declinando a digna magistrada a seguinte fundamentação jurídica:

"( ).

Tal como relatou o Ministério Público, foi recebida uma mídia naquele órgão contendo uma gravação de uma reunião e algumas capturas de tela de celular, noticiando a possível ocorrência de abuso de poder político. Afirma que a reunião teria ocorrido no dia 15/07/21, na qual o Prefeito Interino, FABRICIO AZEVEDO, o advogado do Partido PSD - PAULO MAZZEI e a Subsecretária de Comunicação Social - LUBIA FERNANDES CARDOSO discursaram perante servidores públicos com vínculo precário perante a Administração Pública, acerca da realização de propaganda político-partidária em favor do Prefeito Interino, cujo conteúdo seria filtrado pela Secretaria de Comunicação Social, que teria contato direto com a Procuradora Municipal para orientação jurídica.

Aduz o requerente que foi nomeada para o cargo de Procuradora Municipal LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI, que seria companheira ou esposa de Paulo Mazzei. Ainda, alega que o Prefeito interino imputa a si a realização de obras públicas, requerendo auxílio à comunicação [Secretaria] para divulgação de tais atos em seu favor, violando o princípio da impessoalidade. Ademais, houve uma enquete no grupo público da rede social Facebook 'O Grito Silva Jardim', em que os servidores públicos foram instados a votar no investigado Fabricio, já na enquete, enquanto a Secretária de Educação Zilmara realizava a conferência.

Por fim, sustenta o *parquet* que o Prefeito Interino vem se utilizando da máquina pública, em especial dos servidores, para se promover politicamente, sendo que a publicidade dos atos de nomeação dos servidores públicos vem sendo restringida, não havendo, outrossim, divulgação no site da Prefeitura Municipal quanto aos nomes dos Secretários de cada pasta.

Considerando os fatos relatados, em que se desenha um cenário de possível abuso de poder político, que, caso constatado, poderá comprometer a lisura do pleito, presente a probabilidade do direito.

Ademais, vislumbra-se evidente risco de dispersão da prova se rapidamente não for tomada uma atitude de aquisição e preservação desta mesma prova (arts. 300 e 301 do CPC).

( )".

Nesta instância recursal, as pretensões dos recorrentes, substancialmente semelhantes entre si, podem ser agrupadas segundo as seguintes teses: (i) nulidade da gravação ambiental por ter sido feita sem autorização judicial; (ii) invalidade da perícia realizada por experto do Ministério Público nos objetos arrecadados na busca e apreensão por falta de citação prévia dos interessados; (iii) descumprimento da decisão judicial que manteve a tramitação sigilosa do procedimento cautelar, pois a execução da busca e apreensão foi divulgada na página institucional do Ministério Público fluminense; (iv) utilização indevida de imagem de criança e adolescente no processo; e (v) ilegalidade da apreensão do celular de advogado por representar ofensa à sua imunidade profissional.

Sendo esse o contexto, passo à análise individualizada das teses recursais.

I. Da gravação ambiental realizada sem autorização judicial.

A esse respeito, articulam os recorrentes a invalidade inicial do procedimento cautelar de busca e apreensão, porquanto teria sido deflagrado por iniciativa ministerial lastreada em diálogo captado em gravação ambiental que consideram ilícita por ter sido feita sem autorização judicial.

Asseveram que a captação ambiental, em conformidade com o novel art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, decorrente da Lei nº 13.964/2019, deve ser feita com determinação judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, salvo se utilizada para defesa e demonstrada a integridade da gravação, sendo este o entendimento adotado atualmente pelo TSE.

Com efeito, extrai-se dos autos que o áudio constante do ID 30995160 consubstancia gravação ambiental realizada por participante de uma reunião política na qual o então Prefeito interino, Fabrício Azevedo, o advogado do PSD, Paulo Maurício Mazzei, e a Subsecretária de Comunicação Social, Lúbia Fernandes Cardoso, discursaram para diversos servidores públicos de Silva Jardim.

Assim, o meio de prova em questão não corresponde à captação ambiental, que efetivamente exige prévia autorização judicial, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/19 - "Pacote Anticrime", e conforme esclarece a doutrina sobre o assunto:

"A expressão captar deve ser compreendida como o ato de tomar conhecimento do conteúdo da comunicação alheia. É da essência da captação a participação de terceiro, que passa a ter ciência do conteúdo de uma comunicação entre duas ou mais pessoas, geralmente sem o conhecimento dos interlocutores. ( ) Por outro lado, não está abrangida pelo regime jurídico do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96 a gravação ambiental, espécie de captação feita diretamente por um dos comunicadores, sem a interferência de um terceiro, cuja licitude deve ser analisada casuisticamente." (Renato Brasileiro de Lima. Legislação Criminal Especial Comentada, 9ª ed. rev., atual., e ampl., Salvador: Ed. Juspodium, 2021, p. 558; destaquei)

Tratando-se, pois, de gravação e não de captação ambiental, a análise da validade da prova dela resultante deve se dar em cotejo com o art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que tutela a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A partir das eleições de 2016, o TSE firmou sua compreensão pela licitude, como regra, da "gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem a chancela judicial, seja em ambiente público ou particular." (Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060040024, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 03/12/2021), acompanhando o entendimento do STF em sede de repercussão geral (Tema 237), segundo o qual "é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (RE nº 583.937).

Sem embargo, recentemente, o TSE alterou parcialmente a sua jurisprudência e passou a pronunciar a ilicitude das "gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada a inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º da Constituição da República". (AgR-AI nº 0600293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/11/2021; sublinhei)

Não obstante, a própria jurisprudência do TSE reconhece a necessidade de conferir tratamento jurídico diferenciado às situações em que a gravação ambiental foi realizada em lugares públicos ou com acesso franqueado ao público em geral, com livre circulação de pessoas, revelando, com isso, a ausência de intenção de manter o conteúdo das gravações em esfera restrita, privada.

Sob tal ótica, também no caso concreto deve ser aplicada a técnica da distinção (*distinguishing*), tendo em vista que as suas circunstâncias fáticas divergem das enfrentadas no acórdão paradigma do TSE. De fato, reconheceu a Corte Superior a ilicitude da gravação ambiental realizada em ambiente privado, identificando-se como fundamentos centrais da decisão (*ratio decidendi*) a necessidade de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Na hipótese específica deste processo, diferentemente, tem-se que a gravação ambiental não envolve a conversa reservada de qualquer interlocutor, sendo possível identificar pela oitiva do arquivo de mídia encartado no ID 30995160 a presença de grande número de pessoas em reunião

política de caráter eminentemente público, na qual os discursos não foram proferidos em tom de confidência, inexistindo, por certo, legítima expectativa de proteção da privacidade dos interlocutores.

Na mesma linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados do TSE:

"(...).

2. Esta Corte Superior já assentou não estar '[...] acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88) reunião de grande publicidade, onde 'no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas' [...]' (AgR-REspe nº 256-17/MA, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20.3.2018, DJe de 26.4.2018). Hipótese dos autos em que, a despeito de um dos eventos ter sido supostamente fechado, acessível apenas a pastores da Igreja do Evangelho Quadrangular devidamente identificados, contou ele com a presença de 200 a 300 integrantes da igreja, denotando, com isso, a ausência da intenção de manter o conteúdo das gravações em esfera restrita. Lícitude das provas.

(...)."

(RO nº 0002241-93.2014.6.02.0000/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10/06/2021; realcei)

\*\*\*\*\*

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO (PAI E FILHO). AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. RESIDÊNCIA. ACESSO FRANQUEADO A QUALQUER UM DO POVO. NATUREZA PRIVADA. RELATIVIZAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

2. Diálogos travados em ambiente particular - porém com acesso franqueado a qualquer um do povo - não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em residência com inúmeras pessoas. Precedentes.

(...)."

(AgR-REspe nº 0000822-41.2012.6.26.0323/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16/03/2020; destaquei)

\*\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO.

(...).

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. REJEIÇÃO.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, diálogos travados em ambiente público não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88). Precedentes.

5. O TRE/MS assentou que o diálogo foi captado em ambiente público, haja vista o ruído do espaço, com falas esparsas de numerosas pessoas, elementos indicativos de que se tratava de evento franqueado a todos. Ademais, a perícia concluiu que a fala do interlocutor que ofereceu vantagem eleitoral ilícita corresponde ao padrão de voz do agravante e que o conteúdo insere-se no contexto da reunião política ocorrida em 25/9/2016. Nova incidência do óbice da Súmula 24/TSE.

(...)."

(ED-RESPE nº 0000324-68.2016.6.12.0007/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/12/2019)

Ainda a esse propósito, não se ignora que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral da discussão relativa à validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores especificamente em questões eleitorais, já que a seara eleitoral guarda peculiaridades que conduzem à necessidade de uma reflexão mais detida sobre a aplicabilidade do entendimento neste específico ramo do Direito (Recurso Extraordinário/SE nº 1.040.515, Rel. Min. Dias Toffoli).

Muito embora o julgamento não tenha sido concluído, em razão do pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes, em junho de 2021, o Relator, Ministro Dias Toffoli, votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral (Tema 979): "no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

Em síntese, com suporte na jurisprudência atual do STF e do TSE, reconhece-se a licitude do meio de prova utilizado como pressuposto para a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral e a subsequente propositura da presente medida cautelar de busca e apreensão.

Salienta-se, por fim, que discussões relativas ao conteúdo degradado deverão ser travadas nos autos da ação de investigação judicial eleitoral em curso na primeira instância de jurisdição, sede própria para o debate e valoração da prova pelo seu juízo natural, não cabendo a este Tribunal fazê-lo *per saltum* e com supressão de órgão julgador, mas sim no eventual exercício da sua competência funcional recursal, no momento procedimentalmente oportuno e no julgamento do recurso adequado.

Outrossim, rejeita-se a arguição de nulidade da prova decorrente da gravação ambiental.

II. Da perícia realizada pelo Ministério Público Eleitoral.

No particular, os recorrentes sustentam a invalidade jurídica da perícia dos objetos apreendidos, que afirmam ter sido realizada antes da citação dos requeridos na demanda cautelar.

Compulsando os autos, verifica-se que os aparelhos celulares, os documentos e *notebooks* foram arrecadados em 28/07/2021, conforme relatório de missão nº 11/07/2021 (ID 30995210), em cumprimento à decisão proferida pelo juízo eleitoral no dia 27/07/2021 (ID 30995172).

Ato contínuo, conforme está certificado pelo Cartório da 63ª Zona Eleitoral no ID 30995198, o requerido Paulo Maurício Mazzei solicitou a sua habilitação nos autos, no dia 03/08/2021, e a requerida Lívia Costa Braga Mazzei foi citada pessoalmente em 1º/09/2021 .

Por outro lado, o laudo pericial resultante da extração e análise dos dados contidos nos aparelhos e dispositivos apreendidos apenas foi confeccionado em 21/09/2021, dias após a citação e o comparecimento espontâneo nos autos dos requeridos, não prosperando, pois, a indigitada nulidade.

Ainda que assim não fosse, observa-se que os requeridos sequer indicam qual foi o prejuízo por eles supostamente suportado em consequência da pretensa ilegalidade, não tendo questionado a validade formal ou material do laudo pericial. Igualmente não demonstram o dano concreto advindo da aventada ausência de informação sobre a data em que os objetos apreendidos seriam periciados, sobretudo porque do mandado de busca e apreensão já constava expressa autorização judicial para "a quebra de sigilo de dados dos aparelhos apreendidos (celulares, '*pen drives*', CDs, computadores, documentos) e realização da perícia técnica", circunstâncias que atraem a incidência concreta do princípio da *pas de nullité sans grief* (arts. 219 do Código Eleitoral e 282, § 1º, do CPC).

Sobre a incidência do princípio no processo eleitoral, vejam-se precedentes do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRELIMINAR. NULIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NOMEAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. DOAÇÕES. AMBULÂNCIAS E VEÍCULO. AMPLITUDE. DIVULGAÇÃO. FIM ELEITOREIRO. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

2. A teor do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre o efetivo prejuízo sofrido pela parte. Inteligência dos arts. 219 do Código Eleitoral e 283, parágrafo único, do CPC/2015, além de precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça.

(...)."

(AgR-RESPE nº 0000042-48.2018.6.06.0000/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13/12/2021; realcei)

\*\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVOLADOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.

(...).

PRELIMINARES

4. Acerca do suposto cerceamento de defesa, não há falar em mácula processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo a Corte de origem, o ora agravante teve a oportunidade de praticar todos os atos em prol da sua defesa, circunstância que não corrobora a tese de nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

(...)."

(AgR-AI nº 0000017-61.2018.6.13.0090/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13/09/2021; destaquei)

III. Da violação ao segredo de justiça.

A recorrente Livia Mazzei assevera que a Promotoria Eleitoral descumpriu a decisão do juízo que manteve a tramitação sigilosa do procedimento, pois deu publicidade à diligência de busca e apreensão na página institucional do Ministério Público fluminense, divulgando o nome dos envolvidos e as imagens dos filhos da ora recorrente, um adolescente de quinze e uma criança de cinco anos.

Entretanto, como assinalou corretamente o *Parquet* em suas contrarrazões (ID 30995222), "o sigilo foi determinado em relação ao procedimento, ou seja, no tocante aos documentos que instruem a medida, como o teor da gravação da reunião, o laudo pericial dos celulares apreendidos, o relatório sobre a diligência realizada etc". Ademais, "apenas foi divulgado o cumprimento da medida pelo Promotor de Justiça e por agentes do Ministério Público - fato que ocorre comumente com diversas diligências, o que se pode constatar por mera consulta ao Portal Institucional do MPRJ".

Inclusive é o que está consignado na decisão singular exarada já na ambiência desta Corte Regional que resultou no levantamento do segredo de justiça decretado na origem (ID 31084634):

"Considerando que o objeto do processo em questão, relacionado com a ação de investigação judicial eleitoral que atualmente tramita na 63ª Zona Eleitoral, (i) não se subsume na previsão contida no § 11 do art. 14 da Constituição da República e (ii) não possui pertinência com as hipóteses descritas no art. 189 do CPC c/c o art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Considerando que não mais subsiste o interesse público invocado na primeira instância como causa jurídica para a decretação do segredo de justiça (decisão de ID 30995179), porquanto já efetivada a arrecadação cautelar das provas e finalizada a perícia técnica correlata.

Considerando que a intimidade dos interessados, notadamente dos incapazes menores com dados pessoais referidos em documentos encartados nos autos (ID 309665163, fls. 19/20, e ID 30995164, fls. 02-05), pode ser adequadamente preservada com a adoção da providência prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.326/2010: 'tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.' (sublinhei)

Considerando a regra do *caput* do art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010, segundo a qual 'finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória', bem assim o disposto no art. 18 do aludido diploma normativo que preconiza que 'ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou Tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo', sendo certo que o juízo originário nada dispôs na sentença recorrida sobre a manutenção do segredo de justiça (ID 30995205).

(...).

Considerando, por fim, a regra constitucional (art. 93, inciso IX, da CRFB/88) e legal (art. 189, *caput*, do CPC) de publicidade ampla dos atos processuais e dos julgamentos do Poder Judiciário (...).

Como se nota, a verticalização do sigilo na primeira instância alcançou toda a tramitação do procedimento e fincou base no interesse público primário de assegurar a efetividade da diligência de busca e apreensão (art. 198, inciso I, do CPC). Por sua vez, a intimidade e a vida privada sempre foram preservadas com a restrição de acesso externo aos documentos que contêm informações privadas ou a imagem dos envolvidos ou referidos nos autos, em especial dos filhos menores dos ora recorrentes.

Nessa toada, presta deferência ao direito fundamental à obtenção pelos cidadãos de informações claras, precisas e integrais (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, da CRFB/88), assim como cumpre o dever estatal de publicidade (art. 37 da CRFB/88), o ato ministerial que, sem analisar publicamente fatos ou provas do processo que tramita em segredo de justiça, somente divulga a existência e faz referência superficial à medida judicial intentada ou executada pelo *Parquet*, notadamente quando pretende esclarecer ao eleitorado local a ocorrência de fato jurídico que assume relevância no contexto da formação do convencimento político e na decisão do voto.

Em se tratando de investidura em cargos ou funções políticas, em especial em mandatos eletivos, os agentes estatais ficam sujeitos de maneira pronunciada ao constante escrutínio da população. A notícia de fato jurídico relevante ou a emissão de opinião desfavorável dirigida ao homem público exposto à avaliação do eleitor não deve ser cerceada pelo Poder Judiciário, sobretudo pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação ao princípio democrático e de restrição constitucionalmente descabida ao exercício dos direitos fundamentais de expressão, crítica e informação.

Sobre a temática, acorro ao escólio da doutrina abalizada de José Jairo Gomes:

"Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmarções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas,

chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática." (Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 507)

Mudando o que precisa ser mudado, confira-se o entendimento do STJ sobre o assunto:

"RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes.

2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida. Precedente.

3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 253.058/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 08/03/2010)

Nesse cenário, igualmente não existe nulidade a ser proclamada por este Tribunal.

IV. Da utilização de imagem de criança e adolescente.

Afirma a recorrente Livia Mazzei que o órgão ministerial, objetivando demonstrar a sua união estável com o requerido Paulo Mazzei, anexou indevidamente ao processo imagens e informações pessoais dos seus filhos, um adolescente de quinze e uma criança de cinco anos de idade.

Como visto anteriormente, o enfrentamento da questão encontra-se esvaziado, pois a proteção da imagem e da intimidade dos menores já foi assegurada pela decisão de ID 31084634.

Demais disso, o Ministério Público informou que, "tão logo tomou ciência das alegações feitas pela recorrente, determinou a retirada das imagens do Procedimento Preparatório Eleitoral".

V. Da apreensão de celular de requerido advogado.

Argumenta o recorrente Paulo Mazzei que a apreensão do seu celular durante o estado de calamidade pública e social decorrente da pandemia do COVID-19 é causa de nulidade do processo, porquanto entende que o aparelho se equipara ao seu escritório de advocacia.

A teor do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94, ao advogado é garantida a "inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

Contudo, como é característico dos sistemas jurídicos das democracias ocidentais, que não reconhecem a insindicabilidade total de direitos, sobretudo quando invocada como obstáculo à persecução estatal de atos antijurídicos, também a prerrogativa profissional do advogado não possui caráter absoluto, podendo ser concretamente mitigada ou afastada, a depender da gravidade do fato.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ pontificou que "a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes." (AP nº 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE de 13/05/2020)

Relativamente à execução da decisão judicial que determina a realização de busca e apreensão em desfavor de advogado, dispõe o § 6º do art. 7º da Lei nº 8.906/94 que, "presentes indícios de

autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes".

A seu turno, estabelece o CPC que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." (art. 301), acrescentando que "a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que (...) haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; e o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação." (art. 381, incisos I e III).

Ao apreciar o requerimento ministerial inicial, por reputar existirem fundados indícios da prática de ilícito eleitoral, o juízo *a quo* ordenou a busca e apreensão de aparelhos celulares, documentos e demais elementos probatórios em dois endereços dos ora recorrentes (Rua Salvatore Mazzei, nº 81, Areal, Araruama/RJ e Rua Ângela Maria, nº 81, Areal, Araruama/RJ), tendo determinado expressamente a observância compulsória do Estatuto da OAB.

No ato de cumprimento da diligência estavam presentes três agentes do GAP de Cabo Frio e dois representantes da subseção local da OAB/RJ, o Dr. Felipe Roulien Azeredo Guedes Camilo, Presidente de Comissão de Prerrogativas Criminais, e o Dr. Dilson Lima Soares, Presidente da Comissão de Prerrogativas, sendo apreendidos um *notebook* Samsung e dois aparelhos telefônicos Samsung, posteriormente encaminhados à Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ para submissão à perícia técnica, conforme Relatório de Missão nº 11/julho/2021 (ID 30995175).

Ademais, não há notícia nos autos e tampouco impugnação voluntária do recorrente a respeito de eventual violação ao sigilo profissional e vazamento das informações dos clientes constantes dos seus instrumentos de trabalho como advogado, tal como o seu aparelho celular.

Portanto, foram respeitados os direitos constitucionais do indivíduo e a prerrogativa profissional da advocacia, não prosperando a arguição de nulidade formulada pelo recorrente.

Chancelando o mesmo raciocínio jurídico, veja-se o seguinte julgado do STJ:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÃO PENAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE MANDADO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS APREENSADOS COM VÍNCULO POTENCIAL COM O OBJETO DO INQUÉRITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE COMPUTADORES E APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS ITENS PERICLIADOS QUE NÃO SERVIREM À INVESTIGAÇÃO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE DEMASIADA LIBERDADE DE ESCOLHA AO AGENTE POLICIAL COM RELAÇÃO AO QUE SE DEVESSE APREENDER OU AOS LOCAIS A SEREM BUSCADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)."

(AgRg no Inq nº 1.191/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe: 27/10/2020, destaquei)

VI. Dispositivo.

Ante o exposto, não havendo ilegalidade a ser reparada no deferimento e no cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão havida na primeira instância de jurisdição, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos eleitorais e pela confirmação integral da sentença recorrida que julgou extinto o processo cautelar com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Informe-se o resultado deste julgamento à digna autoridade judicial prolatora da sentença recorrida, considerando tramitar atualmente naquele juízo eleitoral a ação de investigação judicial eleitoral correlata a esta demanda cautelar.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606284-69.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606284-69.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Magé - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADA : DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REPRESENTADO : VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606284-69.2022.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO  
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

- Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO

REPRESENTADA: DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE

CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

#### DECISÃO

01. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Vinicius Cozzolino Abrahão e Daniela Mote de Souza Carneiro, o primeiro com base no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, e o segundo fundado apenas na alínea "a", ambos contra o acórdão lançado no id 31799421, que desproveu os recursos outrora manejados pelos próprios, em face da decisão unipessoal proferida pelo Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos (id 31651492), que julgara precedente o pedido contido em representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela

Procuradoria Regional Eleitoral, pela prática do denominado "voo da madrugada", condenando os ora recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00. Eis a ementa do aresto recorrido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA INTERPOSTOS PELOS DIFERENTES REPRESENTADOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. CANDIDATOS A CARGOS PROPORCIONAIS. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a existência de elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando contundentemente a prática do ilícito contido nos arts. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representação instruída com relatório de fiscalização de propaganda eleitoral, do qual consta farta documentação do ocorrido, consistente em fotografias de "santinhos" espalhados pela via pública, do material separadamente considerado, em que é possível realizar as suas identificações individuais e contextualizadas no panorama geral, restando viável assegurar que o efetivo "derrame" tenha sido feito pelos recorrentes.

3. Entendimento do TSE no sentido de que o prévio conhecimento da publicidade se comprova a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, prescindindo-se da notificação para a retirada dos artefatos propagandísticos. Até mesmo porque, não seria possível a efetiva restauração do bem, ou seja, o recolhimento de todo o material impresso em tempo hábil para afastar o potencial desequilíbrio entre os concorrentes e assegurar a lisura do certame.

4. Desprovemento dos recursos.

02. Em suas razões recursais de ids 31804451 e 31807978, alegam os impugnantes que não há comprovação de que o material utilizado no derrame de propaganda lhes pertencesse, e que teria restado inobservada formalidade essencial, eis que não ultimada a prévia notificação de ambos quanto à irregularidade identificada, nos moldes estabelecidos na legislação eleitoral.

04. Sustentam, assim, violação aos artigos 37, §1º, e 40-B, §9º, da Lei 9.504/97 e impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva, por não se verificar no material de campanha o CNPJ dos candidatos e quantidade suficiente de material de divulgação aptar a caracterizar o derramamento aventado.

05. Rematam suas exposições pugnando pela admissão e provimento dos apelos especiais interpostos.

06. É o relatório.

07. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

08. Nos recursos ora analisados, os recorrentes não apresentam de maneira clara os elementos que deveriam subsidiar a suposta exigência de notificação prévia ou quantidade mínima de panfletos para caracterização do ilícito, tratando-se de impugnações que, a rigor, revelam-se integralmente vocacionadas ao rejuízo da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.

09. Nesse sentido, tem-se que a ausência de argumentação jurídica adequada a subsidiar tais assertivas impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo neste ponto, em conformidade com os Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

10. Ademais, verifica-se que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu pelo desprovimento dos recursos aviados pelos representados, mantendo a decisão unipessoal que concluía pela procedência do pedido formulado em desfavor de ambos, por propaganda eleitoral irregular, para condená-los ao pagamento de multa, por entender que restou comprovado nos autos o derramamento de "santinhos", prática conhecida como "voo da madrugada", tendo os recorrentes obtido proveito da aludida publicidade, comprometendo a isonomia do pleito.

12. Restou também assentado que as fotografias que instruem a inicial e demais documentos juntados aos autos não deixam dúvidas acerca da ocorrência da conduta ilícita adversada, pois permitem identificar os candidatos que figuram na propaganda.

13. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão ora hostilizado (id 31799421):

"(...) de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, tem-se por certo que "o material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação que possuem o seu domínio. A responsabilidade ocorre desde sua produção, posse, guarda e distribuição, bem como pela destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos arts. 38 da Lei 9.504/97 e 241, caput, e parágrafo único, do Código Eleitoral" (Agravado em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

Consoante entendimento assentado, "o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado" (REPRESENTAÇÃO no 060785602, Acórdão, Relator Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 015, Data 22/01/2019).

Ademais, é possível realizar a identificação individual e contextualizada no panorama geral, restando demonstrado que o efetivo "derrame" tenha sido feito pelos recorrentes, o que se constata do relatório de fiscalização com a descrição e quantitativo do material encontrado, bem como das fotografias de santinhos espalhados pela via pública (ID 31358502, páginas 12 e seguintes).".

14. À vista dessas premissas, tem-se que, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e analisar se as provas colacionadas aos autos são ou não suficientes para comprovar a ocorrência de propaganda irregular, consubstanciada em derramamento de "santinhos" na véspera do pleito, e se os recorrentes se beneficiaram da publicidade impugnada, seria necessário o revolvimento de matéria fática e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. No ponto, têm-se, por ilustrativo os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA REDUZIR A MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. NÃO CONHECIDO O AGRAVO.

1. A Corte regional entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos, no dia do primeiro turno da eleição, em 7.10.2018, com a responsabilização dos candidatos identificados nas referidas propagandas encontradas próximas a um dos locais de votação, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, c/c o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência desta Corte no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto e de que é mitigada a prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.
4. Não há como rever a conclusão da Corte regional, para concluir que a quantidade de propaganda eleitoral encontrada nas proximidades do local de votação era ínfima, tal como alegado pelo agravante, porque vai de encontro à moldura fática delimitada no acórdão - segundo a qual a quantidade da referida propaganda encontrada foi relevante - e que não pode ser alterada nesta instância, ante o óbice da súmula nº 24 do TSE, sendo inaplicáveis nesse cenário os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir a multa ao patamar mínimo legal.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060230227, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022)

\* \* \*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VOO DA MADRUGADA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. VERBETE SUMULAR 28 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular - consistente em quantidades expressivas de "santinhos" com nome e número de urna do representado, espalhados em via pública -, e impôs à ora agravante a penalidade de multa individual no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.
2. A negativa de seguimento do recurso especial foi lastreada na incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 desta Corte.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela comprovação do prévio conhecimento do ora agravante em relação à propaganda eleitoral realizada em seu favor, entendimento que, para ser revisto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
4. A simples citação de ementa não é suficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao dissenso jurisprudencial, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido, a teor do verbete sumular 28 do TSE.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060785602 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 24/10/2019 Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020)"

\* \* \*

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos suscitados nos embargos de declaração, esclarecendo-os de maneira satisfatória, consignando-se no aresto regional, acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento, que o boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, embora tenha presunção relativa de veracidade, tem valor probatório relevante, mostrando-se hábil para fundamentar o juízo de procedência do pedido, e que, em nenhum momento, os agravantes teriam sido claros em negar a sua responsabilidade pela propaganda irregular, atendo-se apenas a questões de caráter procedimental.

2. O mero inconformismo dos agravantes com os fundamentos do acórdão regional não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, porquanto "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2011).

3. As alegações de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, sob o argumento de que não teria havido análise de requerimento de produção de prova testemunhal, carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 deste Tribunal Superior, pois não foram objeto de debate e decisão pela Corte de origem, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração, nos quais apenas se indagou acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento.

4. Conforme já decidiu esta Corte Superior acerca do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, "o prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal a quo e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial" (AgR-REspe 465-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 13.12.2016).

5. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a procedência da representação ajuizada em desfavor dos agravantes por realização de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de "santinhos" no dia da eleição, reduzindo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao mínimo legal equivalente a R\$ 2.000,00.

6. A revisão do entendimento da Corte de origem de que as provas dos autos, consistentes em um boletim de ocorrência policial e um exemplar do impresso de propaganda dos candidatos, foram suficientes para a demonstração do fato imputado aos agravantes e de que o citado boletim de ocorrência resultou de constatação feita pelo próprio agente da polícia militar, o qual tem

presunção de veracidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 26.8.2016).

(Agravamento regimental a que se nega provimento."AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 61685 - INGAÍ - MG Acórdão de 08/02/2018 Relator(a) Min. Admar Gonzaga DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/03/2018).

15. Resta evidenciada, portanto, a implausibilidade jurídica dos apelos especiais ofertados, na medida em que voacionados ao revolvimento de fatos e provas, pretensão de todo incompatível com as limitações próprias à instância especial.

16. Por tais fundamentos, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais constantes dos id's 31807978 e 31804451, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

17. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-62.2020.6.19.0072**

PROCESSO : 0600086-62.2020.6.19.0072 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)  
**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)  
ADVOGADO : KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS (89564/RJ)  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (334400/SP)  
ADVOGADO : CARINA BABETO (0207391/SP)  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)  
ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)  
ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)  
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)  
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)  
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)  
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)  
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)  
ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)  
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)  
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600086-62.2020.6.19.0072 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Niterói

RECORRENTE: ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS - RJ89564,  
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Diante da justificada apresentada pelo advogado na petição de ID 31815076, defiro o pedido de adiamento do julgamento para a sessão plenária do próximo dia 23/03/2023, quinta-feira.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-62.2020.6.19.0072**

PROCESSO : 0600086-62.2020.6.19.0072 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)

ADVOGADO : KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS (89564/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (334400/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (0207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)

ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALI (290459/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)

ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)

ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600086-62.2020.6.19.0072 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Niterói

RECORRENTE: ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS - RJ89564,  
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Diante da justificada apresentada pelo advogado na petição de ID 31815076, defiro o pedido de adiamento do julgamento para a sessão plenária do próximo dia 23/03/2023, quinta-feira.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608460-60.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0608460-60.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**

EXECUTADO : CONSTANTINO BRAGANCA PIRES

ADVOGADO : GEORGETE SOARES AMARAL DOS SANTOS (69683/RJ)

ADVOGADO : NILZA PINTO DA SILVA (083008/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 CONSTANTINO BRAGANCA PIRES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GEORGETE SOARES AMARAL DOS SANTOS (69683/RJ)

ADVOGADO : NILZA PINTO DA SILVA (083008/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0608460-60.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 CONSTANTINO BRAGANCA PIRES DEPUTADO ESTADUAL,  
CONSTANTINO BRAGANCA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGETE SOARES AMARAL DOS SANTOS - RJ69683,  
NILZA PINTO DA SILVA - RJ083008

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGETE SOARES AMARAL DOS SANTOS - RJ69683,  
NILZA PINTO DA SILVA - RJ083008

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD em conta-salário e poupança do executado.

Alega o executado que os valores bloqueados são destinados ao pagamento do anestesista responsável pela cirurgia da filha, a qual se encontra com câncer, conforme id. 31543286.

Intimado a apresentar provas (id. 31566015), o executado reiterou o pedido de desbloqueio, acostando aos autos um atestado médico, detalhamento dos bloqueios pela instituição financeira e extratos bancários das contas (id. 31630123).

O executado reitera o pedido de desbloqueio (id. 31692502).

Intimada, a exequente aduz que as alegações acerca do custeio da cirurgia da filha do executado não procedem, e destaca que não há previsão legal de impenhorabilidade para os fins pretendidos pelo executado (id. 31733240).

Na petição de id. 31738529, o executado reitera o pedido de desbloqueio, juntando laudo médico a fim de comprovar a necessidade cirúrgica da sua filha, e acrescenta que, de acordo o art. 833, X, do CPC, é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança.

Novamente intimada, a exequente se reporta à manifestação anterior (id. 31779330).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que não restou comprovada a necessidade de cirurgia da filha do executado, bem como não estou comprovada a relação de dependência para com o executado.

De todo modo, a suposta cirurgia não seria motivo legal para a liberação dos valores bloqueados, uma vez que a condição dos filhos do executado não interfere no débito perante o Erário.

Não obstante, o detalhamento dos bloqueios, fornecido pela instituição financeira (id. 31630123, p. 2), e os extratos das contas nas quais os bloqueios ocorreram (id. 31630123, p. 3-5) comprovam que o valor de R\$ 12,55 foi bloqueado na conta em que o executado recebe seus vencimentos e o valor de R\$ 2.078,75, em caderneta de poupança.

Dessa forma, tais valores são impenhoráveis, em razão do disposto no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Sisbajud.

Em relação aos documentos juntados a título de prestação de contas (id. 31794375 e seguintes), nada há a prover, visto que as contas do executado foram julgadas não prestadas por meio do acórdão de id. 4254059, já transitado em julgado. A regularização da situação do executado deve ser requerida em processo autônomo, na forma dos art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, e as informações e documentos necessários devem ser enviados pelo SPCE, na forma dos arts. 54 e 55 da referida resolução.

Intimem-se.

Após, não havendo irresignação da parte contrária, cumpra-se.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606689-47.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0606689-47.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ELEICAO 2018 RAPHAEL SILVA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

INTERESSADO : RAPHAEL SILVA SALGADO

ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606689-47.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ELEICAO 2018 RAPHAEL SILVA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL, RAPHAEL SILVA SALGADO

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ179744

DESPACHO

Tendo em vista a petição da AGU, no id 31809984, informando o valor atualizado da dívida e requerendo a penhora de parte do salário do devedor (20%), uma vez que este é servidor público do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ), intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, de março de 2023.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600509-73.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600509-73.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN -

EMBARGADO PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)

ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)  
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)  
ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista (152647/RJ)  
EMBARGANTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO  
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)  
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (1327) - 0600509-73.2022.6.19.0000 -  
Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A

EMBARGADO: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CLARA, PRECISA, COERENTE E EXAURIENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

2. Acórdão embargado que não padece do vício de omissão, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, abordando explicitamente todos os pontos supostamente omitidos referidos pelo embargante, outrossim obedecendo ao dever de fundamentação cometido ao órgão jurisdicional pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos de declaração diz respeito à incoerência interna da própria decisão embargada, havida entre as suas proposições lógicas e identificada entre a fundamentação e o dispositivo, o relatório e a fundamentação, o dispositivo e a ementa e, ainda, entre os tópicos internos da decisão, não se prestando juridicamente o recurso integrativo à arguição da existência de divergência entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outras decisões. Jurisprudência iterativa do STF, do TSE e do STJ.

4. O descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão passível de ser corrigida ou contradição apta a ser afastada pela via dos embargos de declaração, que não tem a serventia de permitir a reabertura de uma instância judicial já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio (TSE, ED-REsp nº 24389, DJE de 29/08/2019).

5. Embargos de declaração conhecidos e REJEITADOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representado Marcelo Ribeiro Freixo em face do acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso inominado e confirmou a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resultando na sua condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em consequência da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na *internet*, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais de ID 31769769, o embargante articula com a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, porquanto entende não ter havido propaganda antecipada irregular, mas o efetivo exercício do direito de crítica "à conduta da gestão pública estadual e ao seu gestor Sr. Cláudio Castro, atinente exclusivamente ao exercício da função pública e à denúncia - robusta e fundamentada - de graves irregularidades em sua administração". Desse modo, requer o provimento dos embargos para que seja afastado o seu apenamento com a sanção pecuniária.

A representante, Coligação Rio Unido e Mais Forte, impugnou as razões do recurso integrativo, manifestando-se em prestígio da fundamentação jurídica do acórdão (ID 31790922).

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, Marcelo Freixo embarga de declaração do acórdão deste Tribunal que o condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em consequência da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na *internet*, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

Decerto, o acórdão embargado não padece dos vícios de omissão e contradição, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa, coerente e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, tendo abordado explicitamente todos os pontos pretensamente omitidos ou contraditórios referidos pelo embargante, outrossim obedecendo o dever de fundamentação imposto ao órgão judicante pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

A tese defensiva - sustentada desde a contestação e revisitada em sede de embargos de declaração, a pretexto da existência de omissão do julgado, - relativa à atipicidade material da conduta do representado, ao argumento de que os comentários divulgados em sua página na rede social estão lastreados em investigações sólidas e robustas e dizem respeito à gestão pública estadual, foi expressamente enfrentada e rejeitada no voto condutor do acórdão embargado, da lavra da eminente Desembargadora Márcia Ferreira Alvarenga, conforme se depreende da sua simples leitura:

"( ).

De fato, conforme assentamos na decisão monocrática, a eventual e indevida tolerância manifestada àquele discurso, DIRIGIDO CONTRA A HONRA DO CIDADÃO, CLÁUDIO CASTRO, E, NÃO, GENERICAMENTE, CONTRA O GOVERNO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA representaria o mesmo que estabelecer, desde o início do processo eleitoral - vale lembrar, ainda na fase da pré-campanha -, uma espécie de 'salvo-conduto' para a institucionalização de discussões que tenderiam a descer a níveis indesejáveis, no processo dos debates eleitorais.

A aclamada liberdade de expressão não se pode contaminar pelo pseudo direito ao insulto do oponente, porquanto constitui ferramenta utilíssima do bom político para divulgar seus projetos e enaltecer as qualidades pessoais de que se julgue possuidor e que, eventualmente, o evidenciem como sendo o mais apto para ocupação da cadeira em disputa.

É forçoso assentar que a propaganda eleitoral negativa não se perfaz somente em vista do pedido explícito e expresso de não voto.

(...).

Com efeito, não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que críticas ácidas e contundentes são inerentes ao jogo democrático e não traduzem, *per se*, propaganda eleitoral antecipada negativa.

(...).

Nesses e noutros inúmeros precedentes que se podem anotar em torno da questão, verificar-se-á que a Corte Superior Eleitoral compreende como legítimas as críticas políticas, mesmo que contundentes e provocativas, desde que - e somente se - não se vislumbrem hipóteses de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

*In casu*, quanto à veracidade, embora a profusão de notícias, não se pode deixar de comentar, brevemente, que as apurações levadas a efeito para formulação de matérias jornalísticas, ainda que minudentes, jamais dispensarão ou substituirão as investigações dos órgãos estatais incumbidos de reunir elementos de informação aptos a instruir ações a serem deflagradas e apreciadas, na seara própria, para dizer da veracidade ou não de eventos imputados aos cidadãos. Efetivamente, a investigação para apuração de  fatos típicos  constitui atribuição estatal (Polícia Judiciária) e a 'palavra final' acerca da prática pelo cidadão de condutas ilícitas provém do Estado-

juiz, em esferas cujas atribuições e competências se exercem nos termos da lei e, em última análise, em estrito cumprimento ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

Significa dizer que as IMPUTAÇÕES CRIMINAIS imbutidas [*sic*] na fala do ora recorrente - '*CORRUPÇÃO*', '*MÁFIA*' - podem não ser *sabidamente inverídicas* se considerada a ampla divulgação de notícias em torno do assunto ('*fantasmas do CEPERJ*'); todavia, certamente, não se pode afirmar que são absolutamente verídicas com base em matérias jornalísticas ditas 'investigativas', sob pena de incorrer em temerária usurpação dos poderes do estado e, mormente, em violação a direitos e garantias individuais que dão sustentáculo à democracia brasileira.

Nesse ponto da discussão, convém registrar que, na ação civil pública a que se refere, reiteradamente, o recorrente, qual seja, Processo n. 0207873-93.2022.8.19.0001, à guisa de demonstrar a existência de pronunciamento judicial acerca das questões por ele amplamente exploradas, temos, de conformidade com a consulta pública procedida ao portal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como réus, o Estado do Rio de Janeiro, a Fundação CEPERJ e o Banco Bradesco S/A, sendo certo que, em 14/09/2022, foi proferida decisão que deferiu tutela de urgência, com determinação de que se cumpram diversas medidas, sob fixação de multa e sem prejuízo da responsabilidade PESSOAL E DIRETA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEPERJ pelo eventual descumprimento.

Significa dizer que não há, por ora, efetivamente, pronunciamento judicial ou sequer PROVA, na acepção jurídica, que pese em desfavor do cidadão Cláudio Castro.

Efetivamente, não se trata de considerar indispensável à aferição da veracidade dos fatos a existência de decisão judicial que a proclame, como deseja fazer entender o recorrente.

Naquele momento, o discurso se mostrou inadequado não só porque atinente a fatos cuja inveracidade não se podia afirmar, como também - e principalmente - porque se mostrou ofensivo à honra do candidato.

Esta mesma relatora, em momento posterior à decisão meritória do presente feito, indeferiu tutelas provisórias e proferiu decisões de improcedência de representações contra o ora recorrente; e, assim também, à medida da sucessão e renovação dos fatos - vale repisar, novas propagandas e novas representações -, precisou deferir tutelas e julgar procedentes outros pedidos, para CONTER DISCURSOS, que se mostraram ainda mais agressivos e ofensivos do que o que estamos julgando nesse momento, em sede de recurso.

O que se depreende desses precedentes que são citados pelas partes, ora para embasar alegações no sentido de que não ocorreu qualquer ofensa e sim mera crítica, ora no sentido oposto, dizer que aquelas críticas extrapolam os limites do direito à liberdade de expressão para se tornarem atos abusivos, o fato é que se adotou em todo esse caminho os balizamentos do Tribunal Superior Eleitoral para nortear as decisões.

Com todas essas considerações, demonstramos que o que estamos colocando em operação é o Direito Eleitoral em sua essência, na forma de intervenção mínima nos debates políticos, sendo certo que a atuação da Justiça, nesse momento, em que estão sendo restringidos direitos, se faz estritamente com base na legislação e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Refuta-se, assim, a pretensão da parte em estabelecer nessas representações precedentes acerca do entendimento que mais lhe convém, porquanto, em suma, os fatos não são os mesmos e, a cada fato, se aplicará o direito correspondente.

Com respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, temos que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra seu limite na muralha intransponível do direito à dignidade e à honra.

Trata-se de conclusão decorrente da interpretação lógica das normas contidas no artigo 5.<sup>o</sup>, incisos IV e X da Constituição Federal.

Conforme já tivemos oportunidade de registrar, a *'livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto'* de nenhum indivíduo, de modo que o discurso que tangencia à calúnia e à difamação, sem sólido suporte probatório acerca da veracidade das alegações - como se afigura o caso concreto -, não deve ser incentivado nem tampouco tolerado, *'em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem'* dos envolvidos (REspEI n. 060007223, DJe 10/9/2021, entre outros).

Como *sólido suporte probatório* - torna-se a enfatizar -, notadamente em se tratando da imputação de condutas, em tese, criminosas, referimo-nos aos elementos de informação que se colhem em sede inquisitorial ou às provas que sejam coligidas na sede judicial, ao crivo do contraditório e sob a garantia da ampla defesa.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa - prosseguindo - pressupõe não apenas o pedido explícito de não voto como também o ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (REspE n. 0600045-34, DJe 04/03/2022, e. g.).

A meu sentir, repito, ser ligado a atos de *'corrupção'* e à dita *'máfia'*, ou seja, a uma organização criminosa, com o declínio do seu nome inteiro, consubstancia fato que tem o condão de ofender a quem quer que seja.

No caso dos autos, efetivamente, a LIVRE EXPRESSÃO deixou de representar um DIREITO e, ao invadir a esfera dos direitos da personalidade, passou a constituir ATO ABUSIVO, que autoriza e recomenda a intervenção desta Justiça especializada.

(...).

Com base nessas considerações, tendo em vista tratar-se nos presentes autos de discurso ERIGIDO CONTRA A HONRA DO CIDADÃO, CLÁUDIO CASTRO, E, NÃO, CONTRA A INSTITUIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO, OU ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, encaminhado votação no sentido do DESPROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

( )". (ID 31746766, com grifos originais)

Como se nota claramente, estando a matéria explicitamente contemplada na decisão embargada, não há falar em omissão que autorize o emprego válido destes embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o parâmetro para aferição da existência de contradição não é a decisão proferida em outro processo, mas sim a coerência interna do próprio acórdão embargado, verificada entre as suas proposições lógicas e havida entre a fundamentação e o dispositivo, o relatório e a fundamentação, o dispositivo e a ementa e, ainda, entre os tópicos internos da decisão, não se prestando o recurso integrativo à arguição da existência de divergência entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outras decisões.

A propósito, destaca-se da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"EMENTA SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CARÁTER INFRINGENTE. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. PRIMEIRO E SEGUNDOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Os vícios - omissão, contradição ou obscuridade - suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca. 2. A contradição que autoriza o recurso

declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não a supostamente existente entre julgados diversos. Precedentes. 3. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. 4. Embargos declaratórios não conhecidos." (STF, Tribunal Pleno, ED-ED-AgR-AR nº 2420, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 28/08/2020; destaquei)

\*\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A REGULARIDADE DE GASTOS COM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, com a pretensão de se obter novo julgamento do feito. Precedentes.

(...).

3.1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte (ED-RO-EI nº 0600431-95/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14.10.2021, DJe de 21.10.2021).

(...)."

(TSE: ED-PC nº 0601765-55.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 15/09/2022; realcei)

\*\*\*\*\*

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão' (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021), o que não se verifica na espécie.

2. As premissas do acórdão embargado, alusivas à impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivo de lei por falta de prequestionamento e à inviabilidade de exame de provas em sede de recurso especial, são absolutamente coerentes com a respectiva conclusão, no sentido de manter o exame fático-probatório da instância ordinária.

(...).

4. A despeito do apontado vício de contradição, o que o embargante pretende é o rejulgamento da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.

5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

(...)."

(TSE: ED-AgR-ARESPE nº 0605330-62.2018.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 01/06/2022; negritei)

\*\*\*\*\*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

(...)."

(STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 683747/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 16/02/2023)

No contexto destes autos, portanto, reconhece-se que o ora embargante, sob o pretexto de corrigir inexistentes situações de omissão e contradição no acórdão embargado, verdadeiramente pretende questionar a solução jurídica adotada e infringir o pronunciamento deste egrégio Colegiado.

Sucedem que o simples descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão a ser suprida ou contradição a ser afastada e, por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio, nos termos da jurisprudência sobre a matéria:

"EMENTA ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. VEREADORES. PROGRAMA ASSISTENCIAL. FRAUDE. INCLUSÃO DE ASSISTIDOS EM TROCA DE VOTO. CONLUÍO ENTRE CANDIDATOS PARA ESSA FINALIDADE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO NO TRE. ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTENTO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA NORMA DE REGÊNCIA PARA A VIA ELEITA. CARÁTER PROTETÓRIO. ÓBICE AO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. I. DOS ACLARATÓRIOS DE JORGE RIBEIRO RANGEL .

(...).

4. O intento de mera reabertura de discussão posta e regularmente exaurida à luz de sólidos fundamentos - notadamente os de ordem processual subscritos em razão das deficiências recursais apuradas - revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o seu não conhecimento.

(...).

### III. DA CONCLUSÃO

13. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protetórios. Nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, aplicada multa individual de 1 (um) salário mínimo."

(Agravo de Instrumento nº 4502, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE - de 04/08/2020).

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido no acórdão e tampouco qualquer razão jurídica a ensejar a modificação do julgamento, voto pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

É como voto

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605857-72.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605857-72.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

EMBARGANTE : EDUARDO PAZUELLO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (140638/MG)

ADVOGADO : VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (36117/BA)

ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) - 0605857-72.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

EMBARGANTE: EDUARDO PAZUELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211-A, ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - BA36117, JULIANA TORRES GALLINDO MOURA - MG140638, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA JULGADA DESAPROVADA. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CLARA, PRECISA, COERENTE E EXAURIENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

2. Acórdão embargado que não padece do vício de omissão, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, abordando explicitamente todos os pontos supostamente omitidos referidos pelo embargante, outrossim obedecendo ao dever de fundamentação cometido ao órgão jurisdicional pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos de declaração diz respeito à incoerência interna da própria decisão embargada, havida entre as suas proposições lógicas e identificada entre a fundamentação e o dispositivo, o relatório e a fundamentação, o dispositivo e a ementa e, ainda, entre os tópicos internos da decisão, não se prestando juridicamente o recurso integrativo à arguição da existência de divergência entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outras decisões. Jurisprudência iterativa do STF, do TSE e do STJ.

4. O descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão passível de ser corrigida ou contradição apta a ser afastada pela via dos embargos de declaração, que não tem a serventia de permitir a reabertura de uma instância judicial já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio (TSE, ED-REsp nº 24389, DJE de 29/08/2019).

5. Embargos de declaração conhecidos e REJEITADOS.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Pazuello, eleito deputado federal pelo Partido Liberal nas eleições de 2022, em face do acórdão desta Corte que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, o embargante aponta omissão e contradição quanto ao capítulo do acórdão que tratou dos gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial, argumentando que "o conjunto de todas as Despesas contratadas na eleição, foram declaradas antes mesmo do envio da prestação de contas eleitoral final, saneando e completando assim, as informações já prestadas na Parcial, conforme comprova os documentos extraídos do sistema do SPCE anexos, como também, toda prova documental perfeitamente detalhada, de forma clara e bastante específica do tipo de atividade do pessoal contratado, como também, delineando local, data, valores e formas de pagamento, já estando devidamente anexadas aos autos, cumprindo todas as formalidades da lei".

Em suas palavras, a intempestividade na efetiva demonstração de todos os recursos e despesas quando apresentadas as contas parciais constitui simples irregularidade formal incapaz de ensejar a desaprovação das contas, de acordo com o entendimento que teria sido adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional em situações assemelhadas.

Assim, requer o provimento do recurso e a atribuição de efeitos modificativos para que as suas contas de campanha sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral tomou ciência da oposição dos embargos (ID 31748379).

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, Eduardo Pazuello embarga de declaração do acórdão deste Tribunal que desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022 (ID 31742557), articulando, resumidamente, com a existência de omissão e contradição no capítulo da decisão colegiada embargada que tratou dos gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial (ID 31744068).

Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

Decerto, o acórdão embargado não padece do aludido vício de omissão, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa, coerente e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, tendo abordado explicitamente todos os pontos pretensamente omitidos ou contraditórios referidos pelo embargante, outrossim obedecendo o dever de fundamentação imposto ao órgão julgante pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

No tocante à irregularidade pertinente à realização de gastos eleitorais anteriormente à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, destacou-se no acórdão a adoção de postura mais rigorosa sobre o tema pelo TSE a partir das eleições de 2020, bem assim o entendimento deste Tribunal quanto à gravidade da falha em questão, sobretudo quando os gastos omitidos envolvem valores absoluto e relativo significativamente elevados - caso destes autos.

Nesse cenário, reafirma-se a improcedência jurídica da tese defensiva deduzida em petição escrita apresentada após o relatório preliminar de diligências, e reiterada no presente recurso integrativo, no sentido de que o atraso no envio de todos os demonstrativos de receitas e despesas configura irregularidade formal que não prejudica a regularidade das contas de campanha.

Com efeito, o acórdão enfrentou explicitamente a questão, conforme trecho a seguir:

"( ).

IV. Gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

16. Como se sabe, a realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas, mas não informados à época, contraria o disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece objetivamente: 'a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.' (destaquei)

17. A justificativa apresentada pelo candidato segundo a qual 'foram enviadas todas as parciais e relatórios financeiros, demonstrando, portanto, que em nenhum momento houve má-fé do candidato em omitir quaisquer tipos de informações em sua Prestação de Contas' não se coaduna com a legislação eleitoral e, conseqüentemente, não afasta a gravidade da omissão, porquanto omitido o expressivo valor de R\$ 286.443,59, correspondente ao percentual de 30,3% dos gastos contratados.

18. Isso porque o TSE, a partir das eleições de 2020, passou a adotar postura mais rigorosa quanto ao tema, considerando que a demora no envio das informações que deveriam constar da prestação de contas parcial pode ocasionar efetivo prejuízo à correta fiscalização da contabilidade, além de constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores:

'ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO NOVO. IRREGULARIDADES. OUTROS RECURSOS: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE GASTOS. OFENSA AO ART. 48, I, G, DA RES.-TSE nº 23.463/2015. PAGAMENTO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS FISCAIS EM NOME DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 55 DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA ATESTAR DESPESAS DIVERSAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUATRO COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM OITO PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. PROCEDIMENTOS EM ANEXO - PROTOCOLOS Nº 8.412/2016 E Nº 10.979/2016 - EXTINÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

(...).

Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais.

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação de contas e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para as Eleições de 2020. Precedentes.

(...).'

(Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26/05/2021; realcei)

19. Acompanhando o novo entendimento do TSE, este Tribunal passou a entender pela gravidade da irregularidade em questão, firmando posição pela desaprovação das contas quando não for acolhida a justificativa apresentada pelo candidato e a expressividade dos valores das operações omitidas inviabilizar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o que sobressai dos seguintes julgados:

(...).

20. Desse modo, a irregularidade constatada constitui falha que não comporta ressalva, pois envolve o elevado valor absoluto de R\$ 286.443,59 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e o expressivo valor relativo de 30,3% dos gastos eleitorais realizados, comprometendo a regularidade das contas e o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos na campanha do candidato.

( )".

Como se nota claramente, estando a matéria expressamente contemplada na decisão embargada, não há falar em omissão que autorize o emprego válido destes embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o parâmetro para aferição da existência de contradição não é a decisão proferida em outro processo, mas sim a coerência interna do próprio acórdão embargado, verificada entre as suas proposições lógicas e havida entre a fundamentação e o dispositivo, o relatório e a fundamentação, o dispositivo e a ementa e, ainda, entre os tópicos internos da decisão, não se prestando o recurso integrativo à arguição da existência de divergência entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento adotado em outras decisões.

A propósito, destaca-se da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"EMENTA SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CARÁTER INFRINGENTE. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. PRIMEIRO E SEGUNDOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Os vícios - omissão, contradição ou obscuridade - suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca. 2. A contradição que autoriza o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não a supostamente existente entre julgados diversos. Precedentes. 3. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. 4. Embargos declaratórios não conhecidos."

(STF, Tribunal Pleno, ED-ED-AgR-AR nº 2420, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 28/08/2020; destaquei)

\*\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A REGULARIDADE DE GASTOS COM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, com a pretensão de se obter novo julgamento do feito. Precedentes.

(...).

3.1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte (ED-RO-EI nº 0600431-95/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 14.10.2021, DJe de 21.10.2021).

(...)."

(TSE: ED-PC nº 0601765-55.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 15/09/2022; realcei)

\*\*\*\*\*

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão' (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021), o que não se verifica na espécie.

2. As premissas do acórdão embargado, alusivas à impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivo de lei por falta de prequestionamento e à inviabilidade de exame de provas em sede de recurso especial, são absolutamente coerentes com a respectiva conclusão, no sentido de manter o exame fático-probatório da instância ordinária.

(...).

4. A despeito do apontado vício de contradição, o que o embargante pretende é o rejulgamento da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.

5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

(...)."

(TSE: ED-AgR-ARESPE nº 0605330-62.2018.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 01/06/2022; negritei)

\*\*\*\*\*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

(...)."

(STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 683747/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 16/02/2023) Sob tal ótica, afigura-se impertinente por fugir do escopo do recurso integrativo - que possui a finalidade de corrigir e aperfeiçoar a decisão embargada - a alegação do ora embargante de que o acórdão proferido neste processo teria adotado entendimento jurídico diverso daquele consignado na Prestação de Contas nº 0604212-12.2022.6.19.0000, decidida monocraticamente pelo eminente

Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa no último dia 12 de dezembro passado.

No contexto destes autos, portanto, reconhece-se que o ora embargante, sob o pretexto de corrigir inexistentes situações de omissão e contradição no acórdão embargado, verdadeiramente pretende questionar a solução jurídica adotada e infringir o pronunciamento deste egrégio Colegiado.

Sucedem que o simples descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão a ser suprida ou contradição a ser afastada e, por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio, nos termos da jurisprudência sobre a matéria:

"EMENTA ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. VEREADORES. PROGRAMA ASSISTENCIAL. FRAUDE. INCLUSÃO DE ASSISTIDOS EM TROCA DE VOTO. CONLUÍO ENTRE CANDIDATOS PARA ESSA FINALIDADE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO NO TRE. ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA NORMA DE REGÊNCIA PARA A VIA ELEITA. CARÁTER PROTETÓRIO. ÓBICE AO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. I. DOS ACLARATÓRIOS DE JORGE RIBEIRO RANGEL .

(...).

4. O intento de mera reabertura de discussão posta e regularmente exaurida à luz de sólidos fundamentos - notadamente os de ordem processual subscritos em razão das deficiências recursais apuradas - revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o seu não conhecimento.

(...).

### III. DA CONCLUSÃO

13. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protetórios. Nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, aplicada multa individual de 1 (um) salário mínimo."

(Agravo de Instrumento nº 4502, Rel Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE - de 04/08/2020).

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido no acórdão e tampouco qualquer razão jurídica a ensejar a modificação do julgamento, voto pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-24.2020.6.19.0256**

PROCESSO : 0600485-24.2020.6.19.0256 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

RECORRENTE : KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600485-24.2020.6.19.0256 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - RJ160511, RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Sentença que julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 3.000,00, referente ao uso irregular de recursos do FEFC, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Dever dos candidatos de apresentar à Justiça Eleitoral prestação de contas, acompanhada dos documentos necessários ao controle sobre a regularidade da movimentação financeira da campanha, em especial, aqueles indicados no art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Candidata regularmente intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo. Inércia.

4. A juntada de documentos após a prolação da sentença não pode ser admitida, devido à ocorrência da preclusão. Inteligência do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência desta Corte.

5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES, candidata ao cargo de vereador no Município de Cabo Frio, contra sentença do Juízo da 256ª ZE (ID 3178582), que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020, nos termos do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na mesma decisão, foi determinada, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais (ID 37185892), a ex-candidata argumenta que, por se tratar de prestação de contas simplificada, entendeu não ser preciso anexar outros documentos, além dos juntados à prestação final de campanha.

Assim, com o intuito de sanar as irregularidades encontradas, a ex-postulante juntou ao recurso diversos documentos (IDs 31785898, 31785923, 31785925, 31785929, 31785931 e 31785933).

Noutro giro, afirma que não houve o comprometimento do balanço contábil da campanha, razão pela qual defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

Por fim, requer o provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença seja reformada, para aprovar suas contas de campanha, sem qualquer ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer no ID 31794280, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar se a documentação acostada após a sentença deve ser aceita, possibilitando a reanálise da contabilidade e eventual reforma do *decisum*.

A recorrente sustenta que, por se tratar de prestação simplificada, desconhecia a necessidade de colacionar outros documentos, além dos juntados inicialmente ao processo.

Em que pese às alegações recursais, é dever dos candidatos apresentar à Justiça Eleitoral prestação de contas, acompanhada dos documentos necessários ao controle sobre a regularidade da movimentação financeira da campanha, em especial, aqueles indicados no art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, registre-se que, conforme certificado no ID 31785874, a recorrente foi devidamente intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo que apontou as irregularidades que ensejaram a desaprovação (31785870). Todavia, a ex-concorrente não trouxe quaisquer esclarecimentos quanto aos pontos suscitados pelo órgão técnico (ID 31785876).

Sendo assim, imperioso concluir que a juntada de documentos após a prolação da sentença não pode ser admitida, devido à ocorrência da preclusão. Nesse sentido, é clara a norma contida no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).*

*§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão."*

Na mesma linha de inteligência, é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R\$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R\$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL.

I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos

extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. ( ) (RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

\*\*\*

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso ( ).

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08/2018, Página 10/16) (g.n.)

Assim, não podem ser admitidos os elementos juntados após o transcurso do prazo para tanto, em especial, posteriormente à sentença e já em sede recursal.

Dessa feita, tem-se que a decisão ora impuganda deve ser mantida, uma vez que as irregularidades encontradas nas contas não foram sanadas em momento oportuno e impediram o controle dos valores movimentados pela campanha.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-43.2020.6.19.0060**

PROCESSO : 0600219-43.2020.6.19.0060 RECURSO ELEITORAL (Santa Maria Madalena - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (0131300/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600219-43.2020.6.19.0060 - Santa Maria Madalena - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A, SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A, SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ0131300

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA QUE REPUTOU INTEMPESTIVA A AIRC E DEIXOU DE APRECIAR A INELEGIBILIDADE NELA NOTICIADA, DEFERINDO O REGISTRO. NULIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 DO TSE E DOS ARTS. 36, §2º E 50, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, A TEOR DO ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO MP E APRECIÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face da decisão que julgou extinta a impugnação apresentada, por ser intempestiva, deixou de apreciar a inelegibilidade nela noticiada e deferiu o registro de candidatura do postulante ao cargo de vereador do município de Santa Maria Madalena. Anteriormente, este Tribunal já havia anulado a primeira sentença exarada no feito, em razão da ausência de fundamentação.

2. Frisa-se que, não obstante se trate de demanda relacionada ao pleito de 2020, o apelo apenas foi remetido a este Tribunal em 2023, em razão de o processo ter sido identificado, pelo TSE, como travado em um limbo do sistema.

3. Conforme estabelecido pela legislação, o prazo para o oferecimento de AIRC é de 5 dias, contados da publicação do edital (art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/19). Não obstante, ainda que a impugnação apresentada seja manifestamente intempestiva, o juízo deverá analisar, de ofício, a suposta inelegibilidade trazida a seu conhecimento, no bojo do próprio requerimento de registro de candidatura, devendo oportunizar ao candidato a participação no contraditório. Previsão dos arts. 36, § 2º e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/19, bem como da Súmula nº 45 do TSE. Nulidade da sentença que se impõe, mais uma vez. Vício de fundamentação, a teor do art. 489, §3º, inciso IV, do CPC.

4. Lado outro, não é possível a aplicação, na hipótese, da teoria da causa madura, pois o feito não está em condição de imediato julgamento. *Decisum* que foi proferido sem que o representante do *Parquet* exarasse parecer conclusivo em que examinasse as alegações e documentos apresentados pelo candidato, conforme determinam os arts. 37 e 43, § 2º, da normativa supramencionada.

5. Parcial provimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 18942209), em face da sentença de ID 18941959, proferida pelo juízo da 60ª ZE, que deferiu o requerimento de registro de candidatura de NESTOR LUIZ CARDOZO LOPEZ ao cargo de vereador de Santa Maria Madalena.

Inicialmente, fora proferida uma primeira decisão definitiva, em ID 13689909, indeferindo o pleito do candidato, ao argumento de que ele se enquadraria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90. Conforme relatado, o requerente teve suas contas julgadas irregulares, relativas ao período em que assumiu a presidência da Câmara de Vereadores. O *decisum* foi anulado pelo acórdão de ID 15189409, em razão de sua falta de fundamentação, o que violou o art. 480, § 3º, inciso I, do CPC, bem como pela ausência de intimação do postulante para se manifestar a respeito da causa de inelegibilidade. Na oportunidade, o Tribunal afastou o argumento da intempestividade da impugnação apresentada, haja vista que o juízo pode analisar, de ofício, eventuais óbices à capacidade eleitoral passiva.

Os autos retornaram à origem e o impugnado prestou os esclarecimentos de ID 18940809.

Posteriormente, sobreveio nova decisão de ID 18941959, que julgou extinta a impugnação apresentadas pela coligação "Amor por Madalena", por ser intempestiva, e deferiu o registro de Nestor Lopes. É em face desta decisão que o órgão ministerial se insurge, nesta oportunidade.

O *parquet* aduz, em ID 18942159, que, ainda que a impugnação oferecida tenha sido extemporânea, houve a emissão de parecer ministerial, pelo desprovimento, no prazo legal.

Apointa que a manifestação, emanada na condição de *custos legis*, também é o mecanismo processual adequado para a alegação da inelegibilidade do candidato. Assevera, ainda, que a questão em discussão é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Argumenta que estão presentes todos os requisitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, pois (i) o órgão competente para a apreciação das contas do gestor é o Tribunal de Contas, conforme art. 71, inciso II, da CRFB, e (ii) a contabilidade foi rejeitada em razão de irregularidade insanável.

Alerta que o recorrido tentou obter, sem êxito, tutela de urgência, no bojo do processo nº 0000337-36.2020.8.19.0049, para retirar seu nome da "lista de inelegíveis" divulgada pelo TCE.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em discussão.

Intimado a apresentar contrarrazões, o recorrido foi silente (ID 18942409).

Certidão de ID 31763678 atestando que o presente processo foi identificado pelo TSE como travado em um limbo do sistema, tendo sido reativado em 13/01/2023.

Sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (ID 31776397).

É o relatório.

*(A Procuradora Regional Neide M.C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)*

*(O Advogado Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann usou da palavra para sustentação.)*

VOTO

Inicialmente, a controvérsia dos autos cinge-se em averiguar se uma hipótese de inelegibilidade ventilada no parecer de mérito do MP, bem como em impugnação formulada intempestivamente, deve ser analisada pelo juízo do registro de candidatura.

De acordo com o art. 34, § 1º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.609/19, a partir da publicação do edital contendo os pedidos de registro, começará a correr o prazo de 5 dias para que os legitimados os impugnem, em petição fundamentada. Igualmente, transcorrerá no mesmo interregno a possibilidade de os cidadãos apresentarem notícia de inelegibilidade. Vejamos:

Art. 34, Resolução TSE nº 23.609/19. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação

não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 desta Resolução ( Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º ); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos ( LC nº 64/1990, art. 3º , e Súmula nº 49/TSE ); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

Não obstante, o art. 36, § 2º da supramencionada norma prevê que o juiz, caso tenha conhecimento de limitação à capacidade eleitoral passiva do requerente, ainda que não haja qualquer insurgência contra o seu pedido de registro, deverá intimá-lo para manifestação.

Além disso, o art. 50, §1º do mesmo normativo determina que o requerimento deverá ser indeferido quando constatada hipótese de impedimento legal à candidatura, mesmo que inexistia uma impugnação. À época dos fatos em discussão nesses autos, o dispositivo que trazia tal previsão era o art. 50, parágrafo único, o qual foi alterado pela Resolução TSE nº 23.675/2021. Sem embargo, a mudança apenas objetivou adotar a flexão de gênero e incluir um segundo parágrafo ao artigo, sem modificar, portanto, a fundamentação jurídica aplicável ao caso. Assim, passo a citar: Art. 36, Resolução TSE nº 23.609/19. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias. (g.n.)

Art. 50, Resolução TSE nº 23.609/19. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (g.n.)

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Outrossim, este entendimento foi positivado na Súmula nº 45 do TSE:

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. (g.n.)

Cita-se, ainda, os ensinamentos de José Jairo Gomes:

"Tem-se, pois, que a falta de condição de elegibilidade e a presença de causa de inelegibilidade podem ser conhecidas e julgadas: (a) *ex officio*, no próprio processo em que se pede o registro de candidatura; (b) mediante impugnação de candidato, partido político, coligação e Ministério Público.

Não sendo a inelegibilidade pronunciada de ofício nem arguida via AIRC, haverá preclusão temporal. Esta só não atinge matéria de ordem constitucional, a qual pode ser levantada em outra oportunidade, nomeadamente via recurso contra expedição de diploma (RCED).

Daí a necessidade de se devotar máxima cautela nos processos de registro, sobretudo ao se analisar a documentação que instrui o pedido. Grande seria o constrangimento, para a Justiça Eleitoral, se fosse deferido registro de candidato inelegível, sobretudo porque, uma vez transitada em julgado, essa decisão não pode ser revista de ofício. Maior ainda seria o embaraço se esse candidato lograsse vitória na corrida eleitoral, porque, nesse caso, teria direito subjetivo à diplomação." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 470).

No mesmo sentido, é a jurisprudência TSE, da qual seleciona-se, a título de exemplo, o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. I. Inexistência de nulidade do acórdão regional<sup>1</sup>. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos aclaratórios, e não aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito segundo a leitura da parte interessada, a qual desafia recurso próprio. Na esteira de precedente desta Corte, "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado" (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016). II. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à Súmula no 45/TSE e ao princípio da não surpresa 2. É consabido que, ante o conhecimento da existência de eventuais óbices ao deferimento do registro, cabe ao juízo conhecer de ofício da matéria, resguardado o direito de defesa, em vista do caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato, independentemente de provocação. Inteligência da Súmula nº 45/TSE. 3. Na espécie, o juízo eleitoral conheceu de ofício da causa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e, ato contínuo, procedeu à intimação do candidato para regular apresentação de defesa e eventual dilação probatória, tal como categoricamente afirmado pela Corte Regional. 4. O processo de registro de candidatura transcorreu em perfeita legalidade, inclusive com apresentação tempestiva de esclarecimentos, momento processual em que o candidato teve ciência dos fatos narrados os quais noticiavam decisão irrecorrível de rejeição de contas. 5. Incabível a declaração de nulidade, porquanto não demonstrado ou evidenciado o efetivo prejuízo resultante da não juntada do édito condenatório, uma vez que, respeitada a moldura fática do acórdão regional, o candidato efetivamente apresentou defesa quanto aos requisitos ensejadores da hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do TSE segundo a qual, "no sistema de nulidade, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada" (AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017). 6. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de

cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. 7. Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do candidato, referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ (julho a dezembro de 2007), foram rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas, em razão da desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sobretudo da indevida dispensa de licitação. 8. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 9. Inviabilizada a análise das premissas fáticas que ensejaram a incidência da causa de inelegibilidade em apreço, tendo em vista que a Corte Regional, embora tenha transcrito o dispositivo do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, não apresentou suficientemente os fatos e fundamentos sobre os quais se assentou o supracitado édito condenatório. 10. O grave descumprimento da Lei de Licitações, como no caso de sua dispensa indevida, constitui, por si só, irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nessa linha, relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017). 11. No que tange à configuração do elemento subjetivo, depreende-se a presença do dolo genérico diante do desrespeito aos ditames legais, que se desviou dos parâmetros de legalidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública. 12. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060059758, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 26/03/2021)

Confira-se, também, o posicionamento desta e. Corte:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE LASTREADA NO ART. 1º, I, "D", DA LC Nº 64/90. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TSE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Notícia de inelegibilidade tempestivamente apresentada, com fundamento no disposto no art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa. A notícia de inelegibilidade, ainda que não apresente os requisitos formais para sua admissibilidade, não obsta sua apreciação no requerimento de registro de candidatura. Incidência da Súmula nº 45 do TSE, que autoriza o conhecimento de ofício da matéria.

3. Candidato condenado à sanção de inelegibilidade, em decisão proferida por este Colegiado nos autos da AIJE nº 1705-9.

4. Reconhecida a prática de abuso do poder político e econômico e da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei das Eleições.

4. Interposto Recurso Especial inadmitido, motivo pelo qual foi apresentado Agravo de Instrumento perante o TSE. Decisão monocrática proferida em 09/05/2018, deferindo a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90.

5. O texto do referido dispositivo remete ao órgão colegiado a competência para a concessão de suspensão de inelegibilidade em caráter cautelar. O Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se no sentido de que tal comando não poderia afastar o poder geral de cautela previsto no Código de Processo Civil, permitindo, assim, que o pedido da medida de urgência pudesse ser realizado monocraticamente, Edição do Enunciado de Súmula nº 44.

6. Contra a supracitada decisão monocrática, foi interposto Agravo Regimental, deixando o E. Relator de examiná-lo, ao argumento de que somente haveria nova manifestação quando do julgamento do recurso especial, mantendo-se hígida, neste momento, a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, impedindo a sua apreciação por esta Corte.

7. Preenchidas todas as condições legais, o registro do candidato deve ser deferido.

DESPROVIMENTO do pedido formulado na notícia de inelegibilidade e DEFERIMENTO do registro de candidatura, com o nome de urna PEDRO PAULO.

(Registro de Candidatura nº 060151472, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares\_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018)

No caso em comento, a sentença deID 18941959 entendeu que a impugnação ao registro de candidatura foi intempestiva, na medida em que o edital foi publicado em 29/09/2020 e a insurgência apenas protocolizada em 13/10/2020. Destarte, julgou extinto o incidente, e deferiu o registro do requerente.

Como visto, o entendimento aplicado no primeiro grau em nada se coaduna à inteligência da legislação e da jurisprudência aplicada à matéria. Ainda que não seja possível proceder ao conhecimento da AIRC, ante a sua manifesta intempestividade, o juízo deverá analisar, de ofício, a suposta inelegibilidade trazida a seu conhecimento, no bojo do próprio requerimento de registro de candidatura, oportunizando ao candidato a participação no contraditório. É isso que determinam os arts. 36, § 2º e 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/19, bem como a Súmula nº 45 do TSE.

Causa estranheza, ademais, que a questão da decadência da impugnação já havia sido apreciada por este Tribunal, no acórdão de ID 15189409. Naquela oportunidade, foi expressamente assentado que a intempestividade da manifestação não constituía óbice à análise da inelegibilidade do postulante. Sendo assim, ao extinguir a impugnação por considerá-la fora do prazo legal e não apreciar a causa nela aventada, nada mais fez o juízo *a quo* senão violar uma determinação deste Tribunal. Vejamos a ementa:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC nº 64/90. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. De fato, as impugnações foram apresentadas intempestivamente, eis que após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 34, § 1º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019. Contudo, nada impede que o juízo, tomando conhecimento de eventual causa de inelegibilidade e óbice ao deferimento do registro, analise-a, de ofício. Jurisprudência do TSE.

2. *In casu*, apesar de o magistrado de 1º grau ter apreciado a causa de inelegibilidade, a sentença careceu de fundamentação. Violação ao art. 489, §3º, inciso I, do CPC.

3. Ausência de manifestação sobre a suposta natureza "insanável" das contas julgadas irregulares, bem como se a falha caracteriza "ato doloso de improbidade administrativa", papel que cabe à Justiça Eleitoral quando se depara a inelegibilidade em comento. Jurisprudência do TSE.

4. Outrossim, ao candidato não foi dada a oportunidade de previamente se manifestar sobre a inelegibilidade que lhe acometia, o que contraria a Súmula nº 45/TSE: "*Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*".

PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE NOVO JULGAMENTO SEJA REALIZADO"

Observa-se, assim, que a sentença de ID 18941959 carece de fundamentação, eis que não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a teor do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Trata-se de *error in procedendo*, cuja consequência é a anulação do *decisum*.

Sobre o dispositivo em comento, trago as preciosas lições de Fredie Didier:

*"Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação. É o que diz o art. 489, §1º, IV do CPC. Essa decisão contraria a garantia do contraditório, vista sob a perspectiva substancial, e não observa a regra da motivação da decisão. Tendo em vista que é omissa, pode ser objeto de controle por meio de embargos de declaração art. 1.022, II, p. único, II, CPC).*

(...)

*A exigência de análise de todos os fundamentos da tese derrotada é um assunto extremamente relevante do ponto de vista prático, porque a omissão nesses casos muita vez inviabiliza a discussão da matéria nas instâncias extraordinárias, por meio de recursos de estrito direito (extraordinário e especial)."*

(*DIDIER JUR.*, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. Ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2020, p. 738.)

Lado outro, não é possível a aplicação, nesta hipótese, da teoria da causa madura, pois o feito não está em condição de imediato julgamento. Quando os autos retornaram à origem, o requerente se manifestou e juntou documentos acerca da hipótese de inelegibilidade ventilada (ID 18940859). Ato contínuo, foi proferida a decisão ora analisada, sem que o representante do *Parquet* exarasse parecer conclusivo em que examinasse as alegações do candidato, no prazo de 2 dias, conforme determinam os arts. 37 e 43, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/19.

Portanto, faz-se imperiosa nova remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre petição de ID 18940859 e, após, o juízo enfrente a hipótese de inelegibilidade trazida aos autos.

Chama atenção, no entanto, que os autos versam sobre registro de candidatura a vereador nas eleições de 2020, isto é, que ocorreram há mais de três anos, sem que tenha sido possível julgar, ainda, o seu mérito. Em que pese o processo ter ficado parado em limbo do PJE, esta é a segunda vez em que a sentença é anulada, prejudicando sobremaneira o resultado útil do feito e a celeridade que é imperiosa a esta Especializada. Diante disso, determino que minha assessoria dê ciência do caso à AMVPCRE (Assessoria de Monitoramento da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral), para que o setor entre em contato com o Juízo a quo, a fim de acompanhar a celeridade no processamento do feito, considerando os eventuais impactos às metas definidas pelo CNJ.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja declarada nula a sentença, devendo os autos serem remetidos à origem, para que seja oportunizada a manifestação do *parquet* e, após, o juízo aprecie a hipótese de inelegibilidade em discussão, em sentença devidamente fundamentada, conforme determinam os arts. 36, § 2º e 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/19, bem como a Súmula nº 45 do TSE.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600002-78.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600002-78.2023.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência  
EMBARGADA : JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ  
EMBARGANTE : CELSO PANSERA  
ADVOGADO : JORGE BULCAO COELHO (0080962/RJ)  
EMBARGANTE : JORGE BULCAO COELHO  
ADVOGADO : JORGE BULCAO COELHO (0080962/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL (1327) - 0600002-78.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

EMBARGANTE: JORGE BULCAO COELHO, CELSO PANSERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE BULCAO COELHO - RJ0080962, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE BULCAO COELHO - RJ0080962

EMBARGADA: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DENEGOU O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRETENDIDO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 275 DO CE C/C ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, dos vícios previstos no art. 275 do CE c/c art. 619 do CPP. Precedentes do TSE. Todavia, o embargante intenta a rediscussão de matéria já apreciada, não havendo qualquer mácula no *decisum*, que negou pretensão de trancamento de ação penal. Entendimento de que inexistiu qualquer ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia, reconhecendo que a conduta do ora paciente estaria, em tese, enquadrada no art. 354-A do CE. Provas carreadas aos autos da prestação de contas de campanha que demonstram a existência de obrigação de restituir valores aos cofres públicos, porém ainda não cumprida pelo réu na lide criminal.

2. O recorrente sustenta que o acórdão fez referência a precedente do STF que não teria similitude fática com o caso em questão, o que teria dado causa à obscuridade no *decisum* embargado. Ocorre que, pela simples leitura do voto condutor, é possível concluir que não há o suposto vício apontado, visto que não foi realizada qualquer comparação entre o caso concreto destes autos e aquele decidido pela Corte Suprema, mas apenas se fez menção à tese - consagrada na jurisprudência pátria e reproduzida no julgado aludido - que estatui que, quando do recebimento da denúncia, o magistrado deve se pautar pelo princípio do *in dubio pro societate*.

3. Igualmente não merece prosperar o argumento de que o acórdão padeceria de omissão por não ter feito referência às informações prestadas pelo Juízo da 204ª ZE, que apontou que, no momento do recebimento da denúncia, não tinha ciência de que fora determinada a remessa dos autos da prestação de contas ao órgão técnico para análise da documentação apresentada em fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Desconhecimento que não altera a conclusão

alcançada pelo julgado, que simplesmente admitiu a possibilidade de redução do *quantum debeatur* se houver identificação de eventual excesso à execução, sem que isso importe em desconstituição da condenação transitada em julgado imposta ao paciente.

4. Também não merece guarida a alegação de que o voto teria sido omissivo, por não fazer alusão ao relatório da autoridade policial, que entendeu ausentes a tipicidade e a materialidade da conduta prevista no art. 354-A do CE. Opinião que não vincula o órgão ministerial, nem o juiz, que podem adotar posicionamentos diversos. Trancamento da ação penal que é medida excepcional, não presente no caso dos autos.

5. Por fim, deve ser rejeitado o argumento exposto pelo embargante de que, quando do julgamento em fase de execução no processo de prestação de contas, esta Corte não teria se pronunciado de forma definitiva sobre a existência de saldo a restituir. Reconhecimento de que houve apenas a possibilidade de haver excesso à execução, reafirmando que, por decisão transitada em julgado, foi determinada a devolução de verbas aos cofres públicos.

6. Embargos de declaração não providos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE BULCÃO COELHO contra o acórdão de ID 31789052, que denegou a ordem pleiteada em habeas corpus em favor de Celso Pansera, em que se pretendeu o trancamento da Ação Penal nº 0600237-20.2020.6.19.0204, em trâmite perante o Juízo da 204ª Zona Eleitoral/RJ.

Em suas razões recursais (ID 31791215), assevera que a decisão colegiada fez referência a precedente jurisprudencial, oriundo do STF, que trata de situação em que teriam indícios de cometimento de ilícito penal, o que não ocorreria na questão em análise e, em razão da ausência de similitude fática entre os casos, o *decisum* padeceria de obscuridade.

Alega, ainda, que o acórdão teria sido omissivo sobre o fato de o juízo da 204ª Zona Eleitoral ter informado que, ao tempo do recebimento da denúncia, não tinha ciência do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0605848-52.2018.6.19.0000, que determinou a remessa dos autos ao órgão técnico para análise da documentação apresentada em fase de impugnação ao cumprimento de sentença para fins de comprovação de despesas.

Também aduz que o voto condutor não teria se pronunciado sobre o relatório da autoridade policial que entendeu ausentes a tipicidade e materialidade da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral.

Aponta que esta Corte Regional, quando do julgamento da execução no processo de prestação de contas, não se pronunciou de forma definitiva sobre a existência de saldo a restituir, mas determinou a remessa dos autos ao órgão técnico, aludindo que, se o valor tiver sido regularmente gasto, não precisará ser restituído.

Ao final, pugna pelo provimento dos aclaratórios, com a concessão da ordem e trancamento da ação penal.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Consoante regra inserta no art. 275 do CE c/c art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto fundamental acerca do qual o julgado deveria ter se pronunciado.

No entanto, como se verá adiante, o recurso não merece prosperar, visto que não há qualquer mácula na decisão colegiada, pretendendo o recorrente apenas a rediscussão de matéria já apreciada.

Em primeiro lugar, sustenta o embargante que o acórdão fez referência a precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que não teria similitude fática com o caso em questão, o que teria dado causa à obscuridade no *decisum* embargado.

Ocorre que o voto condutor não realizou qualquer comparação entre o caso concreto destes autos e aquele decidido pela Corte Suprema. Apenas se fez menção à tese - consagrada na jurisprudência pátria e reproduzida no precedente aludido - que estatui que, quando do recebimento da denúncia, o julgador deve se pautar pelo princípio do *in dubio pro societate*.

É o se vê do seguinte trecho do julgado ID 31789052:

*"Deve ser ressaltado que, no momento do recebimento da denúncia, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate (STF. 1ª Turma. Inq 4506/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/04/2018). Assim, havendo indícios mínimos de autoria, como é o caso, deve ser dado prosseguimento à ação penal, ainda que haja alguma dúvida sobre sua pertinência, o que deverá ser esclarecido quando da instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa."*

Então, da simples leitura do acórdão, é possível concluir pela inexistência de qualquer obscuridade em seus termos, visto que, em reforço aos fundamentos nele deduzidos, tão somente apontou tese que possui baliza na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem proceder a qualquer cotejo fático entre os feitos.

Igualmente não merece prosperar o argumento de que o *decisum* padeceria de omissão, vez que não teria feito referência às informações prestadas pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral, que apontou que, no momento do recebimento da denúncia, não tinha conhecimento de que fora determinada a remessa dos autos da Prestação de Contas nº 0605848-52.2018.6.19.0000 ao órgão técnico para análise da documentação apresentada em fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Fato é que o desconhecimento prévio reconhecido pelo magistrado *a quo* não altera, em absoluto, a conclusão alcançada pelo julgado questionado, que analisou os teores tanto da decisão que recebeu a denúncia - concluindo pela ausência de ilegalidade em seus termos, ante a plausibilidade da acusação de prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral - quanto do acórdão proferido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da prestação de contas, que simplesmente admitiu a possibilidade de redução do *quantum debeatur* se houver identificação de eventual excesso à execução, sem que isso importe em desconstituição da condenação transitada em julgado imposta a Celso Pansera.

Mostra-se necessária a transcrição do que restou decidido para dissipar quaisquer dúvidas sobre a inexistência de vícios no julgado e o descabimento das alegações recursais:

*"Como relatado, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Celso Pansera pela suposta prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, in verbis:*

*Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*Isso porque, nos autos da Prestação de Contas nº 0605848-52.2018.6.19.0000, referentes à campanha ao pleito de 2018, em que foi candidato ao cargo de deputado federal, identificou-se que não houve comprovação, pelo ora paciente, do uso regular de recursos públicos no valor de*

R\$ 865.198,00, razão pela qual as contas foram desaprovadas e determinado o recolhimento ao erário da quantia mencionada, em acórdão transitado em julgado em 13/12/2019 e ainda não cumprido pelo paciente (ID 31763215 - fls. 16/21; ID 31763214 - fls. 01/25; ID 31763213 - fls. 05).

Observando os fatos que embasaram o oferecimento e recebimento de denúncia, não se extrai ilegalidade flagrante a ponto de se afirmar que a conduta do paciente não se encaixa ao tipo penal indicado e que não há suporte probatório mínimo a impedir o prosseguimento da ação penal.

Pelo contrário, é possível identificar que, em tese, a conduta do paciente se enquadraria ao tipo penal contido no art. 354-A do Código Eleitoral e está embasada em lastro probatório que consta dos autos da Prestação de Contas nº 0605848-52.2018.6.19.0000, suficiente a permitir a deflagração da ação penal, haja vista que se trata de suposta ilicitude observada a partir de acórdão transitado em julgado, com obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional efetivamente ainda não cumprida pelo paciente.

É o que restou devidamente apontado pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral na fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, conforme se vê do trecho adiante transcrito (ID 31772226 - fl.03): (...)

Deve ser ressaltado que, no momento do recebimento da denúncia, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate* (STF. 1ª Turma. Inq 4506/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/04/2018). Assim, havendo indícios mínimos de autoria, como é o caso, deve ser dado prosseguimento à ação penal, ainda que haja alguma dúvida sobre sua pertinência, o que deverá ser esclarecido quando da instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ademais, merece ser especificamente rebatida a afirmação exposta pelo impetrante que indica, equivocadamente, que, nesta data, inexistiriam valores a serem ressarcidos aos cofres públicos pelo paciente, sob a alegação de que, na PC nº 0605848-52.2018.6.19.0000, esta Corte determinou que o órgão técnico refaça as contas para verificação do quantum debeatur, levando em consideração novos documentos apresentados pelo prestador em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

À vista disso, sustenta que, enquanto não finalizado o trabalho da ASCEPA, não haveria que falar em locupletamento de recursos públicos pelo paciente e na incidência do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.

O impetrante, todavia, olvida-se que referida decisão foi proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e apenas admite a possibilidade de diminuição do quantum debeatur e eventual identificação de excesso à execução, à semelhança de providência permitida quando as contas são julgadas não prestadas, sem que isso importe em desconstituição da condenação imposta ao paciente através de acórdão transitado em julgado.

Oportuna a transcrição do julgado, para que restem esclarecidos os seus termos (ID 31763452 - fls. 05/12): (...)

Pelo que se vê, ainda que esta Corte tenha admitido que, em sede de impugnação à execução, a unidade técnica realize verificação de documentos novos a fim de identificar eventual valor excessivo executado, isso não altera o fato de que, em acórdão anterior, o mérito das contas foi julgado em decisum definitivo, que reconheceu a ausência de comprovação de uso de recursos públicos em campanha. E tendo em vista que tal numerário não foi recolhido aos cofres públicos pelo prestador das contas, esse fato, em tese, acaba por enquadrar sua conduta no crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.

*Aliás, consultando os autos acima referidos, observa-se que, nesta data, ainda pende manifestação do órgão técnico em relação à documentação apresentada pelo paciente, a fim de identificar possível comprovação de utilização regular dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral.*

*Assim, verifica-se que, em verdade, o impetrante pretende o trancamento de ação penal baseado na mera hipótese de que o valor devido possa ser diminuído se o órgão técnico entender que a documentação recém-apresentada pelo paciente comprova os gastos com recursos públicos realizados na campanha eleitoral de 2018, o que, frise-se, não muda o fato de que a ele foi imposta condenação, ainda não cumprida, quanto ao recolhimento de valores, atraindo a incidência do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral.*

*Deve ser ressaltado, ainda, que a teórica e eventual chance de redução da quantia devida deve ser deduzida pelo réu, ora paciente, no procedimento criminal, como matéria de defesa." (g.n.)*

Rebatendo mais um argumento recursal de suposta omissão no julgado, registre-se que não haveria motivo para que o acórdão embargado se pronunciasse sobre o relatório da autoridade policial, que entendeu ausentes a tipicidade e materialidade da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral. Isso porque se trata de opinião que não vincula o órgão ministerial, que possui independência funcional, tampouco ao juiz, cujas decisões deve se pautar pelo princípio da persuasão racional. Ambos, a partir da análise do conjunto probatório, podem adotar o posicionamento que entenderem pertinentes a respeito da existência de indícios de autoria e materialidade de crimes para ofertar ou receber denúncia.

De qualquer modo, o pleito submetido a esta Corte demandou a verificação de ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral. E, para isso, foi levado em conta que o pretendido trancamento de ação penal, mediante *habeas corpus*, é medida excepcional, que somente pode ser admitida se, de maneira patente, for identificada a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Como se viu das transcrições acima, concluiu-se que não houve ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia, posto que foi reconhecido que, em tese, a conduta do acusado na ação penal estaria enquadrada no art. 354-A do Código Eleitoral, tendo em vista as provas carreadas aos autos da Prestação de Contas nº 0605848-52.2018.6.19.0000, que demonstram a existência de obrigação de restituir valores aos cofres públicos, extraída de acórdão transitado em julgado, porém ainda não cumprida pelo paciente.

Por fim, deve ser rechaçado o argumento exposto pelo embargante que, quando do julgamento em fase de execução no processo de prestação de contas, esta Corte não teria se pronunciado de forma definitiva sobre a existência de saldo a restituir.

O recorrente distorce o que restou decidido nos autos da Prestação de Contas nº 0605848-52.2018.6.19.0000. Repise-se que este Tribunal reconheceu apenas a possibilidade de haver excesso à execução, reafirmando que, por decisão transitada em julgado, foi determinada a devolução de verbas aos cofres públicos.

Traga-se, uma vez mais, o teor do acórdão vergastado para corroborar a fragilidade dos argumentos recursais

*"Pelo que se vê, ainda que esta Corte tenha admitido que, em sede de impugnação à execução, a unidade técnica realize verificação de documentos novos a fim de identificar eventual valor excessivo executado, isso não altera o fato de que, em acórdão anterior, o mérito das contas foi julgado em decisum definitivo, que reconheceu a ausência de comprovação de uso de recursos*

*públicos em campanha. E tendo em vista que tal numerário não foi recolhido aos cofres públicos pelo prestador das contas, esse fato, em tese, acaba por enquadrar sua conduta no crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral." (g.n.)*

Assim, vê-se claramente que não há qualquer vício no acórdão, que analisou todos os pontos para a solução do caso.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600017-47.2023.6.19.0000**

PROCESSO : 0600017-47.2023.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Da Vice-Presidência**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRANTE : CASSIO RODRIGUES BARREIROS

PACIENTE : ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI

ADVOGADO : CASSIO RODRIGUES BARREIROS (150574/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600017-47.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

PACIENTE: ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI

IMPETRANTE: CASSIO RODRIGUES BARREIROS

Advogado do(a) PACIENTE: CASSIO RODRIGUES BARREIROS - RJ150574

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMINADAS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA EM 2018. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Almejam os impetrantes a cassação das cautelares estabelecidas em desfavor da paciente, ao fundamento de que tais restrições seriam desproporcionais e irrazoáveis, mormente porque persistiriam há mais de 4 (quatro) anos, representando manifesto constrangimento e causando imenso prejuízo.

2. Na espécie, em 12/11/2018, foram arbitradas as seguintes cautelares disciplinadas no Código de Processo Penal: (i) proibição de frequentar a ALERJ (art. 319, inciso II); (ii) suspensão do exercício da função pública (art. 319, inciso VI); e (iii) proibição de ausentar-se do país (art. 319, inciso IV, e art. 320). Tal decisão teve por base operações bancárias que remontavam os anos de 2014, já tendo transcorrido, portanto, bastante tempo desde então.

3. Destarte, apesar de a motivação inicial ter sido idônea e de acordo com o contexto dos fatos vivenciados à época, sua permanência, mesmo após as substanciais modificações processuais

que se sucederam, a ponto de ter que ser reavaliada até mesmo a decisão que recebeu a denúncia, eis que a anterior foi feita por juízo absolutamente incompetente, não atende mais à finalidade da norma, caracterizando patente constrangimento ilegal.

4. Acrescente-se, ainda, que a conservação das medidas macularia os princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao permitir que uma acusada do cometimento de crime menos grave fosse tratada de maneira mais rigorosa, quando comparada a outros acusados de delitos mais graves. Explica-se: os corrêus deputados estaduais (André Corrêa, Luiz Antônio Martins, Marcos Abrahão, Marcus Vinicius Ferreira e Francisco Manoel de Carvalho), à época presos preventivamente e reeleitos em 2018, hoje podem normalmente desempenhar seus mandatos, comparecer à ALERJ e viajar para o exterior. Ora, se os atores principais da suposta empreitada criminoso, cujo sucesso dependia do desvio da atividade legiferante e contra os quais, naturalmente, é maior o grau de culpabilidade e mais severas as imputações, se comparadas àquelas estendidas à paciente, não subsiste mais qualquer restrição ao direito ambulatorial, com muito mais razão não pode sofrer restrições Alcione Chaffin. Decerto que era agente meramente secundária e cuja atuação decorreria especialmente do exercício do mandato do parlamentar Marcos Abrahão.

5. Foi exatamente com o mesmo raciocínio de preservação da igualdade de tratamento processual que este Colegiado, nos Habeas Corpus nº 0600332-46.2021.6.19.0000 (paciente Marcelo Nascif Simão), nº 0600034-20.2022.6.19.0000 (paciente Jorge Luis de Oliveira Fernandes), nº 0600035-05.2022.6.19.0000 (paciente Magno Cezar Motta) e nº 0606420-66.2022.6.19.000 (paciente Shirlei Aparecida Martins Silva), concedeu a ordem, já que possuíam as mesmas cautelares que pesavam sobre a ora paciente e com acusações semelhantes aos dos mandatários, anteriormente citados.

6. Concessão da ordem, a fim de revogar as cautelares previstas nos artigos 319, incisos II, IV e VI, e 320, todos do CPP.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, CONCEDEU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CASSIO RODRIGUES BARREIROS com pedido liminar, tendo como paciente ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, em prol de quem postula a revogação das medidas cautelares que lhe foi cominada no bojo de Representação Criminal atualmente em trâmite perante o juízo da 16ª ZE.

Em apertada síntese, alegam os requerentes que, no dia 12/11/2018, por força de decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região (ID 31788842), quando o feito ainda tramitava na Justiça Federal, a ora paciente teve contra si a fixação de cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, incisos II, IV e VI e art. 320, todos do CPP, a saber: (i) suspensão do exercício da função pública; (ii) proibição de acesso ou frequência à ALERJ e; (iii) proibição de se ausentar do país.

Prossegue, aduzindo que, as aludidas restrições persistem há mais de 4 (quatro) anos, e determinada por decisão judicial que desconsiderou parecer favorável do Ministério Público Eleitoral e está fundamentada tão somente em atender ao requerimento feito pelo órgão de acusação, o que denota desproporcionalidade e manifesto constrangimento.

Além disso, aponta que esta Corte Eleitoral, em sede de Habeas Corpus nº 0600035-05.2022.6.19.0000 (paciente Magno Cezar Motta) e nº 0600034-20.2022.6.19.0000 (paciente Jorge Luis de Oliveira Fernandes), concedeu a ordem para determinar a revogação das medidas cautelares diversas da prisão em razão da ausência de contemporaneidade.

Aduz que envidou pedido de revogação das referidas medidas ao juízo da 16ª ZE, o qual foi indeferido (ID 31788843), notadamente por ter o magistrado levado em consideração situação semelhante à do réu Marcelo Nascif Simão, quando deveria ter sido pautado pelos fatos relativos aos pacientes Jorge Luis Fernandes e Magno Motta, a ensejar a aplicação do art. 580 do CPP.

À vista disso, defende que a decisão objurgada teria deixado de observar: "(i) a presunção de inocência, (ii) a proporcionalidade no viés da teoria argumentativa do direito (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), (iii) contemporaneidade, (iv) demonstração de perigo concreto capaz de assentar a necessidade da grave medida cautelar imposta, (v) lapso temporal adequado, (vi) perda superveniente do objeto com o efetivo exercício do mandato pelos Deputados Estaduais, (vi) decisão proferida por este Eminentíssimo Relator e (vii) ausência de reeleição do Dep. Estadual Marcos Abrahão."

Sustenta que o corréu Marcos Abrahão não foi reeleito, o que seria suficiente para afastar os pressupostos das medidas cautelares impostas. Outrossim, os demais 5 deputados estaduais envolvidos já retornaram ao exercício de suas funções, o que reforçaria a inadequação e desproporcionalidade da constrição.

Pugna pela aplicação do art. 319,VI do CPP já que a perpetuação da cautelar estaria causando imenso prejuízo à paciente. E, ainda, constata que os autos dos Habeas Corpus sob nº 0003825-90.2019.4.02.0000, não foram aplicadas quaisquer medidas aos corréus.

Ao final, pugnam, liminarmente, pela revogação ou suspensão das aludidas restrições à liberdade de locomoção e, no mérito, por sua cassação em definitivo.

Instado a instruir o feito, conforme determinado em despacho de ID 31786495, o impetrante fez a juntada dos documentos de IDs 31788849, 31788842, 31788844, 31788843, 31788845 e 31788847.

Decisão de ID 31791170 indeferindo a liminar.

Petição de reconsideração (ID 31795462) do impetrante na qual argui fato novo relativo a entrevista de vaga na Assessoria Parlamentar na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

Informações prestadas pelo Juízo da 16ª ZE (ID 31795513), na qual refere-se à decisão proferida nos autos da Representação Criminal nº 0600106-90 (ID 110299605 daqueles autos), que negou a revogação das cautelares.

Decisão pelo indeferimento do pedido de reconsideração uma vez que o aludido convite foi reiterado e de conhecimento do impetrante, sendo possível o encontro por videoconferência ou em outro local,

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31799094), opinando pela denegação da ordem.

É relatório.

#### VOTO

A teor do art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Conquanto as cautelares criminais, diversas da prisão, possuam grau menor de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo, não se pode olvidar que o seu descumprimento legitima a decretação da custódia, motivo pelo qual é cabível o presente remédio constitucional para impugná-las. Nesse sentido: HC-262.103/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/9/2014 e HC 147426/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2017.

In casu, almejam os impetrantes a cassação das cautelares estabelecidas em desfavor de Alcione Chaffin de Andrade Fabri, ao fundamento de que há excesso de prazo, e necessidade do exame da cautelaridade e contemporaneidade das medidas. Citam, ainda, situações semelhantes envolvendo diversos corréus, por meio das quais esta Corte concedeu a ordem.

Para melhor averiguação da pertinência da pretensão, foi feita a consulta ao PJe de 1º grau, a fim de verificar todo o histórico dos atos processuais da Representação Criminal n.º 0600106-90.2021.6.19.0016 e que culminaram no inconformismo dos impetrantes.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, quando a demanda ainda tramitava no TRF da 2ª Região, especificamente na parte que descreve as condutas praticadas por Alcione Chaffin de Andrade Fabri (ID 31788849 - fls. 50 e seguintes), narra-se que ela, na qualidade de chefe de gabinete do deputado estadual Marcos Abrahão, exercia a função de receber o dinheiro da corrupção, proveniente da indevida vantagem econômica oferecida por "Sérgio Cabral" e aceita pelo aludido deputado estadual. A paciente, além disso, ocultava e dissimulava a origem da verba espúria, como contrapartida a atos funcionais que teriam sido empreendidos com desvio de finalidade e omissão do dever derivado do mandato eletivo do aludido deputado, notadamente a partir de um esquema de loteamento de cargos públicos e vagas de emprego terceirizado, em repartições públicas, tais como no DETRAN/RJ, Fundação Leão XIII, Secretaria Estadual de Educação e de Saúde.

Desse modo, foi imputada à denunciada a prática do delito de corrupção passiva, descrito no art. 317, *caput* e §1º (quarenta e duas vezes, na forma do art. 71, *caput*) c/c art. 327, §1º, do Código Penal e, ainda, pela prática do crime de integrar organização criminosa, descrito nos artigos 1º, §1º e 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/13.

O então relator do processo, desembargador Abel Gomes, ao apreciar a solicitação do MPF de conversão da prisão temporária de Alcione Chaffin de Andrade Fabri em medida cautelar alternativa, consignou o seguinte (ID 31788842 - fls.14/15):

"Note-se que no celular apreendido com ALCIONE CHAFFIN, chefe de gabinete do Deputado MARCOS ABRAHÃO foram verificadas mensagens de aplicativo tratando de indicações em outros órgãos, como na Fundação Leão XIII, a corroborar, como já constava da planilha apreendida em computador do Deputado EDSON ALBERTASSI por ocasião da operação "Cadeia Velha", que esse loteamento de cargos se daria em vários órgãos públicos, não estando adstrito ao Detran/RJ.

A Receita Federal constatou para o Deputado movimentação incompatível com os rendimentos declarados em período convergente com os fatos e ainda atuais (2017), além de uma série de bens móveis não declarados, o que igualmente se

verificou em relação aos assessores ALCIONE CHAFFIN e LEONARDO ANDRADE.

Do mesmo modo, acolho, porque requerido pelo órgão ministerial, como suficiente para o caso concreto, em alternativa à prisão preventiva, a suspensão do exercício da função pública que desempenhava ALCIONE CHAFFIN, bem como proibição do acesso ou frequência à ALERJ, já que os fatos investigados se relacionam com o referido local, sem contar ainda a entrega de seu passaporte com a proibição de ausentar-se do país (art. 319 e 320 do CPP)."

O juízo da 16ª ZE, após a redistribuição do feito a esta especializada, decidiu indeferir o pedido de revogação das cautelares. Destaca-se a seguinte passagem (ID 31788843):

"Ora, da súplica apresentada pelos réus LEONARDO SILVA JACOB, CARLA ADRIANA PEREIRA e ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI exsurge contradição de difícil superação, posto que nenhum deles ostentou ou ostenta a condição de MARCELO NASCIF SIMÃO a justificar a revogação pretendida, razão pela qual a alegação de iniquidade milita contra os próprios petionantes e não em seu favor, pois anti-isonômico seria que eles obtivessem decisão baseada em prerrogativa que só aos mandatários da soberania popular deve-se conferir. Logo, pode-se dizer que o estatuto jurídico que os rege não é o mesmo a que está jungido MARCELO NASCIF SIMÃO."

Melhor explicando, cumpre consignar que os requerentes desempenhavam funções de assessoramento aos parlamentares estaduais quando tiveram seus nomes envolvidos nos fatos ora denunciados, em cuja exordial o Parquet Federal traz uma extensa narrativa de como se dava o desvio de verbas públicas para benefício de alguns políticos do Estado do Rio de Janeiro e como

o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ foi utilizado como instrumento de barganha para o atingimento do malfadado desiderato (nestes autos, vale dizer, apura-se apenas um resíduo de acontecimentos já investigados em outras ações penais, vindo aludido estrato a espoletar a "Operação Furna da Onça", salientando-se, por fim, que algumas das ações em comento já contam, inclusive, com prolação de sentença penal condenatória).

( )

Nesta toada, aduz-se que o voto popular restaria fragilizado se porventura a medida cautelar aplicada a MARCELO NASCIF se protraísse no tempo, eis que atualmente ocupa a vaga de 2º suplente do seu partido, podendo, pelos mais diversos motivos, vir a assumir a titularidade a qualquer momento. Situação completamente diversa é a dos seus corrêus, na medida em que o estatuto jurídico que rege os cargos que ocupam permite até mesmo o afastamento temporário de seus titulares sem maiores rigores, isto é, os cargos por eles ocupados são providos através de livre nomeação e exoneração, a corroborar o que desde o princípio se assegura: A situação jurídica de LEONARDO SILVA JACOB, CARLA ADRIANA PEREIRA, ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI é distinta da do réu MARCELO NASCIF SIMÃO.

(...)

Desta maneira, não só a gravidade em concreto das condutas investigadas - graves denúncias de uso da máquina pública para fins espúrios -, bem assim a manutenção da ordem pública aviltada pela eventual retomada das condutas delituosas impedem o deferimento do pedido na extensão almejada (art. 282 do CPP), mormente ante a diferença das situações jurídicas que ocupam MARCELO NASCIF SIMÃO e os corrêus LEONARDO SILVA JACOB, CARLA ADRIANA PEREIRA e ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI.

Em conclusão, a atualidade e a contemporaneidade exigidas pela legislação processual para o emprego das medidas cautelares ainda fumegam, porquanto uma das imputações constantes da denúncia refere-se à organização criminosa instalada no seio da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, crime sabidamente de natureza permanente, ou seja, daquelas infrações cuja consumação protraí-se no tempo, não se desincumbindo a defesa de demonstrar a cessação da prática delituosa em grau suficiente que pudesse autorizar o acolhimento do pedido formulado.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO OS PEDIDOS DE EXTENSÃO PLEITEADOS PELOS RÉUS LEONARDO SILVA JACOB, CARLA ADRIANA PEREIRA e ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, fazendo-o com espeque no art. 580 do CPP n/f dos arts. 282, II e 315, § 1º c/c art. 364 do Código Eleitoral."

Feito este breve introito, passa-se à análise do pedido.

Como relatado, foram arbitradas as seguintes cautelares disciplinadas no Código de Processo Penal: (i) proibição de frequentar a ALERJ (art. 319, inciso II); (ii) suspensão do exercício da função pública (art. 319, inciso VI); e (iii) proibição de ausentar-se do país (art. 319, inciso IV, e art. 320).

Prescrevem os incisos I e II do art. 282 do CPP que as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (§1º, do mesmo dispositivo) e observarão: (i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (ii) adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Outrossim, a teor do art. 283, §1º, do CPP, somente serão cabíveis quando à infração penal for cominada pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente.

Malgrado o dispositivo em comento não exija expressamente a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, tais requisitos, do mesmo modo, devem estar presentes, pois não se pode perder de vista que se está diante de um provimento de natureza cautelar. No ponto, leciona

Gustavo Henrique Badaró: "*Nenhuma medida cautelar pessoal no processo penal poderá ser decretada sem que haja fumus commissi delicti e periculum libertatis. Não é diferente com as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.*" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1001).

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP, obrigando ao julgador que decretou a prisão preventiva, a cada 90 dias, proferir uma nova decisão analisando se ainda está presente sua necessidade - norma que não se aplica aos Tribunais, quando em atuação como órgão revisor (STJ: 5ª Turma. AgRg no HC 569701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020; 6ª Turma. HC 589544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 08/09/2020). Entretanto, nada dispôs sobre a reavaliação da pertinência das cautelares diversas da prisão.

Com efeito, tal dispositivo deve ser interpretado na literalidade, restringindo-se às situações relativas à manutenção ou não da prisão preventiva, sendo incabível, por disposição legal, estender-se às medidas cautelares. No tocante ao objetivo principal da norma contida neste parágrafo, Guilherme de Souza Nucci leciona: "*A previsão formulada neste parágrafo único do art. 316 é importante, pois há casos de réus presos preventivamente esquecidos na cadeia, sem que os seus processos cheguem ao término em tempo razoável. Essa exceção não pode transformar-se em regra, a ponto de justificar a soltura automática de presos perigosos somente porque o órgão emissor da decretação da cautelar não se pronunciou em 90 dias. O ideal é que o juiz, prolator da decisão de segregação, seja imediatamente cobrado, quando o habeas corpus chegar ao tribunal. Se não houver motivo plausível nem para a sua falta de revisão nem mesmo para a continuidade da prisão, torna-se essencial que o tribunal conceda a ordem de HC para soltar o preso. Por outro lado, o objetivo principal desse parágrafo se liga ao juízo de primeiro grau, buscando-se garantir que o processo, com réu preso, tenha uma rápida instrução para um término breve.*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, fl. 720).

Ou seja, busca-se salvaguardar unicamente a situação de réu preso preventivamente, aquele cerceado da sua restrição corporal, garantido-lhe que tal medida grave não perdue indevidamente. Incomparável às cautelares que buscam justamente evitar a prisão provisória mediante constrições notadamente mais brandas e adequadas à situação concreta.

Há que se ter presente que as condutas criminosas imputadas à paciente estão diretamente relacionadas à função pública que exercia, motivo pelo qual os elementos fático-jurídicos que ensejaram sua aplicação mostraram-se apropriados.

É preciso lembrar, ainda, que eventual escoamento do referido prazo legal de 90 (noventa) dias sem a revisão por parte do órgão emissor da ordem de prisão sequer resulta em constrangimento ilegal ao acusado. Eis a tese fixada no julgamento da Suspensão Liminar nº 1395 pelo STF: "*A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal ( CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.*" (STF - SL: 1395 SP, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 15/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Com igual conclusão, o STJ também já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DE 21 ANOS E 7 MESES. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO

DO ART. 316 DO CPP. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO. INCUMBÊNCIA DO JUIZ QUE A DECRETOU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395: A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020).

- Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais. ( AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento" ( AgRg no HC 618.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020; sem grifos no original.)

"[...]

5. A inobservância do prazo de reexame da custódia cautelar, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não conduz, automaticamente, à ilegalidade da prisão.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade (RHC 133.503/RR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021.)

De toda sorte, isso não significa que as cautelares em comento devam ser mantidas *ad eternum*. Na verdade, a decisão que a decreta sujeita-se à cláusula *rebus sic standibus*, ou seja, fica mantida enquanto não forem alterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte. Nesse sentido, ex vi do art. 282, §5º, do CPP, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida ou substituí-la quando verificar a falta de propósito para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Até mesmo porque, incide o §1º do art. 315 do CPP, outra inclusão da Lei nº 13.964/2019, que previu que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de outra cautelar deverá ser indicado concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem sua adoção.

Na espécie, o pronunciamento judicial que impôs as restrições a Alcione Chaffin de Andrade Fabri foi proferido em 12/11/2018. Desde então, já se passaram mais de 4 anos que ela persiste tolhida de frequentar a ALERJ, exercer a função pública que ocupava, bem como se ausentar do país.

De fato, a restrição do art. 319, inciso VI, do CPP deve recair sobre o agente que tiver se aproveitado de sua função para a perpetração do delito, sendo utilizada quando se está diante de crimes funcionais, como é o caso da corrupção ativa, imputação que foi feita na denúncia à paciente.

Nada obstante, a decisão que deu origem às medidas teve por base operações bancárias que remontavam os anos de 2014 (RpCrNotCrim nº 0600106-90, ID 90275324, fl.09)

Destarte, apesar de a motivação inicial ter sido idônea e de acordo com o contexto dos fatos vivenciados à época, sua permanência, mesmo após as substanciais modificações processuais que se sucederam, a ponto de ter que ser reavaliada até mesmo a decisão que recebeu a denúncia, eis que a anterior foi feita por juízo absolutamente incompetente, não atende mais à finalidade da norma, caracterizando patente constrangimento ilegal.

Acrescente-se, ainda, que a conservação das cautelares macularia os princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao permitir que uma acusada do cometimento de crime menos grave fosse tratado de maneira mais rigorosa, quando comparado a outros acusados de delitos mais graves. Explica-se: os corrêus deputados estaduais (André Corrêa, Luiz Antônio Martins, Marcos Abrahão, Marcus Vinicius Ferreira e Francisco Manoel de Carvalho), à época presos preventivamente e reeleitos em 2018, hoje podem normalmente desempenhar seus mandatos, comparecer à ALERJ e viajar para o exterior. Ora, se os atores principais da suposta empreitada criminosa, cujo sucesso dependia do desvio da atividade legiferante e contra os quais, naturalmente, é maior o grau de culpabilidade e mais severas as imputações, se comparadas àquelas estendidas à ora paciente, não subsiste mais qualquer restrição ao direito ambulatorial, com muito mais razão não pode sofrer constrições Alcione Chaffin. Decerto que a paciente era agente meramente secundária e cuja atuação decorreria especialmente do exercício do mandato do parlamentar Marcos Abrahão.

Foi exatamente com o mesmo raciocínio de preservação da igualdade de tratamento processual que este Colegiado, nos Habeas Corpus nº 0600332-46.2021.6.19.0000 (paciente Marcelo Nascif Simão), nº 0600034-20.2022.6.19.0000 (paciente Jorge Luis de Oliveira Fernandes), nº 0600035-05.2022.6.19.0000 (paciente Magno Cezar Motta) e nº 0606420-66.2022.6.19.000 (paciente Shirlei Aparecida Martins Silva), concedeu a ordem, já que possuíam as mesmas cautelares que pesavam sobre a ora paciente e com acusações semelhantes aos dos mandatários reeleitos, anteriormente citados.

Por todo o exposto, concedo a ordem, a fim de revogar as cautelares previstas nos artigos 319, incisos II, IV e VI, e 320, todos do CPP, impostas a Alcione Chaffin de Andrade Fabri.

Sem prejuízo, convém consignar que, em havendo fatos supervenientes e atuais, a critério do juízo a quo, poderão ser estabelecidas novas medidas ou até mesmo novo decreto prisional.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604017-27.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604017-27.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

REQUERENTE : MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

Processo nº 0604017-27.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO DEPUTADO ESTADUAL, MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, com fulcro na Res. TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 31679504).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (id 31810485).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (id 31812694).

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2022, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Desembargador Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606424-06.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606424-06.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANNIEL MAIA PALLADINO (210383/RJ)

REQUERENTE : MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANNIEL MAIA PALLADINO (210383/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606424-06.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado do REQUERENTE: DANNIEL MAIA PALLADINO - RJ210383

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos.

2. Candidato que, apesar de novamente intimado, na pessoa do advogado constituído, não apresentou as contas na forma prevista nos arts. 53, 54 e 55 da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. A unidade técnica constatou que não foram identificados recebimentos de recursos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de fonte vedada, verificando, porém, a existência de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), devendo o valor de R\$2.380,95 ser ressarcido ao Erário, nos termos do art. 32, *caput*, do mesmo diploma legal.

4. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 80, I, da resolução em comento, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2022, instaurado na forma do art. 49, §5º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

As contas não foram apresentadas no prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, tendo a Secretaria Judiciária procedido à devida notificação, nos termos do art. 49, §5º, IV e §6º, c/c art. 98, §§8º e 9º, I, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Petição do requerente, no id 31651512, informando estar apresentando as contas relativas às eleições de 2022 e juntando instrumento de procuração (id 31651513).

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 31782843, no sentido de não haver recepção de Prestação de Contas Final no SPCE, opinando, portanto, pela NÃO PRESTAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, IV, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019 e devolução de R\$2.380,95 ao Tesouro Nacional, a título de Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com devolução de valores ao Erário (id 31785212).

Intimado o requerente, por DJe, na pessoa de seu advogado constituído, consoante despacho de id 31787041, para apresentar as contas finais no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nos arts. 53, 54 e 55 da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem julgadas como não prestadas, este ficou inerte (id 31794371).

É o relatório.

VOTO

Nos moldes do art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância ao art. art. 49, §5º, IV e §6º bem como art. 98, §§8º e 9º, I, todos da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(...)

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

Art. 98.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no [Código de Processo Civil](#) ;

*In casu*, o candidato foi regularmente intimado por aplicativo de mensagem instantânea, tendo, em seguida, peticionado nos autos por meio de advogado (id 31651512), informando estar apresentando as contas relativas às eleições de 2022, juntando para tanto, um extrato de prestação de contas relativo a um Relatório Financeiro encaminhado em 15/09/2022 (id 31651514).

Ocorre que, consoante destacado pelo setor técnico (id 31782843) persiste a não apresentação da Prestação de Contas Final via Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), perdurando a omissão do candidato em seu dever em relação ao pleito de 2022.

Assim, novamente intimado para apresentação das contas na forma prevista nos arts. 53, 54 e 55 da Res. TSE nº 23.607/2019, o requerente quedou-se inerte, inexistindo outra solução, senão o julgamento desta como não prestadas.

Ressalta-se, por fim, que, de acordo com a informação da unidade técnica, não foram identificados recebimentos de recursos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de fonte vedada.

Por outro lado, verificou a ASCEPA que, "foram identificados recebimentos de recursos que se caracterizam como de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 2.380,95 (anexo 4), uma vez que, ante a ausência da apresentação das contas, falta a identificação completa do(a) doador(a), conforme disposto no art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019". Nesse aspecto, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 32, *caput* da resolução em comento.

Ante o exposto, voto pelo julgamento das contas de campanha do requerente, referente ao pleito de 2022, como NÃO PRESTADAS, com fulcro no art. 74, IV da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução de R\$2.380,95 ao Tesouro Nacional, caracterizados como RONI, nos termos do art. 32, *caput*, daquela resolução, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606501-15.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606501-15.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ DEPUTADO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606501-15.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora

devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. De acordo com a unidade técnica, o prestador teria recebido aporte financeiro no montante de R\$ 700,00, restando comprometida a identificação completa do doador.

3. Apesar disso, é possível aferir pelo extrato bancário acostado aos autos que a soma em questão adveio de recursos próprios do candidato, de modo que tal montante não pode ser considerado como de origem não identificada.

4. Lado outro, a omissão do concorrente em prestar suas contas não pode ser relevada, eis que a efetiva fiscalização a ser exercida por esta Justiça especializada acerca da movimentação de recursos empreendidos em sua campanha ficou, evidentemente, prejudicada.

5. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), nas eleições de 2022.

Não obstante regularmente citado para se manifestar quanto à omissão da apresentação das contas finais relativas às Eleições de 2022, na forma preconizada pelo art. 49, § 5º, inciso IV c/c art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, consoante certidão de ID 31692322.

Parecer técnico conclusivo emitido pela ASCEPA pela não prestação das contas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 31782800), apontando, ainda, a unidade técnica a existência recursos cuja origem não foi identificada, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, igualmente, pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 31787346), opinando, outrossim, pela devolução do *quantum* de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 32, caput, §1º, inciso I e 74, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É o relatório.

#### VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com a informação prestada pelo órgão técnico (ID.31782800), não há registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tampouco foi constatado recebimento de recursos financeiros de fonte vedada.

Entretanto, registra a ASCEPA ter o prestador recebido aporte financeiro no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), manifestando-se o corpo técnico que tal quantia deveria ser considerada como recurso de origem não identificada.

Em que pese o entendimento esposado pela unidade técnica, é possível aferir que a soma em questão adveio de recursos próprios do candidato (Alexandre de Souza Muniz, CPF 008.4972.77-74), como se pode verificar no *print* do extrato bancário, que se segue:

Com efeito, não há que se falar em recolhimento de tal soma ao erário, uma vez que a origem do recurso é perfeitamente identificável.

Lado outro, a omissão do candidato em prestar suas contas não pode ser relevada, uma vez que a efetiva fiscalização a ser exercida por esta Justiça especializada acerca da movimentação de recursos empreendidos em sua campanha restou, evidentemente, prejudicada.

Por todo exposto, impõe-se o julgamento das contas de ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, como NÃO PRESTADAS, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, incidindo a restrição à obtenção de certidão de quitação de que trata o art. 80, inciso I, deste mesmo ato normativo.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600818-18.2020.6.19.0048**

PROCESSO : 0600818-18.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI

ADVOGADO : AMORELLY CARDOSO DA SILVA (0075419/RJ)

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR

ADVOGADO : AMORELLY CARDOSO DA SILVA (0075419/RJ)

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600818-18.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI

Advogados do RECORRENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192-A, AMORELLY CARDOSO DA SILVA - RJ0075419

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA NA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR E PERCENTUAL QUE ULTRAPASSAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O órgão técnico zonal apontou a seguinte falha nas contas: gastos eleitorais, no importe de R\$ 3.078,00, realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Violação ao art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das

irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R\$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

3. *In casu*, o valor absoluto da irregularidade não é considerado ínfimo (R\$ 3.078,00), tampouco o percentual envolvido (66,67% das despesas de campanha), o que impede a aplicação dos postulados em questão.

4. Nesse contexto, tem-se que a justificativa apresentada pelo prestador, no sentido de que se tratou de mera irregularidade, por si só, não é capaz de afastar a mácula de suas contas, eis que compromete a respectiva higidez. Precedentes deste Regional.

5. Desprovemento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDUARDO DE SANT ANA MARITOTTI, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Paty do Alferes, contra a sentença de ID 23144109, do Juízo da 48ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

No *decisum*, restou consignado que "*as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos, omitindo-se porção considerável das despesas de campanha*".

Em suas razões recursais (ID 23144659), o recorrente alega que a impropriedade em questão não tem o condão de macular a fiscalização desta Especializada, pois toda documentação exigida foi apresentada na prestação de contas final.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso (ID 31799104).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a irregularidade consubstanciada na realização de gasto eleitoral, no valor de R\$ 3.078,00, em data anterior à data inicial de entrega das contas parciais, mas não informado à época, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é capaz de comprometer a regularidade da contabilidade em análise.

Cumprе ressaltar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao afirmar que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*".

O recorrente sustenta que todas as informações foram consolidadas na prestação de contas final, não havendo prejuízo, portanto, para a análise da contabilidade. Afirma, ainda, tratar-se de mera irregularidade. Roga pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, consoante informação elaborada pela ASCEPA (ID 31789579), a inconsistência apontada no parecer técnico zonal não foi sanada. Por oportuno, colaciona-se trecho da mencionada informação:

*"Destaca-se que o gasto de R\$ 3.078,00 representa percentual de 66,67% das despesas efetuadas pelo candidato. A conta prestada parcialmente não refletiu a efetiva movimentação de recursos, porque deveria ser encaminhada por meio do SPCE, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida*

desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020, nos termos do art 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Ademais, na forma do disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave."

Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os montantes das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se for de até R\$ 1.064,10; 2º) se for acima, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

In casu, o valor absoluto da irregularidade não é considerado ínfimo (R\$ 3.078,00), tampouco o percentual envolvido (66,67% das despesas de campanha), o que impede a aplicação dos postulados em questão.

Nesse contexto, tem-se que a justificativa apresentada pelo prestador, por si só, não é capaz de afastar a mácula de suas contas, eis que compromete a respectiva higidez. Sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha em relação à totalidade das doações recebidas, equivalente a R\$ 45.460,70; (ii) não apresentação da prestação de contas parcial; e (iii) omissão de gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no montante de R\$ 21.900,00 e correspondente a 48,17% do total de despesas. II. Hipóteses regidas pelo art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19. Precedentes do TSE que sinalizaram adoção de uma postura mais rigorosa para as eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão" (AgR-AI nº 0601333-33/SC em RESPE nº 060146979). III. Falhas graves, que afetam a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, as hipóteses não comportam ressalvas, tanto em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19, quanto porque não se revelam compatíveis à justificante contida na parte final do § 6º do mesmo dispositivo. IV. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060065112, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO PELO PARTIDO LIBERAL PL. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES E PERCENTUAL ALTOS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Irregularidades identificadas no parecer conclusivo: (a) descumprimento do prazo estabelecido

pela no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no que se refere às doações recebidas por financiamento coletivo de campanha, por meio da GENIAL IDEIAS E SOLUÇÕES LTDA. (id 31419115 e id 31419171); (b) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha e (c) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. 2. A legislação eleitoral determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas, por meio do SPCE, para divulgação. Envio do relatório financeiro de campanha referente à doação proveniente de financiamento coletivo de campanha, no valor de R\$ 1.284,00, correspondente a 2,30% do percentual arrecadado durante a campanha. Tanto o valor absoluto quanto o percentual autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência do TSE, ensejando mera ressalva. 3. Atraso na abertura da conta bancária de campanha destinada ao recebimento de doações. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 6 (seis) dias. O tempo de atraso não é relevante, encontrando-se dentro da margem relativa de tolerância que poderia ser admitida, notadamente diante da ausência de doações financeiras anteriores. Irregularidade ressalvada. Precedentes deste Regional. 4. Omissão de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial. Justificativas de desconhecimento da realização de despesas e de atraso na entrega do contrato assinado por colaboradora não acolhidas. Afastamento da argumentação de que parte dos serviços indicados, embora referentes a contratos anteriores à entrega da prestação de contas, foram pagos posteriormente, por valor de medição, o que em tese justificaria a ausência da informação da despesa na parcial. Aplicação do art. 36, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que estabelece a efetivação dos gastos eleitorais na data da sua contratação. Irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha. Entendimento do TSE e desta Corte. Valor total de R\$ 17.520,00, representando 31,5% do total de gastos registrados em campanha. Valor absoluto da falha que supera o teto de R\$ 1.064,10 e percentual que ultrapassa o limite de 10%, parâmetros estabelecidos na jurisprudência do TSE para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Irregularidade grave o suficiente para comprometer a higidez das contas e frustrar o controle e a transparência na aplicação dos recursos durante a campanha, justificando a desaprovação das contas. 5. Desaprovação das contas de campanha apresentadas referentes ao pleito de 2022, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060518127, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604428-70.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604428-70.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALEXANDER MATTOSO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ALEXANDER MATTOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604428-70.2022.6.19.0000

Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALEXANDER MATTOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ALEXANDER MATTOSO DA SILVA

## INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31814371.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023 CLAUDIA FONTES PERRY

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605616-98.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0605616-98.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ADILSON NOGUEIRA PIRES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ADILSON NOGUEIRA PIRES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605616-98.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ADILSON NOGUEIRA PIRES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RS53047-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

REQUERENTE: ADILSON NOGUEIRA PIRES

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RS53047-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31814367.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

## 5ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-66.2023.6.19.0004

PROCESSO : 0600002-66.2023.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOCILENE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-66.2023.6.19.0004 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: JOCILENE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

#### DECISÃO

No caso em tela, observa-se que constam dos autos informação de que não foi verificada eventual existência de fontes vedadas, nem de origem não identificada, nem de recursos do Fundo Partidário.

Destaque-se, na oportunidade, o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 73 da Resolução TSE 23.463/2015 que dispõe que "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de

campanha como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação", a fim de evitar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mantendo-se a inelegibilidade até 31/12/2020.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 272-3 prestação de contas extemporânea na inscrição da candidata JOCILENE DOS SANTOS FERREIRA.

Comunique-se à interessada e ao MPE.

Após, arquivem-se os autos.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600016-48.2022.6.19.0016**

PROCESSO : 0600016-48.2022.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600016-48.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: NEILTON MULIM DA COSTA, SANDRO FARIA DE ALMEIDA

INVESTIGADA: MARIA APARECIDA PANISSET

DESPACHO

Ciente.

Revogo, em parte, o despacho de id. 102946261, por entender que, devido ao fato deste Inquérito ter sido autuado em duplicidade, bem como em razão da regular distribuição pela qual passou o PICMP nº 0600112-97.2021.6.19.0016, o correto, para evitar qualquer debate sobre a validade do procedimento, é prosseguir a investigação no PICMP nº 0600112-97.2021.6.19.0016, os quais deverão ter sua classe alterada para inquérito.

Em razão disso, determino a juntada de cópia integral destes autos no PICMP 0600112-97.2021.6.19.0016.

Após a realização da juntada referida no parágrafo anterior, dê ciência ao Ministério Público e, em seguida, nada sendo requerido, arquite-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz Eleitoral

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600143-20.2021.6.19.0016**

PROCESSO : 0600143-20.2021.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INVESTIGADO : PAULO CESAR MELO DE SA  
ADVOGADO : AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)  
ADVOGADO : ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)  
ADVOGADO : DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ)  
ADVOGADO : FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)  
INVESTIGADO : JAIRO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)  
ADVOGADO : VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ)  
INVESTIGADO : JORGE LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)  
INVESTIGADO : LEONARDO SILVA JACOB  
ADVOGADO : CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ)  
ADVOGADO : LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ)  
INVESTIGADO : FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)  
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO  
ADVOGADO : HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ)  
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ)  
INVESTIGADO : MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN  
ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN (031123/RJ)  
INVESTIGADO : CARLA ADRIANA PEREIRA  
ADVOGADO : LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY (163230/RJ)  
ADVOGADO : MARIANA NOGA APARICIO (232766/RJ)  
ADVOGADO : SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA (135191/RJ)  
INVESTIGADO : AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ  
INVESTIGADO : ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI  
INVESTIGADO : ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO : DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA  
INVESTIGADO : EDSON ALBERTASSI  
INVESTIGADO : JENNIFER SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADO : JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES  
INVESTIGADO : JORGE SAYED PICCIANI  
INVESTIGADO : LEONARDO MENDONCA ANDRADE  
INVESTIGADO : MAGNO CEZAR MOTTA  
INVESTIGADO : MARCELO NASCIF SIMAO  
INVESTIGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO  
INVESTIGADO : SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA  
INVESTIGADO : VINICIUS MEDEIROS FARAH  
INVESTIGADO : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) n.º 0600143-20.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, CARLA ADRIANA PEREIRA, DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA, FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, JENNIFER SOUZA DA SILVA, JORGE LUÍS DE OLIVEIRA FERNANDES, JORGE LUIZ RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER MACHADO, LEONARDO MENDONCA ANDRADE, LEONARDO SILVA JACOB, MAGNO CEZAR MOTTA, MARCUS WÍLSON VON SEEHAUSEN, SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA, VINICIUS MEDEIROS FARAH, WÍLSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, ÉDSON ALBERTASSI, JAIRO SOUZA SANTOS, JORGE SAYED PICCIANI, MARCELO NASCIF SIMAO, PAULO CÉSAR MELO DE SÁ

DESPACHO

Informação id. n.º 114372859: Ciência às partes, cuja inércia ensejará o sobrestamento do presente feito, medida que em nada obstaculizará a marcha processual já percorrida e a vindoura.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral

**PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600147-57.2021.6.19.0016**

PROCESSO : 0600147-57.2021.6.19.0016 PETIÇÃO CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA : CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)

REQUERIDA : SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)

REQUERIDA : ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS

ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (168336/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600147-57.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA: ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos da Ação Penal n.º 0500386-37.2019.4.02.5101, autuada nesta Especializada sob o número de registro 0600106-90.2021.6.19.0016, por esse fato tramitando apensada esta àquela.

Sabe-se, entretantes, que os autos chegaram a este Juízo com decisão de suspensão do andamento da marcha processual e o consequente desmembramento relativo aos réus ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, consoante ids. nº<sup>S</sup> 91004030, pag. 44; 91004037, pags. 28 e 106; 91004041, pags. 45 /47, tendo em vista o quantum de pena aplicada aos aludidos réus em outros processos, porém sob a égide do mesmo acordo de colaboração premiada que subjaz ao presente feito e que estipulou um teto de pena privativa de liberdade já atingido pelas referidas sanções, sem que haja sobre tal situação qualquer manifestação do Ministério Público Eleitoral.

**PORTANTO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MPE PARA COLHEITA DE SUA MANIFESTAÇÃO REFERENTE AO QUADRO PROCESSUAL ACIMA DESCRITO.**

Ciência às partes, cuja inércia ensejará o sobrestamento desta ação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**RAFAEL ESTELA NÓBREGA**

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600201-23.2021.6.19.0016**

**PROCESSO** : 0600201-23.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : **016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**NOTICIADO** : MARCOS DIAS PEREIRA

**REPRESENTANTE /NOTICIANTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERCEIRA INTERESSADA** : SR/PF/RJ

**JUSTIÇA ELEITORAL**

016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600201-23.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: MARCOS DIAS PEREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial Eleitoral instaurado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

O procedimento foi instaurado a partir da análise do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 17.519 que identificou operações suspeitas em nome da sociedade GMV Equipamento e Sistemas LTDA., dentre eles, o valor de R\$ 331.070,030 (trezentos e trinta e um mil e setenta reais e trinta centavos), depositado pela conta eleição 2014 de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, em que requer o arquivamento do presente Inquérito Policial por não vislumbrar justa causa apta à deflagração da ação penal.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpra ressaltar primeiramente que, para ser considerado um ilícito penal, é indispensável que os fatos apurados ocasionem lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que, como crime de natureza eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições, a regularidade do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos, revelando a manifestação da vontade popular democraticamente legitimada.

Após análise dos autos, verificou-se que a materialidade do delito não restou comprovada, uma vez que, autoridade policial apresentou relatório final da investigação concluindo que "a movimentação dos valores que foi noticiada por meio do RIF que ensejou a instauração deste procedimento foi lastreada em transação comercial legítima, tendo sido devidamente apresentados os documentos de suporte (...) não se vislumbra a prática de qualquer conduta criminalmente típica".

Portanto, considerando-se a não demonstração nos autos da materialidade delitiva, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido, afastando, por conseguinte, a presença da justa causa penal, requisito indispensável para o prosseguimento das investigações.

ISTO POSTO, ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUBSCRITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SUA PLENITUDE E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, o que faço com espeque no art. 395, III, do CPP, c/c art. 364 do Código Eleitoral, sem prejuízo de seu futuro desarquivamento em caso de notícia de prova nova, conforme previsto no art. 18 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as comunicações aos órgãos de identificação e as anotações cabíveis, ARQUIVEM-SE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz Eleitoral

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-48.2023.6.19.0022**

PROCESSO : 0600019-48.2023.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : STPHANIE FERNANDES MUNIZ

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-48.2023.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: S. F. M.

EDITAL 008/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1841. (...)	STPHANIE FERNANDES MUNIZ	22/RJ
02	1841. (...)	STPHANIE FERNANDES MUNIZ	22/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 20 de março de 2023. Eu, Geraldo da Silva Bastos Filho, Chefe de Cartório, matrícula 09200126, digitei e assinei o presente edital.

Geraldo da Silva Bastos Filho

Chefe de Cartório

22ª ZE/RJ

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-66.2022.6.19.0028

PROCESSO : 0600090-66.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTAS

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS COSTA (184429/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO VITORINO DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS COSTA (184429/RJ)

REQUERENTE : TIAGO MARTINS CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS COSTA (184429/RJ)

REQUERENTE : OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR

REQUERENTE : PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-66.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS, OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR, TIAGO MARTINS CARDOSO DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE, ROBERTO VITORINO DE SOUZA, ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, PROGRESSISTAS PP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS COSTA - RJ184429

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

## SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido PROGRESSISTAS nas Eleições Gerais de 2022.

Em fls. 01, documento autuado automaticamente pelo PJE dando notícia da omissão quanto à prestação de contas.

Em fls. 03, ao cartório eleitoral para as providências previstas no art. 49, § 5º, III da Resolução TSE 23.607/2019, assim como expedição de cartas de citação aos membros da executiva do partido, inclusive do regional, considerando a inatividade do diretório municipal à época do despacho.

Em fls. 12, patrono do diretório regional fez a juntada de procurações e documento comprovando o retorno à atividade do diretório municipal.

Em fls. 17, determinação para expedição de carta de citação ao diretório municipal para encaminhamento das contas, sob pena de as mesmas serem julgadas não prestadas.

Contas encaminhadas no movimento de 06/fev/2023 ao PJE.

Em fls. 56, juntada de procurações do partido, presidente e tesoureiro.

Em fls. 61 referente ao encaminhamento das contas.

Em fls. 63, certidão de decurso do prazo fixado no edital nº 02/2023 da 28ª ZE RJ (fls. 61), sem manifestação de interessados.

Em fls. 65, juntada dos relatórios extraídos do SPCE.

Em fls. 70, relatório preliminar para diligências.

No movimento de 15/fev/2023, juntada da prestação de contas retificadora em atendimento ao relatório para diligências.

Em fls. 107, edital referente à prestação de contas retificadora.

Em fls. 109, certidão de decurso do prazo fixado no edital nº 03/2023 da 28ª ZE RJ (Prestação de Contas Retificadora), sem manifestação de interessados.

Em fls. 111, parecer técnico conclusivo no sentido da aprovação com ressalvas.

Em fls. 113, parecer do MP também no sentido da aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Passo à decisão.

Os pareceres técnico e do MP vieram no sentido da aprovação com ressalvas, uma vez que as irregularidades detectadas, quais sejam, a omissão na entrega da prestação de contas parcial e o atraso na prestação de contas final são incapazes de comprometer o conjunto da prestação de

contas, uma vez que as irregularidades detectadas na relatório preliminar foram todas cumpridas pelo partido, ou seja, a mera declaração na retificadora das contas correntes abertas.

Considere-se, ainda, que as duas irregularidades detectadas não geraram prejuízo uma vez que a prestação de contas final veio com saldo zerado e devidamente comprovado pelos extratos do SPCE (fls. 66/68).

Sendo assim, julgo com base no no art. 74, II, da Resolução TSE Nº 23.607/2019 APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido PROGRESSISTAS, referentes às Eleições Gerais de 2022

Intimem-se os requerentes. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-91.2023.6.19.0028**

PROCESSO : 0600002-91.2023.6.19.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-91.2023.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

INTERESSADA: MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA

EDITAL Nº 5/2023

O Dr. Luiz Fernando Ferreira de Souza Filho, Juiz da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade - Eleitor - Inscrição - Z.E. :

1DBR2302824717 - MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA - 477795010132 - 127ª ZE/SP

1DBR2302824717 - MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA - 183707940302 - 28ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou-me o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, depois de preparado este, assiná-lo digitalmente, publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico e no sítio do TRE RJ. Paraíba do Sul/RJ, 20/03/2023.

Carlos Augusto Ferreira Leite

Chefe da 28ª ZE RJ

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600232-04.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600232-04.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ

ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)

ADVOGADO : TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600232-04.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS, DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL, PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

DESPACHO

Nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - Lei 13105/2015, para os fins de apreciação ao atendimento às formalidades legais exigidas ao aperfeiçoamento da renúncia de mandato comunicada na petição de id 114264934, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, os patronos tragam aos autos documento que comprove a comunicação da referida renúncia ao mandante.

Publique-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-43.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600210-43.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS DAVID SION

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : JOAO FELIPE VERLEUN LOPES

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : OCTAVIO DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-43.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLOS DAVID SION, OCTAVIO DE SOUZA DANTAS, JOAO FELIPE VERLEUN LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505, JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505, JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho id 93922193, item 5, intimo os requerentes para que se manifestem acerca do Relatório Preliminar id 114301779, no prazo de 20 (vinte) dias.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-23.2022.6.19.0029**

PROCESSO : 0600028-23.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES  
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)  
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)  
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)  
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)  
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)  
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)  
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)  
REQUERENTE : PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)  
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)  
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)  
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)  
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)  
REQUERENTE : CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-23.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES, CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA, CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

#### INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho id 109963424, item 4, intimo os requerentes para que se manifestem acerca do Relatório Preliminar id 114305030, no prazo de 20 (vinte) dias.

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-05.2023.6.19.0029**

PROCESSO : 0600014-05.2023.6.19.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : RAYANA DE SOUZA SILVA

INTERESSADA : RAYANE DE SOUZA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-05.2023.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: RAYANA DE SOUZA SILVA, RAYANE DE SOUZA SILVA

#### EDITAL

EDITAL 002/2023

O Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE CORRÊA LEITE, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302826995, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZE
01	1723#####	RAYANA DE SOUZA SILVA	29ª/RJ
02	1834#####	RAYANE DE SOUZA SILVA	29ª/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Petrópolis/RJ, em 13 de Janeiro de 2023. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, matrícula nº. 09200079, digitei e assino, por ordem do Juiz Eleitoral.

OCTAVIO VIEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório da 29ªZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-19.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600231-19.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : EDUARDO VARANDA DUNLEY  
ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)  
REQUERENTE : ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA  
REQUERENTE : JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA  
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600231-19.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA, ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA, EDUARDO VARANDA DUNLEY

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 114296316, determino a intimação do Sr. Eduardo Varanda Dunley, via DJE, através de seu patrono, para que regularize a sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **32ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-58.2022.6.19.0032**

PROCESSO : 0600038-58.2022.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIO NASCIMENTO MOTA

ADVOGADO : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

REQUERENTE : MARCOS ABRAHAO FILHO

ADVOGADO : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA MONTEIRO DE SENNA SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)

REQUERENTE : AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-58.2022.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCIO NASCIMENTO MOTA, PATRICIA MONTEIRO DE SENNA SANTOS, MARCOS ABRAHAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

EDITAL N° 03/2023

O Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER que os partidos discriminados no anexo deste edital apresentaram prestações de contas eleitorais finais 2022, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Dado e passado nesta Cidade Rio Bonito, em 17 de março do ano de 2023. Eu, Anna Paula Menezes de Carvalho, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

ANEXO:

N.º	PARTIDO	DATA DE ENTREGA
70	AVANTE	15/03/2023
40	PSB	16/03/2023

## 50ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600019-95.2022.6.19.0050

PROCESSO : 0600019-95.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

INTERESSADO : MONICA DOS SANTOS PINTO

INTERESSADO : UBIRAJARA MANOEL PINA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600019-95.2022.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MONICA DOS SANTOS PINTO, UBIRAJARA MANOEL PINA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Dr. Rafael Azevedo Ribeiro Alves, INTIMO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o que consta no 1º Relatório de Diligências id 113313840, podendo ser visualizado no PJE.

Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, EMERSON NUNES VALENTIM, Matrícula 01206002, subscrevo e assino, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.

EMERSON NUNES VALENTIM  
Chefe de Cartório  
01206002

**INSPEÇÃO(1304) Nº 0600002-25.2023.6.19.0050**

PROCESSO : 0600002-25.2023.6.19.0050 INSPEÇÃO (CASIMIRO DE ABREU - RJ)  
**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INSPECIONADO : JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
INSPETOR : JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA nº 01/2023

O(A) Doutor(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz(a) da 050ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;

RESOLVE:

Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 050ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Waldemir Heringer da Silva, nº 600, sala 7 - Sociedade Fluminense, no dia 04/04/2023 das 11h às 12h.

Art.2º. Designar o(a) Sr(a) Emerson Nunes Valentim, Técnico Judiciário, matrícula 01206002, para secretariar todos os atos.

Art.3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon050@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Casimiro de Abreu, 20 de março de 2023.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES  
Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-40.2023.6.19.0050**

PROCESSO : 0600001-40.2023.6.19.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)  
**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARLENE DA SILVA SCOTELARO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-40.2023.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADA: MARLENE DA SILVA SCOTELARO

DECISÃO

Tendo em vista a informação ID 114110383 e a a informação ID 114341560, por se tratar de coincidência em duplicidade de mesma pessoa, pelo fato de a eleitora realizar requerimento de alistamento em vez de transferência, por falha do sistema eleitoral, que não apontou inscrição similar, e falha do cartório que não identificou inscrição préexistente, considerando ainda, que ambas inscrições estão corretas, conforme documentos apresentados, Decido:

DETERMINO que a 1ª inscrição, liberada, seja REGULARIZADA e a 2ª inscrição, não liberada, seja CANCELADA no âmbito de competência deste Juízo, vez que a primeira inscrição é a mais antiga e que o erro foi gerado pela segunda inscrição .

Publique-se no DJE.

Intime-se a eleitora por e-mail com prazo recursal de três dias, dando ciência do cancelamento e informando que deve ser requerida transferência em vez de novo título, se assim desejar. Findo o prazo, certifique-se e volte-me os autos conclusos.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-68.2022.6.19.0050**

PROCESSO : 0600079-68.2022.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

**RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : UBIRAJARA MANOEL PINA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MONICA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

**APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022**

50ª ZONA ELEITORAL - CASIMIRO DE ABREU

Rua Waldenir Heringer da Silva, 600, Sala 07 - Sociedade Fluminense

EDITAL N.º 006/2021

O Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do município de Casimiro de Abreu, Dr. RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o partido político discriminado no anexo a este edital, apresentou sua prestação de contas final relativa às eleições de 2022, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Emerson Nunes Valentim, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz da 50ª Zona Eleitoral

ANEXO - PARTIDOS

NOME	NÚMERO	TIPO	Nº DO PROCESSO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	13	Comissão provisória Municipal	0600079-68.2022.6.19.0050

**54ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600038-26.2021.6.19.0054**

PROCESSO : 0600038-26.2021.6.19.0054 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MANGARATIBA - RJ)

**RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**

AUTOR : DPF/ARS/RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : EDSON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS MENDONCA VAZ (162978/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600038-26.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DPF/ARS/RJ

REU: EDSON RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CARLOS MENDONCA VAZ - RJ162978

DESPACHO

Intime-se o réu EDSON RAMOS DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, HUBERTO CARLOS MENDONÇA VAZ, para regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 104 do CPC.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Mangaratiba, 14 de março de 2023.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

## 55ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600056-73.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600056-73.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : AMANDA ORNELAS ALVES

EDITAL Nº 15/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302826751, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1858XXXXXXXX	AMANDA ORNELAS ALVES
1858XXXXXXXX	AMANDA ORNELAS ALVES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600055-88.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600055-88.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SIBELE BRISUELA DA SILVA

EDITAL Nº 14/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302826748, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1858XXXXXXXX	SIBELE BRISUELA DA SILVA
1819XXXXXXXX	SIBELE BRISUELA DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-16.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600021-16.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DEBORA DE ARAUJO SOUZA

INTERESSADA : DEBORA DE ARAUJO SOUZA RODRIGUES

EDITAL Nº 13/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302825075, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1041XXXXXXXX	DEBORA DE ARAUJO SOUZA RODRIGUES
1858XXXXXXXX	DÉBORA DE ARAÚJO SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-31.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600020-31.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES

EDITAL Nº 12/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202786234, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1858XXXXXXXX	STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES
1858XXXXXXXX	STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600057-58.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600057-58.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : RAFAELLA PEREIRA DA COSTA

INTERESSADA : RAQUEL PEREIRA DA COSTA

## EDITAL Nº 16/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302826757, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1858XXXXXXXX	RAFAELLA PEREIRA DA COSTA
1858XXXXXXXX	RAQUEL PEREIRA DA COSTA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-46.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600019-46.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ALEX SANDRO NUNES DA SILVA

## EDITAL Nº 11/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302824377, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1835XXXXXXXX	ALEX SANDRO NUNES DA SILVA
1858XXXXXXXX	ALEX SANDRO NUNES DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-76.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600017-76.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANA CLARA RANGEL SILVA

EDITAL Nº 10/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302824578, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1858XXXXXXXX	ANA CLARA RANGEL SILVA
1858XXXXXXXX	ANA CLARA RANGEL SILVA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 17 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-61.2023.6.19.0055**

PROCESSO : 0600018-61.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

**RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : THAYANA DE ALMEIDA GUILHERME COELHO

INTERESSADA : THAYANE DE ALMEIDA GUILHERME COELHO

EDITAL Nº 09/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;  
 CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2302824543, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1722XXXXXXXX	THAYANA DE ALMEIDA GUILHERME COELHO
0662XXXXXXXX	THAYANE DE ALMEIDA GUILHERME COELHO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 7 de março de 2023. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

## 59ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600987-69.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600987-69.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : WESLEY DOS SANTOS FONTES

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

INVESTIGADO : RAMON QUINTANILHA RODRIGUES

ADVOGADO : WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)

INVESTIGADO : DANIEL CARVALHO PUERTAS DE SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600987-69.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: RAMON QUINTANILHA RODRIGUES, DANIEL CARVALHO PUERTAS DE SOUZA, WESLEY DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) INVESTIGADO: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

Advogados do(a) INVESTIGADO: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à decisão exarada às fls. 148 destes autos, pela Exm<sup>a</sup> Juíza Eleitoral, Dr<sup>a</sup> Renata Oliveira Soares, ficam as partes INTIMADAS para audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá, de forma presencial, na data de 02/05/2023 (dois de maio de 2023), às 13:30h, na sala de audiências da Comarca de São Pedro da Aldeia, situada na rua Hermógenes Freire da Costa - Centro - São Pedro da Aldeia/RJ, com objetivo de colheita do depoimento pessoal dos investigados e para a oitiva das testemunhas arrolada pelas partes nos autos.

Cabe ressaltar que os investigados deverão apresentar as testemunhas na forma do art. 455, §1º e § 2º do CPC.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

Marcia Cristina dos Santos Pereira

Chefe de Cartório

Mat. 00706204

## SENTENÇAS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000036-61.2019.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAO PEDRO DA ALDEIA, FLAVIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA, GILSON LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, relativa ao exercício de 2018.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que o partido não juntou a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.546/2017 e que permaneceu silente, apesar de devidamente intimado para regularização.

O parecer técnico e o MPE foram no sentido que seja julgada como não prestadas as contas da agremiação partidária.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, na forma do art. 47, inciso I, da resolução de regência, até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação legal de intimação, anote-se no SICO e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

---

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000038-31.2019.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PR- PARTIDO DA REPUBLICA, HAILTO DOS SANTOS TRINDADE, SYLVIO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República - PR), relativa ao exercício de 2018.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que o partido não juntou a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.546/2017 e que permaneceu silente, apesar de devidamente intimado para regularização.

O parecer técnico e o MPE foram no sentido que seja julgada como não prestadas as contas da agremiação partidária.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, na forma do art. 47, inciso I, da resolução de regência, até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação legal de intimação, anote-se no SICO e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

---

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-98.2019.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL, ADRIANO DA COSTA, ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, relativa ao exercício de 2018.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que o partido não juntou a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.546/2017 e que permaneceu silente, apesar de devidamente intimado para regularização.

O parecer técnico e o MPE foram no sentido que seja julgada como não prestadas as contas da agremiação partidária.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, na forma do art. 47, inciso I, da resolução de regência, até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação legal de intimação, anote-se no SICO e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

---

#### JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000041-83.2019.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, JOSELITO BARBOSA DA SILVA, ADRIANA COELHO DOS SANTOS PEREIRA LEITE

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativa ao exercício de 2018.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que o partido não juntou a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.546/2017 e que permaneceu silente, apesar de devidamente intimado para regularização.

O parecer técnico e o MPE foram no sentido que seja julgada como não prestadas as contas da agremiação partidária.

Posto isso, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, na forma do art. 47, inciso I, da resolução de regência, até que seja regularizada a situação do órgão partidário.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação legal de intimação, anote-se no SICO e archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

## 60ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-07.2022.6.19.0060

PROCESSO : 0600094-07.2022.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIF RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : ELY PINTO LOPES

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

REQUERENTE : CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

REQUERENTE : RAFAELA LOPES FERNANDES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-07.2022.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL, ALIF RODRIGUES DA SILVA, CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES, RAFAELA LOPES FERNANDES, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, ELY PINTO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

EDITAL N.º 02/2023

A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais de campanha relativas às Eleições 2022 dos partidos políticos abaixo, estando as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, para que qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado possam impugnar, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Partido: SOLIDARIEDADE - SD

Município: São Sebastião do Alto

Nº processo PJE: 0600094-07.2022.6.19.0060

Partido: PROGRESSISTAS - PP

Município: Santa Maria Madalena

Nº processo PJE: 0600096-74.2022.6.19.0060

Partido: TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Município: São Sebastião do Alto

Nº processo PJE: 0600085-45.2022.6.19.0060

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza que se expedisse o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de São Sebastião do Alto/ RJ, ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

## 62ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-71.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600068-71.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

**RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO (171778/RJ)

REQUERENTE : MAURO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO (171778/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO (171778/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-71.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, MAURO FERREIRA DE FREITAS, CLAUDIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO - RJ171778-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO - RJ171778-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO - RJ171778-A

#### SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2019 do Partido AVANTE de Saquarema.

A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 07, conforme facultado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.

Parecer do Examinador a fls. 15 relatando que as contas possuem condições de aprovação.

Manifestação ministerial à fls. 17 no sentido de Aprovação das Contas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido AVANTE do Exercício 2019 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604;2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

## 65ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600158-02.2022.6.19.0065

PROCESSO : 0600158-02.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : THIESSA XAVIER GUIMARAES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600158-02.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA  
ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.

Considerando o parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da justificativa e os documentos acostados, DEFIRO a justificativa apresentada.

Anote-se a regularização no módulo "Controla Eventos" para o(s) turno(s) em questão.

Intime-se o(a) mesário(a) e o MPE. Após, nada mais havendo, Arquivem-se.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

RONALD PIETRE

JUIZ ELEITORAL

## 68ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-88.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600292-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO  
GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS

REQUERENTE VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-88.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS VEREADOR, MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

À Área Técnica para análise e elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

São Gonçalo, 02 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-96.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600091-96.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA PIO PEIXOTO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : FABIANA PIO PEIXOTO

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-96.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA PIO PEIXOTO VEREADOR, FABIANA PIO PEIXOTO  
DECISÃO

Tenho por válida, aplicando o disposto no inciso III, dos §§ 2º e 10º do art. 98, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a intimação pessoal da sentença realizada por correio e enviada ao endereço fornecido pelo próprio requerente no RRC e que integra o formulário de qualificação que instrui os presentes autos, ainda que o respectivo AR tenha sido firmado por pessoa alheia aos autos ou que

a entrega reste frustrada, resultando na devolução da correspondência à serventia eleitoral, vez que cabe exclusivamente prestador manter atualizados seus dados perante esta Justiça Eleitoral, especialmente no que concerne à eventual alteração de endereço. Assim, determino, em ocorrendo o trânsito em julgado, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

São Gonçalo, 16 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-18.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0601008-18.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADALBERTO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADALBERTO COSTA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-18.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO COSTA MONTEIRO VEREADOR, ADALBERTO COSTA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Determino o retorno do processo à Área Técnica para análise e elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

São Gonçalo, 07 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-54.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600346-54.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO SA LIMA VEREADOR  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)  
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)  
REQUERENTE : MARCELO SA LIMA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)  
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-54.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SA LIMA VEREADOR, MARCELO SA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

**DESPACHO**

Determino o retorno do processo à Área Técnica para análise e elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

São Gonçalo, 07 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-61.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600352-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-61.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA VEREADOR, ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Determino o retorno do processo à Área Técnica para análise e elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

São Gonçalo, 07 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-13.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600394-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Cumpra-se o r. acórdão de id 109809204.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-65.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600397-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)  
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)  
REQUERENTE : JANAINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)  
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR, JANAINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

#### DESPACHO

Cumpra-se o r. acórdão de id 112155903.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601077-50.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0601077-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO SUTERO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

REQUERENTE : ERIVALDO SUTERO DE SOUZA

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601077-50.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO SUTERO DE SOUZA VEREADOR, ERIVALDO SUTERO DE SOUZA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A  
DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113134714, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-26.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600322-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINEI MATTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : JOSINEI MATTOS VIEIRA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-26.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINEI MATTOS VIEIRA VEREADOR, JOSINEI MATTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOSINEI MATTOS VIEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 102362102).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [102538819](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos através da petição de ID [102685947](#) e documentos, bem como 2 retificadoras intempestivas.

Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se a analista pela aprovação das contas com ressalvas. (ID [112185473](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID [112209924](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a juntada dos mesmos, restando ressalvada a inconsistência apontada no Relatório Preliminar.

Da análise das informações verificou-se uma diferença de R\$114,75 (cento e catorze reais e setenta e cinco centavos) em relação ao gasto com impulsionamento de conteúdos contratados, referente ao crédito de serviços não utilizados, configurando-se sobra de campanha, conforme dispõe o art. 50, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser transferido ao Partido Político, uma vez que são oriundos de Outros Recursos (art. 35, § 2º, II).

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato (a) ao cargo de vereador JOSINEI MATTOS VIEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas deverá transferir o valor de R\$114,75 (cento e catorze reais e setenta e cinco centavos) ao Órgão Partidário, à título de Sobra de Campanha, relativo aos créditos contratados com impulsionamento e não utilizados, visto que foram pagos com recursos oriundos de Outros Recursos, nos termos do §1º, do art. 35, e inciso II do mesmo artigo da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 28 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600168-08.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600168-08.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MANOEL PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600168-08.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA GUIMARÃES, MANOEL PEREIRA GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MANOEL PEREIRA GUIMARÃES candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certidão de ID [102371645](#).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [102538808](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou, intempestivamente, esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID [103889617](#), bem como retificadora.

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID [112185476](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, (ID [112209923](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações, verifica-se que o candidato apresentou o extrato bancário, ficando a referida falha sanada.

Quanto ao atraso na abertura de conta, cabe registrar que, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MANOEL PEREIRA GUIMARÃES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 27 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-17.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600633-17.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALQUIRIA CORREIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : VALQUIRIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-17.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALQUIRIA CORREIA DA SILVA VEREADOR, VALQUIRIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VALQUIRIA CORREIA DA SILVA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [103734924](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou petição ID [103963718](#), requerendo a dilação do prazo por 3 dias, tendo sido deferida, conforme despacho ID [104157781](#). Todavia, posteriormente, a parte ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela desaprovação das contas (ID [112139315](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID [112151642](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do Parecer Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, aqui adotados como razão de decidir, foi constatado que, relativamente às dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), não foi apresentado pela candidata nenhum dos documentos elencados no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando, desta forma, a Desaprovação das contas (art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Desta forma, se verifica vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso sejam constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador VALQUIRIA CORREIA DA SILVA

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-40.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600625-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELLE CRISTINA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA PIRES VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA PIRES VEREADOR, DANIELLE CRISTINA DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de DANIELE CRISTINA DE SOUZA PIRES, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas em 16/12/2020.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [103645208](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [108141130](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para

Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela desaprovação das contas (ID [113193018](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação (ID [113195453](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo previsto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe registrar que o referido atraso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19).

Quanto à despesa com aluguel de veículos, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), constatou-se que o contrato de locação, bem como o seu efetivo pagamento, foi realizado em nome de EDUARDO DA SILVA MACIEL. Todavia, o nome constante no RENAVAN do veículo é o de DIEGO NEVES DA SILVA, o que demonstra que a pessoa proprietária do veículo é distinta da pessoa com a qual o contrato de locação fora realizado.

Cabe ainda registrar, que o gasto indevido acima descrito, foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo ser devolvido o Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme previsto no §1º do art 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprir registrar que, na conta bancária nº 1105213, há uma transferência eletrônica, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para JORGE FELIPE BATISTA DE MENEZES. Todavia, a candidata não apresentou quaisquer documentos (Contrato/Nota Fiscal) que comprovem os gastos mencionados e que por se tratarem de recursos públicos, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador DANIELE CRISTINA DE SOUZA PIRES, referentes às eleições municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigada a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo à utilização indevida de Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se o código de ASE referente à prestação de contas tempestivas (272-1) no histórico da inscrição eleitoral do(a) prestador(a).

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 16 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-60.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600753-60.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA SALES

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-60.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO, ROBERTO DA SILVA SALES, ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO, ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROBERTO DA SILVA SALES, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [105649250](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [105805813](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos por meio da petição ID [106990222](#). e encaminhou prestação de contas retificadora.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas e dos documentos juntados aos autos, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [112139319](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID [112151641](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, especialmente do Parecer Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, aqui adotados como razão de decidir, foram constatadas omissões relativas às despesas constantes das Notas Fiscais nº 13, no valor de R\$ 60,00 (SONIA WILMA TAVARES 43800017768) e nº 24365208, no valor de R\$ 27,10 (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), revelando omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Todavia, tratando-se de duas despesas de valor ínfimo face ao total da receita das contas da presente prestação, fica a questão ressalvada.

Quanto às dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 57.275,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), não foi apresentado pelo candidato nenhum dos documentos elencados no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando, desta forma, a Desaprovação das contas (art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Desta forma, se verifica vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso sejam constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ROBERTO DA SILVA SALES

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 09 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-85.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600622-85.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-85.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA VEREADOR, BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

#### DESPACHO

Diante das razões expendidas por BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA, na petição ID [108510669](#), DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 3 (três) dias para apresentação dos documentos mencionados no item 1, da referida petição.

Decorrido o referido prazo, certifique-se a manifestação ou não da outrora candidato e retornem os autos conclusos.

São Gonçalo, 16 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa  
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-98.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600841-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-98.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos, conforme documento de ID [103492928](#).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [105421142](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [113187050](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [113195467](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 13, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 01 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-84.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600829-84.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE ROSA FERREIRA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE ROSA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-84.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE ROSA FERREIRA VEREADOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CRISTIANE ROSA FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (id [103491841](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id [105421125](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente ficou-se inerte..

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [113187006](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID [113195468](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos, verificou-se que a candidata não informou o número das contas bancárias abertas e nem apresentou seus respectivos extratos impressos. Além disso, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) foi possível averiguar que nenhuma instituição financeira encaminhou à Justiça Eleitoral extrato eletrônico para a prestadora de contas.

Ressalte-se que a abertura de conta bancária é obrigatória mesmo que não haja movimentação financeira, conforme dispõe o art. 8º, §2º da referida norma.

Outrossim, comprova-se que não há extratos eletrônicos de quaisquer instituições financeiras enviados à Justiça Eleitoral, situação acarretada pela ausência de abertura das referidas contas, em frontal violação ao art 53 e seguintes da resolução em comento.

Trata-se de descumprimento de requisitos essenciais ao exame das contas, que enseja a desaprovação pela impossibilidade de comprovação da ausência da movimentação financeira alegada.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, bem como dos dados constantes no sistema integrado SPCEWEB (TSE), em que pese o teor do parecer técnico conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas possuem natureza grave, sendo aptas a macular a regularidade das contas e do efetivo controle e a fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, e comprometem, por essa razão, a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador, CRISTIANE ROSA FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 01 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601013-40.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0601013-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601013-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR VEREADOR, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CLÁUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certidão de ID [103490547](#).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [105418185](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID [105585196](#) e [106874635](#).

Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID [113185537](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, (ID [113195475](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações, verifica-se que o candidato apresentou os extratos bancários, ficando a referida falha sanada.

Quanto ao atraso na abertura de conta, cabe registrar que, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CLÁUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 09 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-16.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0601034-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : VANIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-16.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR, VANIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VÂNIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [109499890](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos por meio da petição ID [110110235](#).

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [113185510](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID [113186205](#)).

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas,

de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a candidata comprovou a regularidade dos gastos eleitorais provenientes da conta Outros Recursos, apresentando as respectivas Notas Fiscais anexadas à petição de ID [110110235](#).

Quanto à NFE não declarada no valor de R \$300,00 (trezentos reais), analisada em conjunto com os demais elementos da presente prestação, a mesma não compromete a regularidade das contas prestadas, tendo em vista seu valor, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador VÂNIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 14 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600990-94.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600990-94.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO DA COSTA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : PEDRO DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600990-94.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO DA COSTA BARBOSA VEREADOR, PEDRO DA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PEDRO DA COSTA BARBOSA candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [103982042](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [108141114](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela desaprovação das contas com ressalvas (ID [113176362](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID [113178601](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a presente prestação de contas não obedece aos ditames da legislação vigente, uma vez que as doações financeiras de recursos próprios, no valor de R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais) foi realizada de forma distinta da estabelecida no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se ao recolhimento previsto no art. 32, caput, da referida Resolução:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

A irregularidade apontada quanto à doação de recursos próprios realizada pelo candidato para a campanha, no valor de R\$ 3.470,00, por meio de depósito em espécie, revela claro desrespeito à regra insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que deveria ter ocorrido mediante cheque cruzado e nominal ou transferência eletrônica entre a conta bancária do doador - prestador de contas na condição de pessoa física - e a conta específica de campanha do beneficiário - prestador de contas na condição de candidato ao pleito.

Assim, ainda que a doação seja realizada pelo próprio candidato, deve ser observado o regramento acerca dos meios legais a serem utilizados, quais sejam: transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado, para as doações cujo valor seja igual ou superior a R\$1.064,10 - Precedentes TSE (RESPE: 4220820166030006 Santana/AP 22018, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/10/2018; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52902, voto-vista proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso; AgR-REspe nº 265-35/RO).

Consoante assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica, não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

Por oportuno, destaco as relevantes ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso, em voto-vista proferido no AgR-REspe nº 265-35/RO, abaixo transcrito:

"(...)

7. Entendo que a imposição de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência, portanto, é causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados.

8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. É exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação".

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador PEDRO DA COSTA BARBOSA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais), relativo a aportes de recursos próprios sem observância à norma prevista no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do art. 32 da mencionada Resolução.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 15 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-37.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600082-37.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WEBER JOSE FERNANDES DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)  
REQUERENTE : WEBER JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-37.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEBER JOSE FERNANDES DA SILVA VEREADOR, WEBER JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de WEBER JOSÉ FERNANDES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [100438811](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela desaprovação das contas com ressalvas (ID [113179155](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID [113182519](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 13, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do candidato, não houve esclarecimentos quanto às Notas Fiscais NFE's nº 20200000000106, no valor de R\$ 1.315,00 (mil trezentos e quinze reais) e nº 20200000000107 no valor de R\$ 1.868,00 (mil oitocentos e sessenta e oito reais), configurando-se Recurso de Origem Não Identificada - RONI, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Outrossim, cumpre salientar quanto ao gasto mencionado, que perfaz um total de R\$ 3.183,00 (R\$ 1.315,00 + R\$ 1.868,00), que por se caracterizar como Recursos de Origem não Identificada-RONI, enseja a devida transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador WEBER JOSÉ FERNANDES DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.183,00 (três mil, cento e oitenta e três reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 14 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-16.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600549-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
REQUERENTE : FABIO VIANNA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-16.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA, FABIO VIANNA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PL - SÃO GONÇALO - RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da Direção Municipal.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [105578559](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou 2 contas retificadoras, em 25/05/2022 e 04/08/2022. .

Realizada a análise das alterações efetuadas pelas prestações de contas retificadoras, foi elaborado novo Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [113157625](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID [113169598](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à doação realizada por Fábio Vianna Araújo, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a mesma encontra-se devidamente registrada no extrato bancário da conta nº 1087150, ficando sanada a questão.

Cumprе ressaltar que além da doação mencionada no parágrafo anterior, consta naquele mesmo extrato eletrônico (referente a conta "Outros Recursos"), que a receita recebida, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tem origem de natureza pública - Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, e que, por isso, não poderia ter sido creditada na conta Outros Recursos, contrariando, desta forma, o art. 9º §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a "transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas". Todavia trata-se de impropriedade que por si só, não macula a regularidade das contas, uma vez que os gastos realizados foram devidamente comprovados, estando a questão ressaltada.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74,II, da resolução tse n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO LIBERAL - SÃO GONÇALO - RJ, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 16 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-36.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600483-36.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAIS SOUZA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : THAIS SOUZA ALVES

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-36.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS SOUZA ALVES VEREADOR, THAIS SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de THAIS SOUZA ALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [93350609](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107763105](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela Não Prestação de contas (ID [112141006](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela Não Prestação da presente prestação de contas (ID [112151644](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificada a ausência de extratos bancários impressos, bem como o não encaminhamento dos extratos eletrônicos por parte da instituição bancária ao Tribunal Superior Eleitoral, não foi possível o exame da prestação de contas em tela, por não conter elementos mínimos necessários para sua análise.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n 9.504/1997, bem como no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador, THAIS SOUZA ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) proceda-se às anotações e registros de praxe, e após efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 06 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-96.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600479-96.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL SOARES DE ABREU VEREADOR  
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)  
REQUERENTE : RAFAEL SOARES DE ABREU  
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-96.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL SOARES DE ABREU VEREADOR, RAFAEL SOARES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RAFAEL SOARES DE ABREU, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos, conforme documento de ID [103779126](#).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107763125](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [112141016](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [112151631](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 13, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RAFAEL SOARES DE ABREU, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 01 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-81.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600480-81.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-81.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id [103786769](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [112141009](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (id [112151633](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que a falha apontada constitui mera impropriedade, que não compromete a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 01 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-29.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600477-29.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO SILVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-29.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO SILVEIRA DA SILVA VEREADOR, ROGERIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ROGERIO SILVEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos, conforme documento de ID [103779135](#).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107763120](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [112141012](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [112151632](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 13, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

No que se refere à NFE nº 20200000000918, no valor de R\$ 469,00 (Edg Editora Gráfica EIRELI), não houve manifestação do candidato e não há o registro da movimentação nos extratos bancários, caracterizando Recurso de Origem Não Identificada - RONI.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ROGERIO SILVEIRA DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ R\$ 469,00 ( quatrocentos e sessenta e nove reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 01 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-80.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600493-80.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-80.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO VEREADOR, LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ID [103777766](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107578131](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [112141036](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [112151626](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante à divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, a candidata deixou de apresentar comprovantes sobre o crédito realizado na conta bancária (034/1095692 Banco do Brasil), infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Todavia, conforme mencionado no Parecer Técnico, foi possível verificar a compatibilidade das receitas e despesas pela análise dos extratos bancários eletrônicos fornecidos pela instituição financeira, ficando assim, ressalvadas as inconsistências apontadas no relatório preliminar.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 28 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-07.2020.6.19.0068**

: 0600472-07.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO GONÇALO - RJ)  
**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)  
REQUERENTE : PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-07.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA VEREADOR, PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [104850199](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107763140](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela Não Prestação de contas (ID [112141024](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela Não Prestação da presente prestação de contas (ID [112151643](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificada a ausência de extratos bancários impressos, bem como o não encaminhamento dos extratos eletrônicos por parte da instituição bancária ao Tribunal Superior Eleitoral, não foi possível

o exame da prestação de contas em tela, por não conter elementos mínimos necessários para sua análise.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n 9.504/1997, bem como no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador, PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) proceda-se às anotações e registros de praxe, e após efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 28 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601030-76.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0601030-76.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601030-76.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO VEREADOR, FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ID [103731838](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107577038](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [112141049](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [112151622](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 28 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-30.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600464-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE VICTOR MENDES ROSA

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE VICTOR MENDES ROSA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE VICTOR MENDES ROSA VEREADOR, ANDRE VICTOR MENDES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ANDRÉ VICTOR MENDES ROSA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107577013](#)).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [112141555](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [112151620](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 13, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do

formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

No que se refere à NFE nº 15, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) não houve manifestação do candidato e não há o registro da movimentação nos extratos bancários, caracterizando Recurso de Origem Não Identificada - RONI.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador SIDNEI ROSARIO DE MATTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso de Origem não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a fonte utilizada para o pagamento da despesa em questão é desconhecida.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 27 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-75.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600461-75.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-75.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE VEREADOR, MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ID [103777766](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [107578565](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências no exame das contas, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID [111151077](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID [112141027](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 28 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-96.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600673-96.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : ERLI AUGUSTO DE MOURA (049527/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

REQUERENTE : SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)

ADVOGADO : ERLI AUGUSTO DE MOURA (049527/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-96.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA VEREADOR, SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, ERLI AUGUSTO DE MOURA - RJ049527

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, ERLI AUGUSTO DE MOURA - RJ049527

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

Verificada a ausência de Mídia Eletrônica, foi solicitada a apresentação da mesma no Relatório Preliminar de ID [108142390](#).

Intimado a se manifestar, o requerente ficou inerte.

Parecer final da equipe técnica, opinando pelo julgamento das contas como Desaprovadas ID [113157622](#).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela desaprovação das contas ID [113169600](#)

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas, isto, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

No tocante à doação financeira realizada na conta Outros Recursos, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), constata-se que foi realizada de forma distinta da estabelecida no art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se ao recolhimento previsto no art. 32, caput, da referida Resolução:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado; Assim, deve ser observado o regramento acerca da forma como a doação deve ocorrer, qual seja, através de transação bancária com a respectiva identificação do doador, pois caso contrário, não é possível aferir a origem dos recursos doados, configurando, desta forma, a utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI, situação a ensejar transferência da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do (a) candidato(a) ao cargo de Vereador , SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) proceda-se às anotações e registros de praxe, e após efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 17 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-07.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600860-07.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAIS AGUIAR FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

REQUERENTE : THAIS AGUIAR FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-07.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS AGUIAR FERREIRA VEREADOR, THAIS AGUIAR FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de THAIS AGUIAR FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID [106405402](#)).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID [109496190](#)).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID [110099593](#).

Realizada a análise da petição apresentada, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (ID [113157616](#)).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela desaprovação da presente prestação de contas (ID [113169591](#)).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificada a ausência de extratos bancários, o candidato esclareceu que não houve recebimento dos mesmos por parte das instituições bancárias, todavia esta ausência impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, conforme estabelecido no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n 23.607/2019.

Ademais, também não houve encaminhamento dos extratos eletrônicos por parte da instituição bancária ao Tribunal Superior Eleitoral, o que impossibilitou o exame da prestação de contas em tela, por não conter elementos mínimos necessários para sua análise.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n 9.504/1997, bem como no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador, THÁIS AGUIAR FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) proceda-se às anotações e registros de praxe, e após efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 15 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-90.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600363-90.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : JOSE FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-90.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA JUNIOR VEREADOR, JOSE FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR - RJ183584, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Determino o retorno do processo à Área Técnica para análise e elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

São Gonçalo, 07 de março de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral

## 83ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600079-66.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600079-66.2022.6.19.0083 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600079-66.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

NOTICIANTE: SIGILOS

NOTICIADO: SIGILOS

Advogado do(a) NOTICIADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SIGILOS, em face da decisão de página 45, que não acolheu a alegação defensiva sobre a suposta existência de uma conexão entre o crime do artigo 1º da lei 8137 com algum delito eleitoral.

Não se verifica na decisão qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, ficando evidente que pretende o embargante, como já salientado anteriormente, procrastinar o feito; só isso.

Como bem salientou o MP, o único ponto contraditório neste processo são alegações defensivas, uma vez que em audiência de instrução e julgamento sugere a existência de crime eleitoral, e agora nega que tenha sugerido a existência do crime conexo.

Afirma o *parquet* que já formou a sua *opinio* no sentido da inexistência de crime conexo, não havendo dúvida da intenção protelatória do embargante.

Atente a parte para as sanções do art. 1.022, §§ 3º e 4º, que se aplicam analogicamente ao art. 620 do CPP.

Admito e rejeito os embargos de declaração. DETERMINO que o cartório realize a remessa dos autos tal como já determinado, independente da juntada de novas petições, dispensada a necessidade nova conclusão. Qualquer novo requerimento será apreciado no juízo competente.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

Juiz Eleitoral

## 105ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### RAES - INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL

Rodovia Rio Santos, 2 - Vila Ibirapitanga, Itaguaí - RJ

Tel. 26882935, e-mail: [zon105@tre-rj.jus.br](mailto:zon105@tre-rj.jus.br),

Horário de funcionamento do cartório: Das 11h às 19h.

EDITAL Nº 08/2023.

PROCESSO SEI Nº 2023.0.000009548-3/ 105ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ

A Dra. BIANCA PAES NOTO, Juíza da 105ª Zona Eleitoral do Município de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais:

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de < Alistamento e Transferência > indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 12 /03/2023 no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas e notificadas do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral.

FELIPE TEIXEIRA DA ROCHA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 16/02/2023 0196/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JUAN VITOR QUIRINO DE SOUZA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 15/02/2023 0196/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KAUAN VALVERDE DE FRANÇA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 16/02/2023 0196/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

KETHELEN MACIEL DOS SANTOS DA COSTA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 15/02/2023 0196 /2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LARISSA KATHELEN DA CONCEIÇÃO SILVA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 16/02/2023 0196 /2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

RODRIGO LOPES LEÃO RODRIGUES 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 15/02/2023 0196/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

CAIQUE DA SILVA CARLOS 0431xxxxxxxx TRANSFERÊNCIA 23/02/2023 0197/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

KAUÃ ANTONY OLIVEIRA DE ALMEIDA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 24/02/2023 0197/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

RAWANY DA SILVA SILVA 0077xxxxxxxx TRANSFERÊNCIA 22/02/2023 0197/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

IGOR CONCEIÇÃO DA SILVA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 27/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ISABELLA ALVES MARQUES 0422xxxxxxxx TRANSFERÊNCIA 27/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

RAFAEL SANTIAGO VELASCO 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 24/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

RODRIGO CRUZ DA SILVA 0366xxxxxxxx TRANSFERÊNCIA 27/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ROSE MICHELE SANTOS DA SILVA DE FRANÇA 1013xxxxxxxx TRANSFERÊNCIA 27/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

VITÓRIA DA SILVA BATISTA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 24/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

VITÓRIA ROBERTA NOGUEIRA DE ALMEIDA 1833xxxxxxxx ALISTAMENTO 27/02/2023 0199/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais ([www.tre-rj.jus.br](http://www.tre-rj.jus.br)), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Itaguaí, aos 14 dias do mês de março de 2023. Eu, Angélica Silva do Nascimento Reis, Técnico Judiciário, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Itaguaí, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL - 105ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 11:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11419/2006/Lei11419-2006.htm).

## 139ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-60.2021.6.19.0139

PROCESSO : 0600161-60.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)

RELATOR : 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - JAPERI - RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

REQUERENTE : SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE : VANIA RIBEIRO DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600161-60.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - JAPERI - RJ - MUNICIPAL, ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES, VANIA RIBEIRO DA SILVA, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

## SENTENÇA

Trata o presente processo de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2020 do Diretório Municipal de Japeri do Partido da Mulher Brasileira (PMB),

A Agremiação Partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 90366286) , elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA).

Informação (ID 102739531) expedida pelo Cartório Eleitoral, que afirma não haver extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do Diretório Municipal.

Constata-se ainda, na referida Informação, a ausência de registro de emissão de recibo de doação, assim como ausência de transferência de recursos do Fundo Partidário e do Fundo especial de Financiamento de Campanha pelos órgãos partidários estadual e nacional.

O Ministério Público manifestou-se (ID 104469737) pela aprovação das contas apresentadas.

É o breve relatório. Decido.

JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2020 do Diretório Municipal de Japeri do Partido da Mulher Brasileira (PMB).

Intime-se. Ciência ao MPE. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

**141ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000236-31.2010.6.19.0141**

PROCESSO : 0000236-31.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DEJAIR MACHADO

ADVOGADO : WELBERT CARDOSO ROSA (126079/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000236-31.2010.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DEJAIR MACHADO

Advogado do(a) REU: WELBERT CARDOSO ROSA - RJ126079

DESPACHO

Cite-se o acusado no endereço constante da consulta INFOJUD (ID 113118877).

Infrutífera a diligência, vista ao MPE para requerer o que entender de direito.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-94.2015.6.19.0141**

PROCESSO : 0000020-94.2015.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ROBINSON SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000020-94.2015.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ROBINSON SOARES

DESPACHO

Sem prejuízo da integral juntada da carta ID 112957688, quando concluído seu trâmite no Juízo Deprecado; considerando sua malsucedida diligência, expeça-se nova precatória para tentativa de citação do acusado no endereço constante do ofício ID 113437189 (Rua Altamiro Peixoto, 56, Bairro Haidee, Cataguases/MG).

Ciência ao MPE.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000010-16.2016.6.19.0141**

PROCESSO : 0000010-16.2016.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : PAOLA VICENTINO MOURA

## JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000010-16.2016.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PAOLA VICENTINO MOURA

DESPACHO

Ao MPE para manifestação, considerando que não foram encontrados novos endereços a serem diligenciados.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000177-43.2010.6.19.0141**

PROCESSO : 0000177-43.2010.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GENILSON DE SOUSA LEITE (126177/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000177-43.2010.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GENILSON DE SOUSA LEITE - RJ126177

DESPACHO

Expeça-se precatória para tentativa de citação do acusado no endereço constante do ofício ID 113308565.

Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-26.2017.6.19.0141**

PROCESSO : 0000020-26.2017.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

**RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REU : EDUARDO THOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ)  
ADVOGADO : HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ)  
REU : ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)  
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)  
ADVOGADO : YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (231659/RJ)  
REU : ELIS MARIA SIMPLICIO  
REU : HILARIO DO NASCIMENTO NETO

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 03/2023

PRAZO: 15 DIAS (arts. 361 e 363, §1º, CPP)

O MM. Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ, Dr. Rodrigo Pinheiro Rebouças, CITA os réus Hilário do Nascimento Neto e Elis Maria Simplício, qualificados abaixo, encontrando-se em local incerto e não sabido, para que respondam, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação constante dos presentes autos, imputando-lhes, respectivamente, a prática dos delitos previstos nos arts. 290 e 299 da Lei n.º 4.737/1965 (primeiro citando) e no art. 289 da mesma lei (segunda citanda), podendo os interessados arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos do art. 396 do CPP.

1. Hilário do Nascimento Neto: brasileiro, casado, motorista de veículos de transporte de carga, nascido em 06/05/1983, RG n.º 122120496, filho de Júlia do Nascimento.

2. Elis Maria Simplício: brasileira, casada, dona de casa, nascida em 01/01/1981, RG n.º 0206423568, CPF n.º 104.714.697-50, filha de Antônio Carlos Simplício e Maura de Novais Simplício.

Dado e passado nesta 141ª ZE de Italva e Cardoso Moreira/RJ, datado e assinado eletronicamente. Eu, Itaré Victor Galvêas Garrute, Analista Judiciário, o digitei.

Rodrigo Pinheiro Rebouças

Juiz Eleitoral

## 144ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600111-82.2022.6.19.0144

PROCESSO : 0600111-82.2022.6.19.0144 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO : REINALDO AUGUSTO DE ASSIS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600111-82.2022.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: REINALDO AUGUSTO DE ASSIS

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 01/2023

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600111-82.2022.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: REINALDO AUGUSTO DE ASSIS

FILIAÇÃO: WILSON DIAS ASSIS

ELIETE AUGUSTO PEREIRA

A Doutora Fabiana de Castro Pereira Soares, Juíza da 144ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica o(a) eleitor(a) acima descrito, o qual se encontra em lugar inacessível, INTIMADO(A) para que tome ciência da Decisão id 114120308 e id 112623399 , proferida nos autos do processo COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600111-82.2022.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ, bem como para efetuar e comprovar o pagamento da multa arbitrada na Decisão em epígrafe, em até 30 (trinta) dias, ou recorrer, no prazo de 03 dias a contar da ciência da Decisão pelo interessado.

FAZ SABER ainda que, o(a) eleitor(a) deverá, após o pagamento da multa enviar o comprovante do pagamento da multa para o email zon144@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Fabiana de Castro Pereira Soares, Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade de Niterói, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

**149ª ZONA ELEITORAL****DESPACHOS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-13.2021.6.19.0149**

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, MARCIO DA SILVA MARINS, SIMONE LOPES RIBEIRO

Advogado do(a)s INTERESSADOS: PAULO VINICIUS BRUM RAMOS - RJ198882

Determino a intimação dos requerentes para anexar a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19).

Guapimirim, 20 de março de 2023

Rafael Tavares Bekner Correa

Juiz Eleitoral 149ª Zona Eleitoral

**SENTENÇAS****EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000029-03.2013.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DIVA NILO DOS SANTOS, JULIANA DE SOUZA BRAGANCA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CASTIGLIOLA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CASTIGLIOLA

SENTENÇA (ID 114125734): Com a incidência do art. 115 do CP, o prazo prescricional reduziu-se a 6 (seis) anos, razão pela qual, em acolhimento à promoção ministerial de id 112993292, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIVA NILO DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV, 1ª figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se, pessoalmente no caso do MPE.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se.

Oficie-se aos órgãos competentes.

Guapimirim, 20/3/2023.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

## 150ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL 01/2023 INDEFERIMENTO RAES

EDITAL 01/2023

A Dra. CARLA FARIA BOUZO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em especial aos requerentes abaixo relacionados que, os mesmos tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral(RAEs), realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS ou EXCLUÍDOS no Processo SEI nº 2023.0.000011445-3, devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021.

LUIZ EDGARD OLIVEIRA TIRADO

Sem email de contato

rae excluído face documento de identificação ser cópia.

telefone: 966624145 tentativa de contato 16//03

RENAN DE FARIAS VILLALBA BARRETO

título:183654480302

sem email

telefone: (21)96814-4709

alista tardio

MARCOS VALÉRIO ALVES DA COSTA

título:183654720329

alist tardio

até 14/03

joanavitoria19silva@gmail.com

TIAGO CEZAR DE MELO

título:124619200370

tiagocezardemelo@gmail.com

multa ausência às urnas prazo até 13/03

VITOR HUGO DE ARAÚJO CARVALHO

183654610370

multa alistamento tardio - até 10/03

Vitorhugocarnalhdos@gmail.com

CATIA MEIRE RIBEIRO DA SILVA

título:131005500329

sem email de contato

telefone: (21)99078-9505

multa ausencia as urnas até 14/03

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 20 de MARÇO de 2023. Eu, Danielle da Silva Carneiro Sobral matrícula 00706324, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

## **172ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600122-61.2021.6.19.0172**

PROCESSO : 0600122-61.2021.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

**RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : GUSTAVO ERNANDES SALLES

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600122-61.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: GUSTAVO ERNANDES SALLES

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de afastamento de sigilo fiscal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de GUSTAVO ERNANDES SALLES, por doação de campanha acima do limite legal nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 23 e 24-C, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Requeru o autor a quebra do sigilo fiscal do representado, com o fito de obter informações junto à Receita Federal acerca dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano-calendário de 2019, bem como dos valores totais doados pelo representado, pugnando, ao final, pela procedência da demanda com sua condenação nas penalidades previstas no § 3º, do art. 23 da Lei 9.504/97.

Decisão Id n. 102296305, que deferiu o afastamento do sigilo fiscal do representado.

Ofício à Delegacia da Receita Federal, Id n. 102571939.

Resposta da Delegacia da Receita Federal, Id n. 103846336.

Regularmente citado, conforme Id n. 108177065, o representado ficou-se inerte. Diante da inércia da parte ré foi decretada a sua revelia, conforme Id n. 109497125. Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, Id n. 111186762, pugnano pela procedência da representação.

**RELATADOS. PASSO A DECIDIR.**

A limitação ao valor das doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas está regulada pela Lei 9.504/97, que estabelece, no art. 23, §1º, o montante de até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

No caso em tela, ficou demonstrado que o representado efetuou doações para campanha eleitoral do candidato a vereador Adiel da Silva Vieira, no ano de 2020, que totalizaram a quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme Id n. 101926337, porém declarou como rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2019 o montante de R\$27.7361,01 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo), conforme Id n. 103846336, o que, com efeito, lhe permitiria doar a quantia de até R\$2.736,10 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos). Destarte, o valor doado excedeu o limite legal em R\$98,90 (noventa e oito reais).

Embora o excesso de doação seja de pequena monta, a norma contida no §1º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97 estabelece critérios objetivos, não se aplicando o princípio da insignificância.

Portanto, comprovado o descumprimento da norma contida no §1º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada ao representado a pena de multa prevista no § 3º, art. 23, da Lei 9.504/97, no valor correspondente 100% da quantia em excesso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para condenar o representado **GUSTAVO ERNANDES SALLES** na obrigação de pagar multa fixada no importe de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos), equivalente a 100% do valor doado em excesso, com arrimo no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, lancem-se os ASEs pertinentes. Cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

Guilherme Willcox Amaral Coelho Turl

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600120-91.2021.6.19.0172**

**PROCESSO** : 0600120-91.2021.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

**RELATOR** : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REPRESENTADO** : EDUARDO PEREIRA DE BARROS

**REPRESENTANTE** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600120-91.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS

**SENTENÇA**

Cuida-se de representação eleitoral com pedido de afastamento de sigilo fiscal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de EDUARDO PEREIRA DE BARROS, por doação de campanha acima do limite legal nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 23 e 24-C, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Requeru o autor a quebra do sigilo fiscal do representado, com o fito de obter informações junto à Receita Federal acerca dos rendimentos brutos por ele auferidos no ano-calendário de 2019, bem como dos valores totais doados pelo representado, pugnando, ao final, pela procedência da demanda com sua condenação nas penalidades previstas no § 3º, do art. 23 da Lei 9.504/97.

Decisão Id n. 102291026, que deferiu o afastamento do sigilo fiscal do representado.

Foi determinada a pesquisa das declarações de imposto de renda dos anos de 2020 a 2022, através do INFOJUD, conforme Id n. 105390640, em nome do réu.

As pesquisas foram anexadas aos autos através dos Ids ns. 105843250, 105845452 e 105845453 com o devido sigilo.

Regularmente citado, conforme Id n. 108137032, o representado ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte ré foi decretada a sua revelia, conforme Id n. 109497121.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, Id n. 111186762, pugnando pela procedência da representação.

**RELATADOS. PASSO A DECIDIR.**

A limitação ao valor das doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas está regulada pela Lei 9.504/97, que estabelece, no art. 23, §1º, o montante de até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

No caso em tela, ficou demonstrado que o representado efetuou doações para campanha eleitoral do candidato a vereador JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS, no ano de 2020, que totalizaram a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme Id n. 101931761, porém declarou como rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2019 o montante de R\$58.332,87 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme Id n. 105843250, o que, com efeito, lhe permitiria doar a quantia de até R\$5.833,28 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Destarte, o valor doado excedeu o limite legal em R\$5.166,72 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Portanto, comprovado o descumprimento da norma contida no §1º do artigo 23, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada ao representado a pena de multa prevista no § 3º, art. 23, da Lei 9.504/97, no valor correspondente 100% da quantia em excesso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para condenar o representado EDUARDO PEREIRA DE BARROS na obrigação de pagar multa fixada no importe de R\$ 5.166,72 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), equivalente a 100% do valor doado em excesso, com arrimo no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, lancem-se os ASEs pertinentes. Cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

Guilherme Willcox Amaral Coelho Turl

Juiz Eleitoral

**174ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-64.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600102-64.2021.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREAL - RJ)

**RELATOR** : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

INTERESSADO : MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

INTERESSADO : P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-64.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

INTERESSADO: P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL, MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO, ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600102-64.2021.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO ID: 114373340

Intime-se o partido acerca do Relatório Preliminar ID [114373332](#), a fim de prestar as informações no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, § 3º da Res. TSE 23.604/2019.

TRÊS RIOS, 17 de março de 2023.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral em substituição

## 179ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-61.2023.6.19.0179

PROCESSO : 0600032-61.2023.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LUANA PEREIRA RIBEIRO SILVA

INTERESSADO : LUCAS BEZERRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-61.2023.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: LUCAS BEZERRA

INTERESSADA: LUANA PEREIRA RIBEIRO SILVA

## SENTENÇA

Tratam os presentes autos da duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais 1DBR2302825314, detectada em batimento pelo TSE, envolvendo eleitores completamente diversos, cujos dados biográficos não coincidem.

Verifica-se, portanto, que estamos diante de uma inconsistência do Sistema ELO, já reportada ao TSE por diversas Corregedorias, conforme corroborado pelos documentos id 114009065 e 114009064.

Assim, considerando que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença dos interessados, determino a regularização de ambas as inscrições, quais sejam: 385841720183, pertencente à LUANA PEREIRA RIBEIRO SILVA, e 075029160728, pertencente à LUCAS BEZERRA.

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se.

Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, dispense a remessa dos presentes autos ao MPE, bem como a intimação dos envolvidos na coincidência.

Após, certificados, archive-se.

Rio de Janeiro, *datado e assinado eletronicamente*

LUIZ FELIPE NEGRÃO

Juiz Eleitoral

**186ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-89.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600430-89.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

**RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALLACE DA SILVA CAETANO VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ)

REQUERENTE : WALLACE DA SILVA CAETANO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-89.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACE DA SILVA CAETANO VEREADOR, WALLACE DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706

DECISÃO

01) Tendo em vista o teor da certidão ID.114366984 recebo o Recurso ID.114138933 em seu(s) regular(es) efeito(s);

02) Mantenho a sentença ID.114086239 por seus próprios fundamentos, ressaltando que a juntada dos novos documentos aos autos pela(o) ora Recorrente somente ocorreu após a prolação da mesma;

03) Abra-se vista ao MPE para manifestação no prazo de 03 (três) dias e após remeta-se o presente processo ao Egrégio TRE/RJ com as nossas homenagens;

04) Intime-se a(o) Recorrente pelo DJE e o MPE através do sistema.

São João de Meriti, 16 de março de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

## 198ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600040-49.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600040-49.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : SERGIO ROBSON BATISTA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600040-49.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

REU: SERGIO ROBSON BATISTA MACHADO

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE RIBEIRO - RJ90506

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração constantes do index 113744591 como exercício do direito de petição e diante da ausência de oposição do MPE, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA APREENDIDA EM FAVOR DA PARTE RÉ. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

**201ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-51.2022.6.19.0201**

PROCESSO : 0600037-51.2022.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : JULIO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : DIOGO SILVA DE LIMA

REQUERENTE : JORGE HENRIQUE NUNES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-51.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JULIO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE NUNES, DIOGO SILVA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

**DESPACHO**

Intime-se os recorridos com a publicação deste despacho, para querendo apresentar, no prazo de três dias, contrarrazões ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

Após, com ou sem manifestação dos recorridos, subam os autos.

**EDITAIS****EDITAL 06/2023 - 201 ZE/RJ**

O Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE/RJ nº 23.659/2021 de 26/10/2021 e art. 14, § único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado em 11/11/2021 ficam devidamente notificados do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral solicitados pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei nº 2023.0.000011186-1, uma vez que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

Nome	Número do Protocolo e operação
JONATAS RIBEIRO PATRÍCIO ALVES	032010703235559592 - ALISTAMENTO

Ficam igualmente cientes, que, a teor do art. 14 do Provimento VPCRE 07/2021 e art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital para querendo interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, neste juízo pelo endereço de e-mail zon201@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nilópolis, em 17 de março de 2023. Eu, THALLES GAMEIRO MARQUES DA SILVA, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

## 204ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 000012-49.2016.6.19.0120

PROCESSO : 000012-49.2016.6.19.0120 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 000012-49.2016.6.19.0120 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: SIGILOSO

#### INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 98927909, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600114-22.2020.6.19.0204**

PROCESSO : 0600114-22.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

Parte : SIGILOSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600114-22.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOSOS

INTIMAÇÃO

(...)

" Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000013-34.2016.6.19.0120**

PROCESSO : 0000013-34.2016.6.19.0120 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADA : REJANE DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000013-34.2016.6.19.0120 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: REJANE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Consta nos autos que a prestação de contas de campanha apresentada pela investigada registrou o recebimento de doações estimáveis em dinheiro supostamente a partir de recibo de doação falso. O Ministério Público Eleitoral, ID. 108367782, manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

Nos autos Inquérito Policial n. 0000012-49.2016.6.19.0120, cujo objeto de investigação é semelhante, consta promoção de arquivamento pelo Parquet.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 108367782, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600169-70.2020.6.19.0204**

PROCESSO : 0600169-70.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600169-70.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 100828760, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600126-02.2021.6.19.0204**

PROCESSO : 0600126-02.2021.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600126-02.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 99968539, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600141-05.2020.6.19.0204**

PROCESSO : 0600141-05.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600141-05.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: TESOUREIRO DO DIRETÓRIO ESTADUAL

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 98947868, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

**214ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-52.2022.6.19.0214**

PROCESSO : 0600099-52.2022.6.19.0214 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-52.2022.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

EDITAL N.º 28/2023

Nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/19:

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido PODEMOS, através do Processo nº PCE 0600099-52.2022.6.19.0214, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Roni da Silva Martins, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706291, digitei e assinei, nos termos da Portaria nº 03/2021 c/c art. 250, IV do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023.

Roni da Silva Martins

Chefe de Cartório da 214ª ZE/RJ

## **218ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600104-62.2022.6.19.0218**

PROCESSO : 0600104-62.2022.6.19.0218 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ARIELLEN CRISTINE DA SILVA SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600104-62.2022.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ARIELLEN CRISTINE DA SILVA SANTOS

EDITAL nº 02/2023

O juiz desta 218ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA, considerando que a mesária ARIELLEN CRISTINE DA SILVA SANTOS, inscrição eleitoral nº 143XXXXXX353, não foi encontrada nos meios de contato disponíveis, NOTIFICA a mesma sobre a aplicação de multa eleitoral, no valor de R\$ 67,56 ( sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pela ausência como mesária em 2º turno, das Eleições de 2022, nos termos do art. 124, caput, c/c o § 2º, do art. 367, do Código Eleitoral, podendo comparecer na sede do cartório eleitoral, situado na Rua Sidônio Paes, 54/ loja 4/5, Cascadura/RJ, para interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 367, do Código Eleitoral.

## **221ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600029-77.2023.6.19.0221**

PROCESSO : 0600029-77.2023.6.19.0221 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : Ana Clara Nunes da Cunha

#### JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600029-77.2023.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADA: ANA CLARA NUNES DA CUNHA

**DECISÃO**

Trata-se de processo de composição de mesa receptora para apuração de ausência da mesária ANA CLARA NUNES DA CUNHA, inscrição eleitoral nº 181354460329, aos serviços eleitorais nas Eleições Gerais de 2022.

Regularmente nomeado, o(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos eleitorais.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos no caput do artigo 124, do Código Eleitoral, o(a) mencionado(a) eleitor(a) não apresentou requerimento de justificativa de sua ausência aos trabalhos ou de arbitramento de multa, previsto no referido dispositivo legal.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta em ID 114085179 pela desconsideração da ausência para fins de quitação eleitoral.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de ID 111913254, o(a) eleitor(a) em questão não acessou sua carta convocatória no Sistema Convoca-E,, conforme determina os artigos 18 e 19 do Aviso Conjunto PR /VPCRE n.º 11/2022, que regulamenta a convocação e nomeação de componentes das mesas receptoras nas Eleições de 2022.

No artigo 19, do referido Aviso, em seu inciso III, diz que: "*Após, gravará os dados, no Sistema, com exibição da carta convocatória eletrônica, momento em que ficará registrada a sua ciência e validada sua convocação, para todos os efeitos.*".

Desta forma, faz-se necessário, para fins de aplicação de multa, que o eleitor tenha ciência inequívoca do teor de sua convocação e não há provas nos autos do recebimento da sua convocação para compor a mesa receptora de votos, embora orientado pelo Cartório Eleitoral a acessar à carta de convocação no sito eletrônico do TRE-RJ. Assim, DETERMINO a regularização da situação da eleitora ANA CLARA NUNES DA CUNHA, inscrição eleitoral nº 181354460329, através do lançamento do código de ASE 175-1, no seu cadastro eleitoral.

Intime-se o MPE, pelo PJE, e o eleitor através dos meios existentes em Cartório.

Após, o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e archive-se.

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600027-10.2023.6.19.0221**

PROCESSO : 0600027-10.2023.6.19.0221 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR** : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : Davi Moraes Silva da Cunha

**JUSTIÇA ELEITORAL**

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600027-10.2023.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADO: DAVI MORAES SILVA DA CUNHA

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor(a) do mesário DAVI MORAES SILVA DA CUNHA, Título n.º 174488720361, convocado(a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas *ELEIÇÕES 2022*, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

Preliminarmente, registre-se que, em se tratando de processo administrativo instaurado para apurar eventual ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, a jurisprudência consolidada sobre

o assunto é no sentido de que o não comparecimento do mesário convocado no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, uma vez que a punição administrativa contemplada no art. 124 do mesmo Código não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação da multa administrativa com a sanção de natureza penal (Súmula 5 - TRE/RJ), subsistindo tão somente a possibilidade de aplicação de multa eleitoral ou suspensão em caso de ausência.

Ciente da Informação prestada pelo Cartório Eleitoral sob ID 113150780.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se em ID 114085176, pela aplicação da multa eleitoral e arquivamento de eventual *persecutio criminis*.

**CONSIDERANDO:**

O decurso do prazo previsto no art. 124 do Código Eleitoral, instituído pela Lei Federal 4.737/65, para que o(a) eleitor(a) ausente aos trabalhos nas Eleições Gerais do ano de 2022 apresentasse sua(s) justificativa(s) fundamentada(s), levando-se em conta, ainda, que não requereu o arbitramento da multa devida, no prazo determinado em lei;

**DETERMINO:**

1. No que tange ao *quantum* da multa eleitoral, a fixação em seus patamares ordinários entre R\$ 3,51 e 17,56, torna-a inidônea ao regular sancionamento da falta, cabendo destacar o caráter pedagógico que sua aplicação deve encarnar. Assim, afigura-se razoável observar o máximo legal, ou seja, no importe de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos).

Ante o exposto, fica a multa eleitoral estabelecida em R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) por turno. Determinando o arbitramento de multa para o mesário, no valor de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), em virtude da ausência ao 2º turno do pleito de 2022.

2. Intime-se da decisão o MPE;

3. Intime-se o(a) interessado(a), pelos meios cabíveis, para ciência da presente decisão, sendo-lhe garantido o direito à defesa e ao contraditório, sendo certo que terá o prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência, para que recorra da mesma. Ao final do prazo recursal, contar-se-ão os 30 (trinta) dias para pagamento da multa eleitoral aplicada;

4. Recorrendo o(a) interessado(a), faça-se nova conclusão;

5. Em caso de não quitação no prazo previsto, anote-se no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais;

6 - Efetuado o pagamento a qualquer tempo, fica o Cartório Eleitoral autorizado a proceder aos registros pertinentes, inclusive baixa no livro de inscrição de multas, independente de nova conclusão.

7. Cumpridas todas as formalidades processuais, ARQUIVEM-SE.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600198-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : JUAN MEDEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
REQUERENTE : RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO, JUAN MEDEIROS BARBOSA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

DECISÃO

Com base na petição em fls. 482 (ID 114092209), da Procuradoria Regional da União da 2ª Região, solicitando o arquivamento, tendo em vista o valor baixo do crédito, não dando início à fase de cumprimento de sentença.

Determino o arquivamento do presente processo, resguardando o direito da União em promover o cumprimento, no curso do prazo prescricional.

Intime-se, Publique-se e Registre-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221**

PROCESSO : 0600198-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : JUAN MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO, RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO, JUAN MEDEIROS BARBOSA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

DECISÃO

Com base na petição em fls. 482 (ID 114092209), da Procuradoria Regional da União da 2ª Região, solicitando o arquivamento, tendo em vista o valor baixo do crédito, não dando início à fase de cumprimento de sentença.

Determino o arquivamento do presente processo, resguardando o direito da União em promover o cumprimento, no curso do prazo prescricional.

Intime-se, Publique-se e Registre-se.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-48.2023.6.19.0221**

PROCESSO : 0600018-48.2023.6.19.0221 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : PATRICIA DOS REIS CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-48.2023.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADA: PATRICIA DOS REIS CARVALHO

DECISÃO

Em face da comprovação da ausência de condições físicas para o trabalho eleitoral no dia 30/10/2022, defiro a justificativa de sua ausência.

Assim, DETERMINO a regularização da situação da eleitora PATRICIA DOS REIS CARVALHO, inscrição eleitoral nº 140228690310, através do lançamento do código de ASE 175-1, no seu cadastro eleitoral.

Intime-se o MPE, pelo PJE, e o eleitor através dos meios existentes em Cartório.

Após, o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e archive-se.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600030-62.2023.6.19.0221**

PROCESSO : 0600030-62.2023.6.19.0221 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ELAINE DE JESUS BRAGA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600030-62.2023.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADA: ELAINE DE JESUS BRAGA

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de suposta ausência aos trabalhos eleitorais de eleitor da mesária ELAINE DE JESUS BRAGA, Título n.º 077962330388, convocado (a) e nomeado(a) por este Juízo para atuar como mesário(a) nas *ELEIÇÕES 2022*, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

O cartório informa que a mesma compareceu ao trabalho da mesa receptora no 2º turno do pleito de 2022, em ID 113319341.

Encaminhados os autos ao MPE, opinou o ilustre Promotor pelo acolhimento da justificativa, tendo em vista o comparecimento regular aos trabalhos eleitorais.

Desta forma, DEFIRO a justificativa, determinando o lançamento do ASE 175-1, no seu histórico eleitoral.

Proceda-se às devidas anotações no cadastro do mesário.

Intime-se o MPE, pelo PJE, e o eleitor através dos meios existentes em Cartório sobre o deferimento da justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais.

Após, o Trânsito em Julgado, dê-se baixa e archive-se.

**238ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL Nº 6/2023**

A Chefe de Cartório da 238ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Doutora MARCIA DA SILVA RIBEIRO, nos autos do processo DPI nº 0600006-80.2023.6.19.0238;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302825191, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

INTERESSADO: 1832 XXXX XXXX - JONAS DE ARAUJO COUTINHO / 238ª ZE/RJ

INTERESSADA: 1802 XXXX XXXX - JANE DE ARAUJO COUTINHO / 238ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte de março de dois mil e vinte e três. Eu, Gisela de Miranda Eyer Cortez e Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00106033, digitei o presente, que vai assinado por mim.

Gisela de Miranda Eyer Cortez e Silva

Chefe de Cartório - 238ª ZERJ

**242ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600023-07.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600023-07.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CARLOS VINICIUS QUEIROZ SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600023-07.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CARLOS VINICIUS QUEIROZ SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de CARLOS VINICIUS QUEIROZ SILVA, Título Eleitoral n. 1249XXXXXXXX, regularmente nomeado na função de 2º MESÁRIO - MRV da 122ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 122 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, o colaborador não apresentou justificativa para a ausência ao 1º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 114235431 que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que o(a) interessado (a) não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 02 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a CARLOS VINICIUS QUEIROZ SILVA no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se o mesário, notificando-o(a) para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral do(a) interessado(a).

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-o no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o interessado, notificando-o por e-mail ou, ainda, através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600025-74.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600025-74.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LUAN CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600025-74.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: LUAN CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de LUAN CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES, Título Eleitoral n. 1585XXXXXXXX, regularmente nomeado na função de 2º MESÁRIO - MRV da 156ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 156 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, o colaborador não apresentou justificativa para a ausência ao 2º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 114236517 que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que o interessado não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a LUAN CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se o mesário, notificando-o para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral do interessado.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-o no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o interessado, notificando-o por e-mail ou, ainda, através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600021-37.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600021-37.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : BRUNO NUNES LEAO BARBOZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600021-37.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: BRUNO NUNES LEAO BARBOZA

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de BRUNO NUNES LEAO BARBOZA, Título Eleitoral n. 1067XXXXXXXX, regularmente nomeado na função de 1º MESÁRIO - MRV da 079ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022. Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 79 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, o colaborador não apresentou justificativa para a ausência ao 2º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 114235447 que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que o interessado não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a BRUNO NUNES LEAO BARBOZA no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se o mesário, notificando-o para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral do interessado.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-o no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o interessado, notificando-o por e-mail ou, ainda, através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquite-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600032-66.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600032-66.2023.6.19.0242 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR** : **242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600032-66.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar denúncia de possível assédio eleitoral no ambiente de trabalho, envolvendo possível coação visando a obtenção de voto nas Eleições 2022.

A denúncia anônima foi supostamente dirigida à diretora de empresa de limpeza localizada na circunscrição deste Juízo Eleitoral.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral junto à 242ª Zona Eleitora opinou pelo arquivamento do presente procedimento eletrônico, conforme id 113805620.

É o relatório.

Assiste razão ao órgão Ministerial ao pleitear o arquivamento deste expediente em razão do anonimato e da precariedade dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, acolho as razões do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO do procedimento.

Publique-se.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600031-81.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600031-81.2023.6.19.0242 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600031-81.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar denúncia de possível assédio eleitoral no ambiente de trabalho, envolvendo possível coação visando a obtenção de voto nas Eleições 2022.

A denúncia anônima foi supostamente dirigida a diretor CEO de clínica médica localizada na circunscrição deste Juízo Eleitoral.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral junto à 242ª Zona Eleitora opinou pelo arquivamento do presente procedimento eletrônico, conforme id 113803711.

É o relatório.

Assiste razão ao órgão Ministerial ao pleitear o arquivamento deste expediente em razão do anonimato e da precariedade dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, não vislumbrando ocorrência de fato ensejador de crime eleitoral e acolhendo as razões do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO do procedimento.

Publique-se.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600035-21.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600035-21.2023.6.19.0242 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600035-21.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar denúncia de possível violação ao sigilo do voto nas nas Eleições 2022.

A denúncia anônima foi supostamente cometida por pessoa residente em local pertencente à circunscrição deste Juízo Eleitoral.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral junto à 242ª Zona Eleitora opinou pelo arquivamento do presente procedimento eletrônico, conforme id 114100621.

É o relatório.

Assiste razão ao órgão Ministerial ao pleitear o arquivamento deste expediente em razão do anonimato e da precariedade dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, acolho as razões do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO do procedimento.

Publique-se.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600033-51.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600033-51.2023.6.19.0242 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600033-51.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

**SENTENÇA**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar denúncia de supostas práticas ilícitas ocorridas em 26/10/2022, na cidade do Rio de Janeiro, em área da circunscrição deste Juízo.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral junto à 242ª Zona Eleitora opinou pelo arquivamento do presente procedimento eletrônico, conforme id 113805647, em razão de haver outro procedimento para apuração dos fatos em trâmite.

Em informação cartorária id. 114246861, verifica-se a existência de mais dois processos instaurados neste juízo para verificação dos mesmos fatos ocorridos, donde a necessidade de saneamento do presente.

É o relatório.

Assiste razão ao órgão Ministerial ao pleitear o arquivamento deste expediente em razão da litispendência e coisa julgada.

Ante o exposto, saneando este feito e acolhendo as razões do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e V, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO do procedimento.

Publique-se.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600024-89.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600024-89.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LAYS CARLLA ADAO SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600024-89.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LAYS CARLLA ADAO SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de LAYS CARLLA ADAO SILVA, Título Eleitoral n. 1528XXXXXXXX, regularmente nomeada na função de 1º MESÁRIO - MRV da 029ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022. Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 029 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a colaboradora não apresentou justificativa para a ausência aos dois turnos do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 114236541 que opinou pela aplicação de multa à mesária faltosa.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que a interessada não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais nos dias 02 e 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a LAYS CARLLA ADAO SILVA no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por turno, totalizando R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se a mesária, notificando-a para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral da interessada.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-a no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a interessada, notificando-a por e-mail ou, ainda, através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600020-52.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600020-52.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MICHELE DO ESPIRITO SANTO DA CONCEICAO VON RANDOW

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-52.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MICHELE DO ESPIRITO SANTO DA CONCEICAO VON RANDOW

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência, de MICHELE DO ESPIRITO SANTO DA CONCEICAO VON RANDOW, Título Eleitoral 1424XXXXXXXX, regularmente nomeada na função de 1º SECRETÁRIO - MRV da 107ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 107 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-E.

A colaboradora apresentou justificativa para a ausência ao 2º turno do pleito de 2022 e documentos comprobatórios, dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, conforme se vê nos documentos id 113737240.

Em parecer de id 114236513, o Ministério Público opinou pela aplicação de multa à mesária faltosa. É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

A referida eleitora apresentou documento comprobatório e justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, DEFIRO a justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais de MICHELE DO ESPIRITO SANTO DA CONCEICAO VON RANDOW e determino que sejam feitas as anotações pertinentes no sistema ELO.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a interessada, notificando-a por e-mail ou, ainda através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA  
Juíza da 242ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600034-36.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600034-36.2023.6.19.0242 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)  
**RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTANTE : #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL /NOTICIANTE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600034-36.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: #-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL

**SENTENÇA**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar denúncia de supostas práticas ilícitas ocorridas em 26/10/2022 na cidade do Rio de Janeiro, em área da circunscrição deste Juízo.

O i. representante do Ministério Público Eleitoral junto à 242ª Zona Eleitora opinou pelo arquivamento do presente procedimento eletrônico, conforme id 114076751.

Depoimento das possíveis vítimas envolvidas juntado na petição inicial id. 114076757.

É o relatório.

Assiste razão ao órgão Ministerial ao pleitear o arquivamento deste expediente em razão da ausência de indícios de crime e de autoria de qualquer outro delito, em tese.

Ante o exposto, não vislumbrando ocorrência de fato ensejador de crime eleitoral e acolhendo as razões do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO do procedimento.

Publique-se.

Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

**256ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-13.2020.6.19.0256**

PROCESSO : 0600434-13.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)  
**RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZANGELA DE JESUS JARDIM VEREADOR  
ADVOGADO : JORGE RICHELE GUEDES PINTO (157017/RJ)  
REQUERENTE : ELIZANGELA DE JESUS JARDIM  
ADVOGADO : JORGE RICHELE GUEDES PINTO (157017/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 114447955.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) [31](#)  
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) [135](#) [135](#) [136](#) [136](#) [138](#) [138](#) [139](#) [139](#) [141](#) [141](#) [142](#) [142](#) [144](#) [144](#) [145](#) [145](#) [147](#) [147](#)  
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) [27](#) [28](#)  
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) [79](#)  
AMORELLY CARDOSO DA SILVA (0075419/RJ) [73](#) [73](#)  
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [104](#) [104](#) [104](#)  
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) [108](#) [108](#) [129](#) [129](#) [131](#) [131](#)  
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) [79](#)  
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ) [79](#) [79](#)  
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) [73](#) [73](#)  
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (334400/SP) [27](#) [28](#)  
ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ) [158](#)  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [88](#) [88](#) [88](#)  
CARINA BABETO (0207391/SP) [27](#) [28](#)  
CARLOS AUGUSTO VILAS BOAS VARGAS JUNIOR (183584/RJ) [109](#) [109](#) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#) [152](#) [152](#)  
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) [31](#)  
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) [47](#) [84](#) [84](#) [84](#)  
CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ) [167](#)  
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) [31](#)  
CASSIO RODRIGUES BARREIROS (150574/RJ) [60](#)  
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [78](#)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [27](#) [28](#)  
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) [168](#) [168](#) [168](#)  
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) [126](#) [126](#) [149](#) [149](#)  
CLAUDIO FIGUEIREDO COSTA (001584-B/RJ) [79](#)  
DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ) [81](#) [81](#)  
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [173](#) [173](#)  
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) [88](#) [88](#) [88](#)  
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) [173](#) [173](#)  
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) [31](#)  
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) [27](#) [28](#)

DANNIEL MAIA PALLADINO (210383/RJ) 68 68  
DENNY MARCELO ANTONIALI (290459/SP) 27 28  
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 27 28  
DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ) 79  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 31  
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 22 78  
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 112 112  
ERLI AUGUSTO DE MOURA (049527/RJ) 149 149  
FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ) 81 81  
FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (168336/RJ) 81  
FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 38  
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 31  
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 91 91 91  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 88 88 88  
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 79  
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 126 126 149 149 151 151  
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 79  
GENILSON DE SOUSA LEITE (126177/RJ) 158  
GEORGETE SOARES AMARAL DOS SANTOS (69683/RJ) 29 29  
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 90  
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 31  
HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ) 158  
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 31 77 77 94 94 94  
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 88 88 88  
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 31  
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ) 79  
HERBERT DE SOUZA COHN (031123/RJ) 79  
HUMBERTO CARLOS MENDONCA VAZ (162978/RJ) 95  
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 123 123 124 124  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 27 28  
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 107 107 113 113 114 123 123 124 124  
133 133 133  
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 31  
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 27 28  
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 165 165 165  
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) 38  
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 158  
JORGE BULCAO COELHO (0080962/RJ) 54 54  
JORGE RICHELE GUEDES PINTO (157017/RJ) 189 189  
JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ) 10  
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 31  
JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR (160511/RJ) 44 44  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 173 173  
JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (140638/MG) 38  
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 31  
KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS (89564/RJ) 27 28  
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ) 30 30  
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 22 78

LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ) 88 88 88 88  
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 107 107 113 113  
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 88  
LUIZ CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 31  
LUIZ GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (210440/RJ) 79  
LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY (163230/RJ) 79  
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 31  
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 31  
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 168 168 168  
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 67 67  
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 31  
MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 67 67  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 54 78  
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 10  
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ) 79  
MARIANA NOGA APARICIO (232766/RJ) 79  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 88 88 88  
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 31  
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 31  
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 27 28  
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 86 86 86 86 86 86  
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 31  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 27 28  
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 101  
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 31 77 77 94 94 94  
NILZA PINTO DA SILVA (083008/RJ) 29 29  
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 118 118 120 120 120 120 122 122  
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 88  
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 109 109 109 109 110 110 111 111  
111 111 152 152  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 9 9 9 9 31 77 77 92 94  
94 94 116 116  
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 27 28  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 27 28  
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 22 78  
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 31  
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 27 28  
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 104 104 104  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 88 88 88  
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 158  
RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO (171778/RJ) 106 106 106  
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 44 44  
RICARDO DOS SANTOS COSTA (184429/RJ) 84 84 84  
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 27 28  
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 27 28  
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 47  
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (0131300/RJ) 47  
SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA (135191/RJ) 79

SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) [27](#) [28](#)  
 SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) [151](#) [151](#)  
 TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) [86](#) [86](#) [86](#) [86](#) [86](#)  
 TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) [31](#)  
 TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) [78](#)  
 THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#)  
 THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [9](#) [9](#) [9](#) [9](#) [31](#) [77](#) [77](#)  
[94](#) [94](#) [94](#)  
 THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) [153](#)  
 THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) [118](#) [118](#) [120](#) [120](#) [120](#) [120](#) [122](#) [122](#)  
 Thiago Ferreira Batista (152647/RJ) [31](#)  
 UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) [101](#)  
 VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (36117/BA) [38](#)  
 VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) [104](#) [104](#) [104](#)  
 VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ) [79](#)  
 WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) [22](#) [128](#) [128](#)  
 WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [176](#) [176](#) [176](#) [176](#) [177](#) [177](#) [177](#) [177](#)  
 WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA (154706/RJ) [166](#) [166](#)  
 WELBERT CARDOSO ROSA (126079/RJ) [156](#)  
 WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ) [101](#)  
 YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (231659/RJ) [158](#)  
 ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) [38](#)

## ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DA 242 ZONA ELEITORAL [183](#) [184](#) [185](#) [186](#) [189](#)  
 ADALBERTO COSTA MONTEIRO [109](#)  
 ADILSON NOGUEIRA PIRES [77](#)  
 ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS [158](#)  
 AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ [79](#)  
 ALCIONE CHAFFIN DE ANDRADE FABRI [60](#) [79](#)  
 ALESSANDRO MARTELLO PANNON [86](#)  
 ALEX SANDRO NUNES DA SILVA [99](#)  
 ALEXANDER MATTOSO DA SILVA [76](#)  
 ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA [90](#)  
 ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ [71](#)  
 ALEXANDRE PESSANHA CARNEIRO [27](#) [28](#)  
 ALFREDO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA [158](#)  
 ALIF RODRIGUES DA SILVA [104](#)  
 ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS [81](#)  
 AMANDA ORNELAS ALVES [96](#)  
 ANA AMELIA BRAGA DE MESQUITA [84](#)  
 ANA CLARA RANGEL SILVA [100](#)  
 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA [111](#)  
 ANDRE VICTOR MENDES ROSA [145](#)  
 ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO [79](#)  
 ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES [88](#)

ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA 110  
ANTONIO CARLOS DA SILVA 168  
ANTONIO MARCOS DA SILVA TELLES 165  
ARIELLEN CRISTINE DA SILVA SANTOS 174  
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 104  
AVANTE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 91  
Ana Clara Nunes da Cunha 174  
BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA 122  
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO 86  
BRUNO NUNES LEAO BARBOZA 182  
CARLA ADRIANA PEREIRA 79  
CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA 133  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 88  
CARLOS DAVID SION 88  
CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA 81  
CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES 104  
CARLOS VINICIUS QUEIROZ SILVA 179  
CASSIO RODRIGUES BARREIROS 60  
CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA 88  
CELSO PANSERA 54  
CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR 126  
CLAUDIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA 106  
COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO 31  
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 104  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 168  
CONSTANTINO BRAGANCA PIRES 29  
CRISTIANE ROSA FERREIRA 124  
DALLE ANNE SCHMID DO AMARAL 86  
DANIEL CARVALHO PUERTAS DE SOUZA 101  
DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA 79  
DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO 22  
DANIELLE CRISTINA DE SOUZA PIRES 118  
DEBORA DE ARAUJO SOUZA 97  
DEBORA DE ARAUJO SOUZA RODRIGUES 97  
DEJAIR MACHADO 156  
DIOGO SILVA DE LIMA 168  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 86  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 92 94  
DPF/ARS/RJ 95  
Davi Moraes Silva da Cunha 175  
Destinatário Ciência Pública 83 91 179 181 182 183 184 185 186 186 188 189  
EDSON ALBERTASSI 79  
EDSON RAMOS DOS SANTOS 95  
EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI 73  
EDUARDO PAZUELLO 38  
EDUARDO PEREIRA DE BARROS 163

EDUARDO THOMAZ DA SILVA	158
EDUARDO VARANDA DUNLEY	90
ELAINE DE JESUS BRAGA	178
ELEICAO 2018 CONSTANTINO BRAGANCA PIRES DEPUTADO ESTADUAL	29
ELEICAO 2018 RAPHAEL SILVA SALGADO DEPUTADO ESTADUAL	30
ELEICAO 2020 ADALBERTO COSTA MONTEIRO VEREADOR	109
ELEICAO 2020 ANA RITA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR	111
ELEICAO 2020 ANDRE VICTOR MENDES ROSA VEREADOR	145
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS AREAS DA COSTA VEREADOR	110
ELEICAO 2020 BEATRIZ PESSOA NEVES DA SILVA VEREADOR	122
ELEICAO 2020 CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR VEREADOR	126
ELEICAO 2020 CRISTIANE ROSA FERREIRA VEREADOR	124
ELEICAO 2020 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA PIRES VEREADOR	118
ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR	73
ELEICAO 2020 ELIZANGELA DE JESUS JARDIM VEREADOR	189
ELEICAO 2020 ERIVALDO SUTERO DE SOUZA VEREADOR	112
ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR	123
ELEICAO 2020 FABIANA PIO PEIXOTO VEREADOR	108
ELEICAO 2020 FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO VEREADOR	144
ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO	120
ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR	111
ELEICAO 2020 JOSE FERREIRA JUNIOR VEREADOR	152
ELEICAO 2020 JOSINEI MATTOS VIEIRA VEREADOR	113
ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO	176 177
ELEICAO 2020 KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES VEREADOR	44
ELEICAO 2020 LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO VEREADOR	141
ELEICAO 2020 MARCELO SA LIMA VEREADOR	109
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE VEREADOR	147
ELEICAO 2020 MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS VEREADOR	107
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA VEREADOR	142
ELEICAO 2020 PEDRO DA COSTA BARBOSA VEREADOR	129
ELEICAO 2020 RAFAEL SOARES DE ABREU VEREADOR	136
ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO	120
ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO	176 177
ELEICAO 2020 ROGERIO SILVEIRA DA SILVA VEREADOR	139
ELEICAO 2020 SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA VEREADOR	149
ELEICAO 2020 SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA VEREADOR	138
ELEICAO 2020 THAIS AGUIAR FERREIRA VEREADOR	151
ELEICAO 2020 THAIS SOUZA ALVES VEREADOR	135
ELEICAO 2020 VALQUIRIA CORREIA DA SILVA VEREADOR	116
ELEICAO 2020 VANIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES VEREADOR	128
ELEICAO 2020 WALLACE DA SILVA CAETANO VEREADOR	166
ELEICAO 2020 WEBER JOSE FERNANDES DA SILVA VEREADOR	131
ELEICAO 2022 ADILSON NOGUEIRA PIRES DEPUTADO ESTADUAL	77
ELEICAO 2022 ALEXANDER MATTOSO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	76
ELEICAO 2022 ALEXANDRE DE SOUZA MUNIZ DEPUTADO FEDERAL	71
ELEICAO 2022 MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL	68
ELEICAO 2022 MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO DEPUTADO ESTADUAL	67

ELIS MARIA SIMPLICIO 158  
ELIZANGELA DE JESUS JARDIM 189  
ELY PINTO LOPES 104  
ERIVALDO SUTERO DE SOUZA 112  
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 123  
FABIANA PIO PEIXOTO 108  
FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA 167  
FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO 79  
FABIO VIANNA DE ARAUJO 133  
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 27 28  
FREDERICO ALBERTO DE ARAUJO 144  
GUSTAVO ERNANDES SALLES 162  
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 86  
HILARIO DO NASCIMENTO NETO 158  
ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES 120  
JAIRO SOUZA SANTOS 79  
JANAINA PEREIRA DA SILVA 111  
JENNIFER SOUZA DA SILVA 79  
JOAO FELIPE VERLEUN LOPES 88  
JOCILENE DOS SANTOS FERREIRA 78  
JORGE BULCAO COELHO 54  
JORGE HENRIQUE NUNES 168  
JORGE LUIS DE OLIVEIRA FERNANDES 79  
JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA 90  
JORGE LUIZ RIBEIRO 79  
JORGE SAYED PICCIANI 79  
JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO 79  
JOSE FERREIRA JUNIOR 152  
JOSINEI MATTOS VIEIRA 113  
JUAN MEDEIROS BARBOSA 176 177  
JULIO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA 168  
JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO 60  
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 159  
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 54  
JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 93 93  
KELY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES 44  
LAYS CARLLA ADAO SILVA 186  
LEONARDO MENDONCA ANDRADE 79  
LEONARDO SILVA JACOB 79  
LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI 10  
LOURIVAL CASULA FILHO 9  
LUAN CARLOS NASCIMENTO DOS PRAZERES 181  
LUANA PEREIRA RIBEIRO SILVA 165  
LUCAS BEZERRA 165  
LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO 141  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 84  
MAGNO CEZAR MOTTA 79  
MANOEL PEREIRA GUIMARÃES 114

MARCELO FIDALGO CRUZ DO NASCIMENTO 68  
MARCELO NASCIF SIMAO 79  
MARCELO RIBEIRO FREIXO 31  
MARCELO SA LIMA 109  
MARCIA REGINA CORREIA ANDRADE 147  
MARCIO NASCIMENTO MOTA 91  
MARCOS ABRAHAO FILHO 91  
MARCOS DIAS PEREIRA 82  
MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN 79  
MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA 86  
MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS 107  
MARIO DO NASCIMENTO GOMES FILHO 67  
MARLENE DA SILVA SCOTELARO 93  
MAURO FERREIRA DE FREITAS 106  
MAURO HENRIQUE MAGDALENA CORTASIO 165  
MICHELE DO ESPIRITO SANTO DA CONCEICAO VON RANDOW 188  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 156 157 157 158 158 162 163  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 10 22 27 28 47  
MONICA DOS SANTOS PINTO 92 94  
NESTOR LUIZ CARDOZO LOPES 47  
OCTAVIO DE SOUZA DANTAS 88  
ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES 155  
OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR 84  
P.T.B DIRETORIO DO MUNICIPIO DE AREAL 165  
PAOLA VICENTINO MOURA 157  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 155  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - JAPERI - RJ - MUNICIPAL 155  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 9  
PARTIDO LIBERAL 133  
PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 88  
PARTIDO PROGRESSISTAS 84  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 90  
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 106  
PARTIDO VERDE - PV 88  
PATRICIA DOS REIS CARVALHO 178  
PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE 84  
PATRICIA MONTEIRO DE SENNA SANTOS 91  
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 173  
PAULO CESAR MELO DE SA 79  
PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA 142  
PAULO MAURICIO MAZZEI 10  
PEDRO DA COSTA BARBOSA 129  
PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ 86  
PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 173  
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 104  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 176 177  
PROGRESSISTAS PP 84

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 78 79 79 81 81 82 82  
83 84 86 86 88 88 90 90 91 92 93 93 94 95 95 96 96 97 98 98  
99 100 100 101 101 104 106 107 107 108 109 109 110 111 111 112 113 114 116  
118 120 122 123 124 126 128 129 131 133 135 136 138 139 141 142 144 145 147 149  
151 152 155 156 157 157 158 158 159 162 163 165 165 166 167 168 170 170 173  
174 174 175 176 177 178 178 179 181 182 183 184 185 186 186 188 189 189  
Procuradoria Regional Eleitoral1. 9 10 22 27 28 29 30 31 38 44 47 54 60  
67 68 71 73 76 77  
RAFAEL SOARES DE ABREU 136  
RAFAELA LOPES FERNANDES 104  
RAFAELLA PEREIRA DA COSTA 98  
RAMON QUINTANILHA RODRIGUES 101  
RAPHAEL SILVA SALGADO 30  
RAQUEL PEREIRA DA COSTA 98  
RAYANA DE SOUZA SILVA 90  
RAYANE DE SOUZA SILVA 90  
REINALDO AUGUSTO DE ASSIS 159  
REJANE DE ALMEIDA 170  
ROBERTO DA SILVA SALES 120  
ROBERTO VITORINO DE SOUZA 84  
ROBINSON SOARES 157  
RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 176 177  
ROGERIO SILVEIRA DA SILVA 139  
SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA 149  
SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA 81  
SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO 79  
SERGIO ROBSON BATISTA MACHADO 167  
SHIRLEI APARECIDA MARTINS SILVA 79  
SIBELE BRISUELA DA SILVA 96  
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 155  
SIGILOSO 79 79 79 79 79 153 153 153 169 169 169 169 170 170 170 170 171  
171 171 171 171 171 171 171 172 172 172 172  
SILVIO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA 138  
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 155  
SOLIDARIEDADE-SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ-MUNICIPAL 104  
SR/PF/RJ 82 170  
STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES 98  
STPHANIE FERNANDES MUNIZ 83  
TERCEIROS INTERESSADOS 86  
THAIS AGUIAR FERREIRA 151  
THAIS SOUZA ALVES 135  
THAYANA DE ALMEIDA GUILHERME COELHO 100  
THAYANE DE ALMEIDA GUILHERME COELHO 100  
THIESSA XAVIER GUIMARAES MARTINS 107  
TIAGO MARTINS CARDOSO DE SOUZA 84  
TIAGO SANTANA DA CONCEICAO 9  
UBIRAJARA MANOEL PINA 92 94  
UNIÃO FEDERAL 29 30

União Federal	112
VALQUIRIA CORREIA DA SILVA	116
VANIA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDES	128
VANIA RIBEIRO DA SILVA	155
VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO	22
VINICIUS MEDEIROS FARAH	79
WALLACE DA SILVA CAETANO	166
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA	9
WEBER JOSE FERNANDES DA SILVA	131
WESLEY DOS SANTOS FONTES	101
WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO	79

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600987-69.2020.6.19.0059	101
APEI 0000010-16.2016.6.19.0141	157
APEI 0000020-26.2017.6.19.0141	158
APEI 0000020-94.2015.6.19.0141	157
APEI 0000177-43.2010.6.19.0141	158
APEI 0000236-31.2010.6.19.0141	156
APEI 0600038-26.2021.6.19.0054	95
APEI 0600040-49.2021.6.19.0198	167
CMR 0600018-48.2023.6.19.0221	178
CMR 0600020-52.2023.6.19.0242	188
CMR 0600021-37.2023.6.19.0242	182
CMR 0600023-07.2023.6.19.0242	179
CMR 0600024-89.2023.6.19.0242	186
CMR 0600025-74.2023.6.19.0242	181
CMR 0600027-10.2023.6.19.0221	175
CMR 0600029-77.2023.6.19.0221	174
CMR 0600030-62.2023.6.19.0221	178
CMR 0600104-62.2022.6.19.0218	174
CMR 0600111-82.2022.6.19.0144	159
CMR 0600158-02.2022.6.19.0065	107
CumSen 0606689-47.2018.6.19.0000	30
CumSen 0608460-60.2018.6.19.0000	29
DPI 0600001-40.2023.6.19.0050	93
DPI 0600002-91.2023.6.19.0028	86
DPI 0600014-05.2023.6.19.0029	90
DPI 0600017-76.2023.6.19.0055	100
DPI 0600018-61.2023.6.19.0055	100
DPI 0600019-46.2023.6.19.0055	99
DPI 0600019-48.2023.6.19.0022	83
DPI 0600020-31.2023.6.19.0055	98
DPI 0600021-16.2023.6.19.0055	97
DPI 0600032-61.2023.6.19.0179	165
DPI 0600055-88.2023.6.19.0055	96
DPI 0600056-73.2023.6.19.0055	96

DPI 0600057-58.2023.6.19.0055	98
HCCrim 0600002-78.2023.6.19.0000	54
HCCrim 0600017-47.2023.6.19.0000	60
IP 0000012-49.2016.6.19.0120	169
IP 0000013-34.2016.6.19.0120	170
IP 0600016-48.2022.6.19.0016	79
IP 0600114-22.2020.6.19.0204	170
IP 0600126-02.2021.6.19.0204	171
IP 0600141-05.2020.6.19.0204	172
IP 0600143-20.2021.6.19.0016	79
IP 0600169-70.2020.6.19.0204	171
Insp 0600002-25.2023.6.19.0050	93
PC 0600260-64.2018.6.19.0000	9
PC-PP 0600019-95.2022.6.19.0050	92
PC-PP 0600028-23.2022.6.19.0029	88
PC-PP 0600037-51.2022.6.19.0201	168
PC-PP 0600068-71.2020.6.19.0062	106
PC-PP 0600102-64.2021.6.19.0174	165
PC-PP 0600161-60.2021.6.19.0139	155
PC-PP 0600210-43.2021.6.19.0029	88
PC-PP 0600231-19.2021.6.19.0029	90
PC-PP 0600232-04.2021.6.19.0029	86
PCE 0600038-58.2022.6.19.0032	91
PCE 0600079-68.2022.6.19.0050	94
PCE 0600082-37.2020.6.19.0068	131
PCE 0600090-66.2022.6.19.0028	84
PCE 0600091-96.2020.6.19.0068	108
PCE 0600094-07.2022.6.19.0060	104
PCE 0600099-52.2022.6.19.0214	173
PCE 0600168-08.2020.6.19.0068	114
PCE 0600198-69.2020.6.19.0221	176 177
PCE 0600292-88.2020.6.19.0068	107
PCE 0600322-26.2020.6.19.0068	113
PCE 0600346-54.2020.6.19.0068	109
PCE 0600352-61.2020.6.19.0068	110
PCE 0600363-90.2020.6.19.0068	152
PCE 0600394-13.2020.6.19.0068	111
PCE 0600397-65.2020.6.19.0068	111
PCE 0600430-89.2020.6.19.0186	166
PCE 0600434-13.2020.6.19.0256	189
PCE 0600461-75.2020.6.19.0068	147
PCE 0600464-30.2020.6.19.0068	145
PCE 0600472-07.2020.6.19.0068	142
PCE 0600477-29.2020.6.19.0068	139
PCE 0600479-96.2020.6.19.0068	136
PCE 0600480-81.2020.6.19.0068	138
PCE 0600483-36.2020.6.19.0068	135
PCE 0600493-80.2020.6.19.0068	141

PCE 0600549-16.2020.6.19.0068	<a href="#">133</a>
PCE 0600622-85.2020.6.19.0068	<a href="#">122</a>
PCE 0600625-40.2020.6.19.0068	<a href="#">118</a>
PCE 0600633-17.2020.6.19.0068	<a href="#">116</a>
PCE 0600673-96.2020.6.19.0068	<a href="#">149</a>
PCE 0600753-60.2020.6.19.0068	<a href="#">120</a>
PCE 0600829-84.2020.6.19.0068	<a href="#">124</a>
PCE 0600841-98.2020.6.19.0068	<a href="#">123</a>
PCE 0600860-07.2020.6.19.0068	<a href="#">151</a>
PCE 0600990-94.2020.6.19.0068	<a href="#">129</a>
PCE 0601008-18.2020.6.19.0068	<a href="#">109</a>
PCE 0601013-40.2020.6.19.0068	<a href="#">126</a>
PCE 0601030-76.2020.6.19.0068	<a href="#">144</a>
PCE 0601034-16.2020.6.19.0068	<a href="#">128</a>
PCE 0601077-50.2020.6.19.0068	<a href="#">112</a>
PCE 0604017-27.2022.6.19.0000	<a href="#">67</a>
PCE 0604428-70.2022.6.19.0000	<a href="#">76</a>
PCE 0605616-98.2022.6.19.0000	<a href="#">77</a>
PCE 0605857-72.2022.6.19.0000	<a href="#">38</a>
PCE 0606424-06.2022.6.19.0000	<a href="#">68</a>
PCE 0606501-15.2022.6.19.0000	<a href="#">71</a>
PetCiv 0600002-66.2023.6.19.0004	<a href="#">78</a>
PetCrim 0600147-57.2021.6.19.0016	<a href="#">81</a>
REI 0600086-62.2020.6.19.0072	<a href="#">27</a> <a href="#">28</a>
REI 0600123-82.2021.6.19.0063	<a href="#">10</a>
REI 0600219-43.2020.6.19.0060	<a href="#">47</a>
REI 0600485-24.2020.6.19.0256	<a href="#">44</a>
REI 0600818-18.2020.6.19.0048	<a href="#">73</a>
RepEsp 0600120-91.2021.6.19.0172	<a href="#">163</a>
RepEsp 0600122-61.2021.6.19.0172	<a href="#">162</a>
Rp 0600509-73.2022.6.19.0000	<a href="#">31</a>
Rp 0606284-69.2022.6.19.0000	<a href="#">22</a>
RpCrNotCrim 0600031-81.2023.6.19.0242	<a href="#">184</a>
RpCrNotCrim 0600032-66.2023.6.19.0242	<a href="#">183</a>
RpCrNotCrim 0600033-51.2023.6.19.0242	<a href="#">186</a>
RpCrNotCrim 0600034-36.2023.6.19.0242	<a href="#">189</a>
RpCrNotCrim 0600035-21.2023.6.19.0242	<a href="#">185</a>
RpCrNotCrim 0600079-66.2022.6.19.0083	<a href="#">153</a>
RpCrNotCrim 0600201-23.2021.6.19.0016	<a href="#">82</a>